

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO



Estado do Paraná

CFO

**Prestação de Contas do
Executivo Municipal**

Exercício de 2011



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício nº. 031/2020



Jataizinho, PR, 20 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Considerando o Ofício nº 088/2020 enviado pelo Promotor de Justiça Renato de Lima Castro do Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à improbidade Administrativa – GEPATRIA, questionando julgamento da prestação de conta anual do(s) ex-chefe(s) do Executivo Municipal, venho perante Vossa Excelência, requerer, na forma mais expedita, o regular processamento dos autos TCE/PR nº 165297/10 do exercício de 2009; nº 152951-12 do Exercício 2011; nº 275007/14 do exercício de 2013; nº 252810/16 do exercício de 2015; todos pendentes de julgamento por essa Casa Legislativa.

Desde já, ressalto esse Presidente desconhecia eventuais questionamentos pelo TCE/PR ao antigo Presidente em relação ao julgamento de tais contas, visto que estava licenciado da vereança, até o início desse ano.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente


Ilmo. Sr.,
ADIR LEITE DE LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Jataizinho, PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Ofício n.º 088/2020

Londrina, 8 de abril de 2020.

Prezado Presidente da Câmara Municipal:

Pelo presente, a fim de instruir o Procedimento

Administrativo n. MPPR-0078.20.002399-8, em trâmite neste Grupo Especializado, requisita-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, VIII, Constituição da República e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, que encaminhe **por meio digital**, no **prazo de 10 dias úteis**, as seguintes informações e documentos:

1. Informe se a reprovação da prestação de contas anual do chefe do executivo municipal Jataizinho, **Wilson Fernandes, exercício de 2011**, confirmada pela Câmara Municipal foi comunicada ao TCE-PR e à Justiça Eleitoral, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, encaminhando cópia da respectiva comprovação.

Outrossim, segue a planilha de dados contendo informações sobre as prestações de contas do município de Jataizinho do exercício de 2011, encaminhada pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RENATO DE LIMA
CASTRO:81130872904

Assinado de forma digital por RENATO
DE LIMA CASTRO:81130872904
Dados: 2020.04.08 18:07:12 -03'00'

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça
GEPATRIA – Londrina

Excelentíssimo Senhor
CLAUDINEI CABRAL
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
Jataizinho- Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 20 de abril de 2020, às 14h00 (quatorze horas), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima e Jorge dos Santos Pereira. Esteve ausente o Vereador Alex Antônio Gomes de Faria. Iniciando os trabalhos, o Presidente Adir comunicou que o Vereador Alex alegou que não poderia estar presente nesta reunião, contudo esteve presente na Câmara neste mesmo dia, no período da manhã. Em seguida, após discussões sobre seus trabalhos e as regras de tramitação de prestações de contas anuais dos prefeitos, o Presidente apontou ter recebido do Presidente o Ofício n. 031/2020. Os membros presentes decidiram por solicitar parecer jurídico da Advogada da Câmara à respeito de seus deveres. A reunião encerrou às 15h00 (quinze horas). Nada mais a se tratar, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, e pelo Membro Jorge dos Santos Pereira. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de abril de 2020.

-Adir Leite de Lima-

Presidente da CFO

-Jorge dos Santos Pereira-

Relator da CFO

-Alex Antônio G. de Faria-

Membro da CFO (ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Parecer Jurídico n.º 04/2020

Objeto: Julgamento de Prestação de Contas

Destinatário: Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EMENTA: Prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. Apreciação. Poder Legislativo Municipal. Julgamento. Competência constitucional. Omissão. Impossibilidade de julgamento ficto das contas. Legalidade de prosseguimento. Garantia. Direito de defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que questiona a possibilidade legal de dar andamento aos processos de prestação de contas de gestores na Chefia do Poder Executivo Municipal, paralisados nesta Casa Legislativa.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se a considerações de natureza jurídica, nos limites da competência institucional deste departamento. Vejamo-la.

24/11/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



A solicitação de parecer jurídico não se encontra instruída com o Ofício n.º 031/2020, ao qual o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças faz menção no bojo do ofício destinado a Advogada efetiva da Casa.

No entanto, esta parecerista possui conhecimento de seu conteúdo, tendo em vista o Ofício n.º 088/2020, encaminhado pelo Promotor de Justiça, Dr. Renato de Lima Castro, da GEPATRIA – Londrina, requerendo informações acerca da reprovação de contas anual do Sr. Wilson Fernandes, Chefe do Poder Executivo de Jataizinho, na gestão de 2011.

Nesta oportunidade, aproveita-se para destacar a existência do Ofício n.º 39/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual foi comunicada a existência de pareceres prévios não apreciados pelo Poder Legislativo Municipal (doc. em anexo).

Não há notícias de que o ofício da Corte de Contas tenha sido respondido ou que alguma providência tenha sido praticada, mas apenas que o seu conteúdo foi objeto de leitura na 23.ª sessão ordinária, que aconteceu no dia 12/08/2019, conforme ata em anexo.

O questionamento levantado pelo Presidente da CFO guarda correlação com os ofícios mencionados, sendo premente a solução da celeuma apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Pois bem.

O caso em apreço deve ser analisado à luz de decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário sob n.º 729.744 do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, o STF entendeu que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas não pode prevalecer, na eventualidade, de o Poder Legislativo deixar de julgar a prestação de contas anual do Chefe do Executivo. Em outras palavras, o silêncio do Poder Legislativo não convalida o parecer do Tribunal de Contas.

Constitui prerrogativa do Legislativo apreciar e julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, não podendo se esquivar de seu dever constitucional. Nesse sentido, trechos da decisão:

"Sublinho que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, na ocasião do julgamento da ADI 849 e da ADI 3715, no sentido de que a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas constituições dos estados-membros. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, esta Corte tem reconhecido a clara distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, definida no art. 71, inciso II, CF/88. **Assim, cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas. O poder constituinte originário conferiu o julgamento das contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil, já que objetiva analisar, além das exigências legais para aplicação de despesas, se a atuação do Chefe do Poder Executivo atendeu, ou não, aos anseios e necessidades da população respectiva.

Na segunda hipótese do art. 71 da Constituição, a competência conferida ao Tribunal de Contas é de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, CF/88). Neste último caso, os atos administrativos apreciados são analisados de forma técnica, para averiguar se houve violação a preceitos normativos ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e se atenderam aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição. Cuida-se, aqui, de desempenho de função jurídica pelo Tribunal de Contas, consistente no exercício de típica atribuição deliberativa. Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município, onde houver, nos termos do art. 31 da Constituição, que possui a seguinte redação: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. § 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais". Ressalto que a expressão "só deixará de prevalecer", constante do § 2º do citado artigo, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para rejeição do parecer emitido pela corte de contas que, como já amplamente demonstrado, é órgão auxiliar do Poder Legislativo na análise das contas do Chefe do Executivo. Getúlio Sérgio do Amaral sistematiza a forma de controle externo das contas do prefeito prevista no art. 31 da Constituição da seguinte maneira: "Primeiramente, o controle externo é efetuado pela própria população, mediante o exame direto das contas, que ficam durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para o seu exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade tanto administrativa como judicialmente, neste último, pela ação popular; o outro nível de controle é realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio, que poderá considerar as contas regulares, parcialmente regulares ou irregulares; e, por último, exsurge através do julgamento das contas municipais, realizado pela Câmara local, que poderá acatar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". (AMARAL, Getúlio Sérgio do. Direito à defesa do prefeito nos julgamentos das contas municipais: aplicabilidade do devido processo legal e da ampla defesa aos julgamentos das contas do administrador municipal pela Câmara Municipal: doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Inédita, 2000; p. 22)". (Fls. 7 a 10 – Negrito nosso).

Pelo que consta no Ofício n.º 39/2019, existem 3 (três) pareceres prévios emitidos pelo TCE/PR que não foram julgados pela Câmara Municipal de Jataizinho, e esta parecerista, pelo menos por ora, não conseguiu identificar quais foram as justificativas plausíveis para que a apreciação não tenha ocorrido até o presente momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

É inegável a existência de interesse público no julgamento das contas municipais, não podendo a Câmara furtar-se de colocá-las em pauta de julgamento, pois, além de ferir a moralidade administrativa, pode ainda violar o direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, caso o parecer prévio do Tribunal tenha opinado pela rejeição das contas.

Assim, é inquestionável o dever de julgamento das contas do gestor público pela Câmara Municipal. Mas um importante desdobramento pode surgir a partir da questão ora apresentada: o prazo que o Poder Legislativo teria para apreciar essas contas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para julgamento:

"Art. 28. Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

(...);

XVI - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

(...)"

Verifica-se que, ao contrário do que a leitura da norma acima pode sugerir, se Câmara não julgar as contas do gestor público no prazo assinalado, não haverá a aprovação ou reprovação automática de suas contas, por um suposto decurso de prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Isso porque todas as esferas de Poder e todos os órgãos pertencentes a este devem observar as regras básicas do processo legislativo federal, segundo precedentes do próprio STF (ADIn 822, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello).

E dentre estas regras básicas do processo legislativo federal inclui-se a da derrogação do decurso de prazo, conforme estabelece o §2º do art. 64 da Constituição Federal, ao determinar que, em sendo ultrapassado o prazo previsto para a deliberação de determinada matéria, seja esta incluída em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão imediata a este prazo, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação.

Não é descabido lembrar que todas as normas devem estar em consonância com o texto constitucional, assim, segundo a hierarquia das leis, o Regimento Interno está visivelmente abaixo da Constituição Federal, não podendo a esta se contrapor.

O julgamento das contas anuais nada mais é do que um processo legislativo, com cunho de procedimento administrativo, sendo assim, inexistente decurso de prazo neste referido procedimento.

Esse preceito, pode ser aplicado, de forma analógica, a todas as formas de processo legislativo, tendo em vista, o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



urgência, porém, **com a plena garantia do direito de defesa e do contraditório aos gestores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento, sob pena de nulidade do feito.**

É o parecer.

Encaminho os autos à autoridade competente.

Jataizinho/PR, 24 de abril de 2020.

Juliana Cordeiro da Silva.
Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 24 de abril de 2020, às 14h15 (quatorze horas e quinze minutos), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima e Jorge dos Santos Pereira. Esteve ausente o Vereador Alex Antonio Gomes de Faria. Iniciando os trabalhos, foi realizada a leitura do Parecer Jurídico no. 04/2020 da Advogada da Câmara, tendo por objeto o Julgamento de Prestação de Contas. Após a discussão dos membros ficou deliberado solicitar aos servidores da Casa que: a) localizem os pareceres prévios do Tribunal de Contas e os documentos relativos aos processos pendentes de julgamento pela Câmara Municipal de Jataizinho e encaminhem para esta comissão após o Presidente dar ciência ao Plenário em sessão; b) posteriormente, em data oportuna, elaborem ofício aos respectivos prefeitos para terem a oportunidade de exercerem seus respectivos direitos de ampla defesa e contraditório no âmbito desta comissão. A reunião encerrou às 15h00 (quinze horas). Nada mais a se tratar, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, e pelo Membro Jorge dos Santos Pereira. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de abril de 2020.

-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO

-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO

-Alex Antônio G. de Faria-
Membro da CFO (ausente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSÉLHEIRO DURVAL AMARAL



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2165/12 (peça nº 27), apresentou restrições às contas diante das seguintes impropriedades:

- Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas apresentou justificativa no sentido de que os valores a menor, referentes ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social, foram devidamente recolhidos, no importe de R\$ 17.645,54 (dezesete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

No que concerne ao atraso, alega o gestor que o mesmo se deu em virtude no atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação de contas.

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3345/12 (peça nº 38), considerou que a restrição relativa ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social foi devidamente sanada, mediante o recolhimento de valores.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", da LC 113/05, em face do atraso na prestação das contas em 73 (setenta e três) dias

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14652/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comentário, com ressalva.

VOTO

Tendo em vista saneamento do item relativo à diferença no valor do aporte para o Regime Próprio de Previdência, mediante o recolhimento dos valores devidos antes da decisão de primeiro grau, cabível a aplicação da Súmula nº 08 desta Corte, no sentido de considerar o item como regular.

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



DAS CONTAS relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, **com RESSALVA** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que “o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas”, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 152951/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2011. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. ART. 471, RITCEPR.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, a qual já restou analisada por esta Corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, que houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

Ocorre que, no dispositivo do referido julgado, como apontado pela Diretoria de Execuções (Despacho nº 100/13, peça 44), nos itens I e II constou equivocadamente como responsável Wanderlei Fernandes e não Wilson Fernandes, como a seguir se demonstra:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wanderlei Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. *Wanderlei Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

Diante disso, o feito retornou para nova deliberação.

II. VOTO

O caso dos autos encerra típico caso de erro material em acórdão emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução se encontra regra no art. 471 do RITCEPR:

"Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente".

Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de que conste explicitamente o nome do verdadeiro responsável pela prestação das contas, Wilson Fernandes.

Assim, **VOTO**, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

"I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 30 de abril de 2020, às 14h00 (quatorze horas), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima e Jorge dos Santos Pereira. Esteve ausente o Vereador Alex Antonio Gomes de Faria. Iniciando os trabalhos, foi informado pelo Presidente sobre o encaminhamento Presidente da Câmara das Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015. Informou ainda que juntamente foram encaminhados os Acórdãos referentes a cada exercício. Decidiu-se previamente por solicitar do Executivo Municipal cópia das últimas instruções emitidas previamente aos acórdãos do TCE, dos relatórios emitidos pelo Controle Interno para compor as prestações de contas, bem como de eventuais informações adicionais referentes a processos de investigação em andamento referente aos exercícios anteriormente mencionados. Nada mais a decidir, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, e pelo Membro Jorge dos Santos Pereira. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de abril de 2020.

-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO

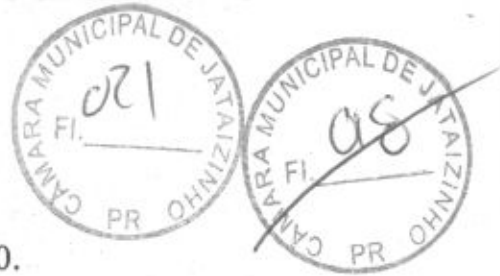
-Jorge dos Santos Pereira-
Relatador da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Ofício nº. 002/2020-CFO



Jataizinho, PR, 06 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Considerando que as Prestações de Contas Municipais referentes aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 estão sob análise nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de proporcionar a devida instrução do processo, solicitamos de V. Exa. encaminhe cópia das últimas instruções emitidas previamente aos acórdãos do TCE, bem como dos relatórios emitidos pelo Controle Interno para compor as prestações de contas.

Ainda, solicitamos que sejam encaminhadas eventuais informações adicionais referentes a processos de investigação em andamento referente aos exercícios anteriormente mencionados.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Exmo. Sr.,
DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal
Jataizinho, PR



F. 01/2019

Município de Jataizinho

PROTOCOLO

Processo: 399 / 2020



Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**
Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO -**

CNPJ: **00.380.488/0001-**

Telefone:

Assunto: **ADMINISTRAÇÃO - Pedidos Diversos - Versão: 1**

Descrição: Ofício 002/2020-CFO

Tempo Minimo **1** dias.

Tempo Maximo **15** dias.

Jataizinho, 06 de Maio de 2020.

VERA LUCIA RIBEIRO VELOZO
Protocolista



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Of. 084/2020-GAB

Jataizinho, 29 de abril de 2020.

Exmo. Sr
CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho - Pr

Assunto: Resposta ao Of. 002/2020-CFO

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao ofício supracitado, onde solicita documentos para prestação de contas referentes aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015, que estão sob análise por esta Comissão, seguem Relatórios e pareceres emitidos pelo Controle Interno desta Municipalidade e instruções das prestações de contas enviadas e emitidas pelo TCE, bem como cópia das últimos questionamentos e resposta ao MPF – Ministério Público Federal referentes aos assuntos em questão.

Sendo somente o que se apresenta para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.
Atenciosamente.


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito

Yacelro
06/11/19
10

PRM-LDB-PR-00008010/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

2º OFÍCIO

OFÍCIO MPF/GAB/LAXC nº 905/2019

Londrina, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência
DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito de Jataizinho/PR
Prefeitura de Jataizinho/PR
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 494, Centro
CEP: 86210-000 - Jataizinho-PR

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, com a finalidade de instruir os autos de **Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000911/2019-81**, em trâmite nesta Procuradoria da República em Londrina-PR, **SOLICITO** a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente Ofício:

- (i) encaminhe cópia integral, de preferência em mídia digital (CD ou DVD), do procedimento administrativo que solicitou a realização da obra objeto da Tomada de Preços nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 018/2011);
- (ii) encaminhe cópia integral, de preferência em mídia digital (CD ou DVD), do certame licitatório Tomada de Preços nº 001/2011 (Processo Administrativo nº 018/2011), destinado **[REDACTED]** [REDACTED];
- (iii) encaminhe cópia de toda a documentação referente aos pagamentos realizados à empresa vencedora do referido certame licitatório (**SINATRAF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**), tais como as planilhas de medições que embasaram os pagamentos,

Av. Ayrton Senna da Silva, 550, 9º andar, sala 904, CEP nº 86050-460, Londrina-PR

Fone/fax: (43) 3294-1200

Assinado com login e senha por LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN, em 29/16/2019 09:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5442E376.587CE7E9.741B6D5C.0E53E335

cópia dos cheques emitidos, extrato bancário da conta corrente em que movimentados os recursos públicos, assim como, as notas fiscais emitidas pela empresa, dentre outros;

(iv) informe a origem dos recursos (federal, estadual ou municipal) de cada um dos pagamentos realizados à empresa para a execução da obra originada da Tomada de Preços nº 001/2011;

(v) informe a situação atual da obra, indicando se a mesma já foi concluída, bem como se já houve prestação de contas; e)

X (vi) preste outras informações que entender pertinentes, encaminhando, em qualquer dos casos, a respectiva documentação comprobatória das informações prestadas.

Informo que, em virtude da portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, o MPF não mais receberá documentos físicos ou e-mail"s, motivo pelo qual eventuais respostas/recursos somente poderão ser enviados via Peticionamento Eletrônico (disponível em www.peticionamento.mpf.mp.br)

Cordialmente,

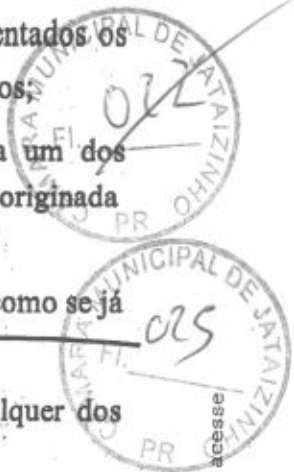
LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Av. Ayrton Senna da Silva, 550, 9º andar, sala 904, CEP nº 86050-460, Londrina-PR

Fone/fax: (43) 3294-1200

Página 2 de 2

Assinado com login e senha por LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN, em 29/10/2019 09:28. Para verificar a autenticidade acesse www.peticionamento.mpf.mp.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ: 76.245.042/0001-54



**ILUSTRÍSSIMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL EM LONDRINA - PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ
ANTÔNIO XIMENES CIBIN**

O **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, na pessoa do **PREFEITO DIRCEU URBANO PEREIRA**, vem, respeitosamente encaminhar a presente resposta ao ofício MPF/GAB/LAXC nº 905/2019, datado de 29/10/2019, no seguinte sentido:

Segue anexo a cópia integral do Procedimento Administrativo que solicitou a realização da obra objeto da Tomada de Preços nº 018/2011 (Processo Administrativo nº 001/2011); bem como a documentação referente a reforma e adequação do Ginásio de Esportes do Município; com a documentação referente aos pagamentos realizados à empresa SINATRAF, com extrato bancário do Município referentes aos anos 2011 e 2012, para eventual quebra de sigilo, notas fiscais existentes em caixas do almoxarifado, empenhos, cópias de cheques etc.

Ressalta-se, desde já, que inexistem documentos no almoxarifado do Município sobre a origem dos recursos dos pagamentos realizados à SINATRAF, bem como não há provas da prestação de contas pela empresa ao Município e/ou provas de fiscalização pela Secretaria de Obras da Administração à época dos fatos.

Insta salientar, com o intuito de cooperar com este órgão, que referente ao ano de 2011, conforme relatório de pagamentos efetivados, constam 5 (cinco) pagamentos realizados a empresa SINATRAF, conforme documentos da contabilidade deste município.

Dentre os 5 pagamentos, há documentação referentes somente a 4 (quatro) desses pagamentos.

Observou-se que, cada pagamento realizado, conforme os documentos encontrados no município, possuem uma medição enviada pela empresa SINATRAF.

O município tem os documentos referentes as medições nº 1, 2, 3, 5, inexistindo a medição de número 4 (quatro), que, ao que parece, se refere aos depósitos referentes ao mês de setembro de 2011, com dois depósitos nos valores de R\$ 96.034,37 e de R\$ 84.920,48 conforme relatório anexo da contabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ: 76.245.042/0001-54



Além do mais, no relatório anexo da contabilidade, no ano de 2011, foram pagos 1.007.219,46 (um milhão e sete mil e duzentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), em relação a Tomada de Preços nº 018/2011 (Processo Administrativo nº 001/2011).

Cumprе ressaltar, por oportuno, em relação ao ano de 2011, conforme documentos encontrados na caixa do almoxarifado da Prefeitura, haviam nas caixas documentos avulsos de comprovantes de depósitos (TED) autorizados por WILSON FERNANDES e ORLANDO TSUNEMI MAEDA sem comprovantes de empenho e medição da seguinte forma:

- Sinatraf TED realizado dia 01.12.2011 às 14:35pm no valor de R\$ 44.312,52;
- Viaenge TED realizado dia 23.12.2011 às 9:58am, no valor de R\$ 38.535,39;
- Viater TED realizado dia 26.12.2011 às 9:41am no valor de R\$ 36.653,48;
- Sinatraf TED realizado dia 27.12.2011 às 11:00am no valor de R\$ 15.239,11;
- Sinatraf TED realizado dia 27.12.2011 às 10:59am no valor de R\$ 30.240,00;

Conforme se vê, um dos depósitos realizados fora para a empresa VIAENGE, que participou da licitação conforme inteiro da Tomada de Preços nº 018/2011 (Processo Administrativo nº 001/2011).

Em relação ao ano de 2012, conforme relatório anexo da contabilidade, foram realizados 2 (dois) pagamentos a empresa SINATRAF, conforme documentos da contabilidade deste município que totalizam o valor de 172,798,86 (cento e setenta e dois mil, setecentos e noventa e oito e oitenta e seis centavos).

Pelo teor do que se tem de documentos na Prefeitura, pode-se concluir que houveram 7 medições, sendo a 7ª (sétima) medição, conforme declaração em documentos, estaria vinculada a um terceiro aditivo.

Em que pese a informação nos cheques de que se trata de "recurso livre", não há provas à época dos fatos de que, evidentemente, os valores pagos pela prestação de serviços eram de arrecadação desvinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ: 76.245.042/0001-54



Observou-se que a 2ª e a 3ª medição realizadas pela SINATRAF para liberação paulatina dos recursos por este município possuem os mesmos itens, sendo idênticas uma e outra (2ª e a 3ª medição), alterando-se somente o percentual da liberação dos recursos.

Desde já, enviamos todas licitações em que a empresa SINATRAF sagrou vencedora para análise desse órgão, bem como o parecer do Controlador Geral do Município, ressaltando que: (i) não havia a assinatura do responsável pela requisição/solicitação da licitação; (ii) que não consta no processo de licitação a pesquisa de preços (iii) que não houve legalidade na concorrência, pois Renan Cirino Zocco foi representante da empresa SINATRAF em outro momento, na licitação esteve pela empresa VIAENGE; (iv) que houveram violações aos preceitos da Lei nº 8.666/93,

Ficamos abertos para responder questionamentos posteriores realizados.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jataizinho/PR, 28 de novembro de 2019.


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

1. Considerando que as informações solicitadas ao Executivo Municipal através do Ofício nº. 002/2020-CFO foram encaminhadas em mídia digital;
2. Determino que sejam disponibilizadas no portal da Câmara Municipal de Jataizinho, para acesso aos interessados;
3. Determino que seja lavrada certidão informando o endereço eletrônico para se fazer constar no corrente processo;
4. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 30 de abril de 2020.

-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão nº. 001-2020-



- CERTIDÃO -

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, e em atendimento ao despacho do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que os documentos em formato digital encaminhados foram disponibilizados no portal da Câmara Municipal de Jataizinho na Internet.

Segue os links para acesso:

- Prestação de Contas do Executivo junto a Tribunal de Contas - Exercício de 2011:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/prestacao-de-contas-do-executivo-junto-a-tribunal-de-contas-exercicio-de-2011/view>

- Ofício nº. 028-2011 - Controle Interno:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/oficio-no-028-2011-controle-interno/view>

- Ofício nº. 031-2011 - Controle Interno:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/oficio-no-031-2011-controle-interno/view>

- Ofício nº. 364-2011 - Controle Interno:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/oficio-no-364-2011-controle-interno/view>

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2020.

Sandro Juliano Fidelis

Diretor

CPF nº. 020.748.399-25

-SANDRO JULIANO FIDELIS-

Agente Legislativo / Diretor Executivo



Ata da 6ª. Reunião Extraordinária da 4ª. Sessão Legislativa de 2020, da 17ª PR. Legislatura da Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, realizada aos oito dias do mês de Maio de 2020 (dois mil e vinte), presidida pelo Sr. Vereador Claudinei de Oliveira Cabral, secretariado pelo Sr. Vereador, Jorge dos Santos Pereira, Primeiro Secretário, e Igor Emanuel Sabará de Souza, Segundo Secretário. Estavam presentes os senhores vereadores Adir Leite de Lima, Alex Antônio Gomes de Faria, Antônio Laércio dos Reis, Cícero Aparecido Guimarães, Laércio Fernandes Quitério e Maurílio Martielho. Às 19h00 (dezenove horas), estando a Mesa Diretora composta, o Sr. Presidente, com a graça de Deus declara aberta a sexta reunião extraordinária da sessão legislativa de dois mil e vinte e solicita que o Vereador Adir faça a leitura de um trecho bíblico. Após dez segundos de silêncio para meditação, o Presidente fez comunicados sobre o expediente administrativo da Câmara e o trabalho das comissões permanentes, e ainda sobre a criação de uma comissão temporária diante da pandemia. Comunicou também recebimento do Ofício n. 008/2020-Ministério Público/Gepatria, Promotor de Justiça Renato de Lima Castro referente ao julgamento de contas municipais. Então solicitou a leitura das matérias do Expediente: PROJETO DE LEI nº. 014/2020, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº. 1170 de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a contratação operações de crédito com Agência de Fomento do Paraná S.A.; PROJETO DE LEI nº. 015/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Município de Jataizinho para o exercício de 2021 e dá outras providências; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI nº. 041/2019, de autoria do Executivo Municipal; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Orçamento ao PROJETO DE LEI nº. 041/2019, de autoria do Executivo Municipal; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI nº. 011/2020, de autoria do Executivo Municipal; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI nº. 012/2020, de autoria do Executivo Municipal; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Orçamento ao PROJETO DE LEI nº. 012/2020, de autoria do Executivo Municipal; Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI nº. 014/2020, de autoria do Executivo Municipal; Acórdão de Parecer Prévio nº. 56/11 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2009; Acórdão de Parecer Prévio nº. 458/12 – Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2011; Acórdão de Parecer Prévio nº. 71/13 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2011; Acórdão de Parecer Prévio nº. 484/17 – Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2013; Acórdão de Parecer Prévio nº. 358/17 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2015; Requerimento Interno nº. 002/2020, de autoria do Vereador



Alex Faria. O Primeiro Secretário ainda fez a leitura de ofício proveniente do Departamento de Saúde e do Ofício 088/2020 proveniente do Gepatria/Ministério Público. Passou o Sr. Presidente à Ordem do Dia. Em primeiro lugar entrou em primeira discussão o Projeto de Lei n. 041/2019. Não houve discussão. Em votação o projeto foi aprovado por 8 votos favoráveis e nenhum contrário. Em segundo lugar entrou em primeira discussão o Projeto de Lei n. 011/2020. Vereador Adir argumentou que se deveria dar oportunidade para o rapaz e manifestou contrariedade. Vereador Maurílio disse que votou a favor na época da cessão de direito real de uso e manifestou contrariedade. Em votação o projeto foi reprovado por 8 votos contrários e nenhum favorável. Em terceiro lugar entrou em primeira discussão o Projeto de Lei n. 012/2020. Vereador Maurílio alegou que o terreno está na beira de rio e não tem serventia ao Município. Além do mais, disse que nas dívidas o Município trata os “coitadinhos” de forma diferente. Acrescentou também, que a empresa Tocantins “extorquiou o Município”, que não há avaliação do imóvel anexa no projeto senão avaliação de servidores e que soube que tem “gente ganhando em cima disso aqui”. Em votação o projeto foi aprovado por 5 votos favoráveis e três contrários. Em quarto lugar entrou em primeira discussão o Projeto de Lei n. 014/2020. Vereador Maurílio disse que votou contrário no projeto anterior e manifestou contrariedade. Em votação o projeto foi aprovado por 7 votos favoráveis e um contrário. Em quinto lugar entrou em votação a Eleição para Relator da Comissão de Justiça e Redação, em função da renúncia do Vereador Alex. Vereador Claudinei votou no Vereador Cícero. Vereador Igor votou no Vereador Antônio Laércio. Os demais vereadores presentes votaram no Vereador Igor. Após a apuração dos votos para a Comissão de Justiça e Redação foi declarado eleito por 7 votos o Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza. Em sexto lugar entrou em votação a Eleição para o cargo de Membro da Comissão de Finanças e Orçamento. Vereador Claudinei votou no Vereador Antônio Laércio. Vereador Igor votou no Vereador Jorge. Os demais vereadores presentes votaram no Vereador Igor. Após a apuração dos votos para a Comissão de Finanças e Orçamento foi declarado eleito por 7 votos o Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza. Em sétimo lugar entrou em votação a Eleição para Membro da Comissão de Direitos do Bem Estar Animal. Vereador Antônio Laércio votou no Vereador Maurílio. Vereador Claudinei votou no Vereador Maurílio. Vereador Igor votou no Vereador Maurílio. Os demais vereadores presentes votaram no Vereador Igor. Após a apuração dos votos para a Comissão de Direitos do Bem Estar Animal foi declarado eleito por 7 votos o Vereador Igor Emanuel Sabará de Souza. Encerradas as deliberações para as quais foi convocada esta reunião extraordinária, o Presidente, em nome de Deus, declarou encerrados os trabalhos da presente sessão. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jataizinho, aos oito dias do mês de maio de 2020 (dois mil e vinte).



- Claudinei de Oliveira Cabral -
Presidente

- Jorge dos Santos Pereira -
Primeiro Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício Interno nº. 001/2020



Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
ADIR LEITE DE LIMA
Vereador
Jataizinho, PR


08/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício Interno nº. 001/2020

Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA
Vereador
Jataizinho, PR

Recebido EM
08/05/2020
A. D. Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício Interno nº. 001/2020



Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
ANTONIO LAÉRCIO DOS REIS
Vereador
Jataizinho, PR

Antonio Laércio dos Reis
08/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício Interno nº. 001/2020

Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-

Presidente

Ilmo. Sr.,
CÍCERO APARECIDO GUIMARÃES
Vereador
Jataizinho, PR


08/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício Interno nº. 001/2020



Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA
Vereador
Jataizinho, PR

08/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício Interno nº. 001/2020

Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
JORGÉ DOS SANTOS PEREIRA
Vereador
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício Interno nº. 001/2020

Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

08/05/20

Atenciosamente,

-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
LAÉRCIO FERNANDES QUITÉRIO
Vereador
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício Interno nº. 001/2020

Jataizinho, PR, 08 de maio de 2020.

Senhor Vereador,

Informamos V. S^a. que encaminhamos as Prestações de Contas do Executivo Municipal referente aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 à Comissão de Finanças e Orçamento para análise a fim de que possamos deliberar sobre suas aprovações.

Tal medida se deu a fim de cumprir ofício encaminhado à esta presidência pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, do Ministério Público (cópia em anexo).

Segue em anexo também o ofício da presidência encaminhando as Contas para análise, bem como dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos exercícios em questão.

Cópia integral dos processos de prestação de contas do Executivo junto ao Tribunal de Contas podem ser obtidas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jataizinho, através do endereço abaixo:


<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
MAURÍLIO MARTIELHO
Vereador
Jataizinho, PR

RECEBI em
08/05/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná




-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 11 de maio de 2020, às 14h00 (quatorze horas), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima, Jorge dos Santos Pereira e Igor Emanuel Sabara de Souza. Iniciando os trabalhos, foi informado pelo Presidente sobre o encaminhamento das respostas do Executivo Municipal aos pedidos de informações a respeito das Prestações de Contas do Executivo Municipal referentes aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015. A respeito das contas referentes ao exercício de 2011, decidiu-se por solicitar ao departamento jurídico da Casa para que providencia-se as peças que compõe a Ação Cível (0003735-51.2017.8.16.0090) promovida pelo Ministério Público em face do ex-Prefeito Wilson Fernandes a respeito da contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes SS/Ltda. Nada mais a decidir, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, e pelo Membro Jorge dos Santos Pereira. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do maio de abril de 2020.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relatador da CFO


-Igor Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 003/2020-CFO

Jataizinho, PR, 11 de maio de 2020.

Prezada Senhora,

Considerando que as Prestações de Contas Municipais referentes aos exercícios de 2009, 2011, 2013 e 2015 estão sob análise nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de proporcionar a devida instrução do processo, solicitamos de V. S^a. providencie junto ao sistema Projudi, cópia da inicial da Ação Cível (0003735-51.2017.8.16.0090) promovida pelo Ministério Público em face do ex-Prefeito Wilson Fernandes a respeito da contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes SS/Ltda.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilma. Sra.,
JULIANA CORDEIRO DA SILVA
Advogada da Câmara Municipal
Jataizinho, PR

Recebido em:
13/05/20
Juliana
Cordeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 009/2020

Jataizinho/PR, 13 de maio de 2020.

Assunto: **Fotocópias**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 003/2020-CFO, venho pelo presente instrumento encaminhar em anexo a fotocópia da petição inicial da Ação Civil Pública sob n.º 0003735-51.2017.8.16.0090, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibiporã/PR, bem como dos autos de inquérito civil que a instruíram.

Respeitosamente,

Juliana C. da Silva

Juliana Cordeiro da Silva

Advogada Pública

OAB/PR 71.513

[Handwritten signature]
13/5/2020

Ilm. Sr. ADIR LEITE DE LIMA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

1. Considerando que as informações solicitadas ao Departamento Jurídico através do Ofício nº. 003/2020-CFO formam um grande volume de documentos;
2. Determino que sejam disponibilizadas no portal da Câmara Municipal de Jataizinho, para acesso aos interessados;
3. Determino que seja lavrada certidão informando o endereço eletrônico para se fazer constar no corrente processo;
4. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 11 de maio de 2020.


-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão nº. 002-2020-



- CERTIDÃO -

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, e em atendimento ao despacho do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que os documentos em formato digital encaminhados foram disponibilizados no portal da Câmara Municipal de Jataizinho na Internet.

Segue os links para acesso:

- Ação Cível nº. 0003735-

51.2017.8.16.0090 - MP x Wilson Fernandes:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/acao-civel-no-0003735-51-2017-8-16-0090-mp-x-wilson-fernandes/view>

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2020.

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25

-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo / Diretor Executivo

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

RELATÓRIO PRELIMINAR quanto a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 do Executivo Municipal

Vieram a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Jataizinho, as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011 para análise e emissão de parecer.

O Chefe do Poder Executivo e a Controladoria Interna do Município de Jataizinho encaminharam os documentos requisitados pelo Ofício nº. 002/2020-CFO, através do Ofício nº. 084/2020-GAB.

O Legislativo Municipal é o ente dotado da capacidade de aprovar ou reprovam as contas do Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nas contas de governo, que não são julgadas pelo TCE e que, no âmbito da jurisdição de contas, não se aplicam sanções específicas (porque essas são impostas pelo Poder Legislativo mediante sua reprovação), dado que apenas se expede um Parecer Prévio, avalia-se a gestão política dos chefes do Poder Executivo, estando inserta nessas contas à avaliação do desempenho da administração direta e indireta.

O julgamento das contas anuais, revestidas do mencionado viés político, aplica-se aos chefes do Poder Executivo, como gestor último e responsável pelas decisões dessa natureza no âmbito municipal, inclusive quanto ao repasse dos duodécimos para o Poder Legislativo. Por esse motivo é que as contas dos Presidentes das Câmaras são consolidadas às contas do Prefeito, inclusive por determinação do art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas contas anuais, portanto, os mesmos fatos analisados nas demais contas são utilizados para a formação de juízo político, levado a efeito pela Casa Legislativa correspondente, sobre o gerenciamento do ente pelo Chefe do Poder Executivo, após emissão de Parecer prévio pelo Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Em síntese, o sistema de controle das contas de governo é realizado pelo Poder Legislativo. O fato de estas contas tramitarem, em determinado momento, no âmbito do TCE (rito constitucionalmente fixado) – para que este funcione como instância opinativa (ou seja, o TCE funciona nas contas de governo como parecerista) - não desloca ou mesmo modifica a autoridade competente para julgar e aplicar as sanções políticas (nesse sistema as sanções são políticas).

Segue os seguintes apontamentos referentes à prestação de contas do ano de 2011, analisando tanto a íntegra da prestação de contas junto ao TCE, bem como os documentos encaminhados pelo Executivo Municipal e pela Controladoria Interna:

A primeira incongruência analisada foi no pregão presencial 007 de 2011 com qual objeto era a aquisição de CBUQ com critério de julgamento pelo menor preço.

Os seguintes apontamentos foram feitos pelo controlador interno e segue o relato o referido pregão 007 de 2011 de aquisição de CBUQ.

Teve como o valor máximo R\$ 53.000,00 empresa vencedora apresentou um valor de R\$ 42.500,00 conforme consta no processo.

Houve então, como pode verificar no processo, dois aditivos que totalizam 25% a mais do valor que foi pré-estabelecido totalizando um montante de R\$ 53.125,00 ultrapassando o valor máximo inicial estabelecido pelo edital.

E conforme relatório entregue pela controladoria interna do município foi dito e verificado que no processo não consta solicitação da empresa para aditivo, parecer jurídico, parecer da comissão e muito menos autorização do gestor para autorização dos aditivos. Relato este feito na data de 14 de setembro de 2011 pelo controlador Marcos Antônio de Oliveira nomeado pelo decreto nº 023 de 2008.

Em todos os relatórios que foram verificados por essa comissão é possível verificar erros nos processos como falta de requisição dos responsáveis pelos setores para efetuar diversos serviços, decreto de nomeação das comissões, assinatura dos membros das comissões de recebimento quando as obras foram entrega laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Outra análise também que gera espanto é sobre o processo de tomada de preço 011/2011 no qual o objeto licitado era reforma e adequação de ginásio de esportes.

O primeiro erro encontrado ou discrepância é que consta requisição/solicitação no serviço pelo responsável, no entanto o requerimento requisição de solicitação de serviço é datado com data posterior a abertura do edital.

Nesse certame concorreram três empresas SINATRAF, TEKENGE, VIAENGE no qual os preços foram os seguintes de forma sucessiva R\$ 1.039.065,39 - R\$ 1.073.796,81 - R\$ 1.044.202,35.

O mais assombroso no processo é que o senhor Renan Cirino Zocco é sócio proprietário da empresa VIAENGE com 50% das cotas eu mesmo também seria responsável técnico e representante legal da empresa SINATRAF, **frustrando** o certame licitatório.

Sendo assim analisa-se que não ouvi legalidade na concorrência, pois conforme comprovado em base nas documentações entende-se que o trâmite processual licitatório infringiu os princípios do artigo 37 da constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ataca o que é disciplinado na lei de licitação (**8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**).

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço”.

Outra discrepância notada também foi no processo 002/2011 no qual o objeto licitado foi sanitário da Praça Frei Timóteo com julgamento de critério menor preço global.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



No qual apenas concorreu à empresa SINATRAF no qual não consta requisição ou solicitação do responsável para de terminar o serviço e mais uma vez a empresa SINATRAF foi a executora do serviço, serviço esse qual não houve concorrências.

Público e notório foi também o uma inquérito civil MPR 0062.13.000423-7, o qual se transformou na ação civil nº. 0003735-51.2017.8.16.0090, a qual integra esta análise de contas, que versa sob acusação de fraude na contratação da empresa EBN CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA, pois por meio de artimanhas burlaram normativas de que se deveria ter feito um certame licitatório para a contratação da empresa no calor Global de R\$ 27.786,50, no qual não houve procedimento licitatório legal, havendo um **claro fracionamento a fim de evitar o devido processo**, bem como a juntada da necessária documentação idônea de pagamento, como também não foi encontrado notas fiscais dos serviços prestados, apenas a emissão de recibos assinados pelo servidos Irany Pereira Prudêncio, denotando um certo caráter informal da empresa, além de submeter uma possível burla ao fisco, visto que não há referencia alguma de pagamentos de impostos devidos, inclusive ao ISSQN devido ao município, vale também ressaltar que os recibos doravante citados são totalmente divergentes entre si, pois há quatro assinaturas divergentes em sua forma gráfica, que acaba por caracterizar falsidade ideológica por quem fez e documental, ferindo assim a matéria de ordem pública, pois os documentos foram empenhados e pagos de forma irregular.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320/64. ambas prevêm expressamente a renúncia de receita, sendo deste modo o senhor Wilson Fernandes, sendo conivente com tal situação permitindo que fossem elaborados tais documentos sem idoneidade autorizando os pagamentos de tal de forma irregular ou ilegal, incidiu o mesmo em crime de responsabilidade conforme previsto no Decreto de Lei nº 201/67 e a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), sendo assim o gestor incorreu em varias tipificações criminais, que não cabe a esse relator fazer juízo de valor.

Esse relator pede para que os nobres pares desta casa sigam seu entendimento de irregularidades verificadas e entendimento de que seja **REPROVADA as Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011.**

Sem mais expreso meu sentimento de respeito e gratidão para com os nobres.




CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná




Sendo assim segue o relatório.

Jataizinho, PR, 13 de maio de 2020.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO


-Igor Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 005/2020-CFO

Jataizinho, PR, 13 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Considerando que a Prestação de Contas Municipais referente ao exercício de 2011 está sob análise nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de proporcionar a devida instrução do processo, encaminhamos a V. S^a. relatório preliminar quanto a análise prévia.

Outrossim, em querendo, V. S^a. poderá apresentar argumentos por escrito no prazo de até 10 (dez) dias, bem como solicitar cópias e/ou informações, se a assim o desejar.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

13-05-20
17:00 H

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PARANÁ



REF.: Requerimento de cópia do processo de análise de Prestação de Contas Municipais do exercício de 2011

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, considerando o recebimento do ofício 005/2020-CFO, requerer a cópia integral do processo de análise da Prestação de Contas Municipais referente ao exercício de 2011, a fim de subsidiar a apresentação de resposta escrita ao parecer desta Comissão acerca da prestação das contas.

As cópias aqui solicitadas poderão ser entregues em meio digital ou físico, no prazo máximo de 1 (um) dia.

Fico à disposição no e-mail vilsinhoquirino@gmail.com e no fone (43) 99615-9557.

Pede deferimento.

Jataizinho, 21 de maio de 2020.



WILSON FERNANDES
CPF/MF n.º 44.664.119-68


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 118/2020
Data: 21/05/2020 - Horário: 16:53
Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 042/2020

Jataizinho, PR, 22 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento protocolado sob o nº. 118, em data de 21/05/2020, seguem em anexo cópia integral do processo em que a Comissão de Finanças e Orçamento analisa as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

22-05-20
16:35 HA




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR**

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 120/2020
Data: 25/05/2020 - Horário: 16:16
Administrativo

Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25

Ref.: Ofício 005/2020-CFO

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao recebimento do Ofício n. 005/2020, apresentar **RESPOSTA** ao parecer desta Comissão acerca das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DO RELATÓRIO PRELIMINAR DESTA COMISSÃO

01. O Respondente foi notificado para apresentar Resposta ao Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão a respeito das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, período em que exerceu a Chefia daquele Poder.

02. Em breve síntese, o mencionado Relatório apontou as seguintes (e supostas) irregularidades:

- a) **Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ)**: a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório, bem como sem solicitação da empresa contratada ou parecer da comissão responsável; e, ainda, falta de requisição dos responsáveis para prestar determinados serviços, de decreto de nomeação das comissões e assinaturas dos membros das comissões quando do recebimento das obras e ausência de laudo de verificação de acompanhamento dos serviços;
- b) **Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes)**: a solicitação de prestação de serviços pelo setor responsável teria



ocorrido somente após a abertura do edital; três empresas participaram do certame, sendo que o sócio de uma delas é também responsável técnico de outra empresa concorrente no certame;

c) **Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo):** A falta de concorrência no certame;

d) **Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes):** a falta de realização de certame licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA., bem como a informalidade da documentação relativa ao pagamento de referida empresa.

03. Diante de referidas irregularidades, o parecer desta Comissão foi pela reprovação das contas do Executivo no exercício de 2011.

04. Em que pese a conclusão adotada, fato é que as supostas irregularidades apontadas não são aptas a ensejar a reprovação das contas do Respondente, conforme será demonstrado a seguir.

II - DA NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO E DO REESTABELECIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA, IRREGULARIDADE DO PRAZO APRESENTADO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS

05. A Câmara de Vereadores deu início ao processo de julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009 e 2011, sob minha responsabilidade, tendo a Comissão de Finanças e Orçamento emitido os respectivos relatórios preliminares, opinando pela aprovação da primeira e reprovação da segunda, cujos relatórios foram elaborados no dia 13 do corrente mês e ano.

06. Assim, em decorrência da emissão de relatório pela desaprovação das contas do exercício de 2011, foi procedida a **intimação do requerente para, querendo, apresentar defesa preliminar**, assegurando o direito à ampla defesa no âmbito da Comissão competente (art. 34 da Lei Orgânica do Município), que após a instrução do processo deverá emitir a redação final da proposta de Projeto de Decreto Legislativo de (art. 40, V, parte final c/c art. 200, ambos do Regimento Interno da Câmara).



07. O art. 229, do Regimento Interno da Câmara, aprovado através da Resolução nº 04/1998 estabelece o seguinte:

Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

08. Vale observar que o **Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município não estabelecem procedimento aplicável ao exercício da ampla defesa e contraditório no julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal, após o recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado**, em conformidade, respectivamente, ao Título X, do Capítulo III, arts. 200 ao 203 e Capítulo II, Seção IX, art. 34.

09. Outrossim, insta frisar que a apresentação de defesa preliminar em processo de julgamento de Prestação de Contas não se confunde com a defesa em processo penal (art.396 do CPP) ou com processo de cassação de mandato por crimes de responsabilidade definidos pelo Decreto Lei nº201/1967 (art.5º, III).

10. Outro ponto a ser observado é que o processo legislativo de julgamento de Prestação de Contas do Executivo Municipal tramita perante Comissão Permanente e não Comissão Temporária com poderes de investigação próprios (arts. 30, 31, 57 e 58 do RI; e art .20 da LOM).

11. Deste modo, vê-se que o assunto legislativo em questão se trata de questão da esfera processual civil e não criminal, devendo, pois, haver aplicação dos prazos fixados naquela legislação.

12. O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



13. Sendo assim, considerando a previsão contida no art. 229, parágrafo único do Regimento Interno supratranscrito, **requer-se, nos termos do art. 17, III, do mesmo regimento, que seja aplicado o prazo de defesa estabelecido no Código de Processo Civil, ou seja, 15 (quinze) dias úteis, com o consequente restabelecimento do prazo para apresentação de defesa ao ora Respondente.**

II.1 - FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO CADERNO PROBATÓRIO SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRESENTAÇÃO DA DEFESA

14. Antes mesmo de adentrar ao mérito do Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão, importa notar que todos os apontamentos dele constantes dizem respeito à verificação de irregularidades em Processos Licitatórios.

15. O ora Respondente solicitou à esta Comissão a cópia integral do processo de análise das contas prestadas relativas ao exercício de 2011 (doc. 01):

REF.: Requerimento de cópia do processo de análise de Prestação de Contas Municipais do exercício de 2011

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, considerando o recebimento do ofício 005/2020-CFO, requerer a cópia integral do processo de análise da Prestação de Contas Municipais referente ao exercício de 2011, a fim de subsidiar a apresentação de resposta escrita ao parecer desta Comissão acerca da prestação das contas.

As cópias aqui solicitadas poderão ser entregues em meio digital ou físico, no prazo máximo de 1 (um) dia.

16. Em resposta, lhe foi fornecida a cópia, ficando expressamente consignado que se tratava de **cópia integral** do processo (doc. 01.1):



Jataizinho, PR, 22 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento protocolado sob o nº. 118, em data de 21/05/2020, seguem em anexo cópia integral do processo em que a Comissão de Finanças e Orçamento analisa as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

17. Todavia, a despeito de haver, ao longo de todo o Relatório Preliminar, menção à uma série de trechos e documentos dos Processos Licitatórios, não constam, da cópia integral do processo de análise das Contas fornecida por esta Comissão, nenhum desses documentos.

18. Assim, considerando que o Relatório Preliminar servirá de subsídio para instruir o julgamento das contas do Respondente perante a Câmara de Vereadores de Jataizinho, **e que há a necessidade de análise desses documentos para possibilitar a justificativa ou impugnação por parte do Respondente, requer-se, desde já, a juntada da cópia integral de todos os processos de licitação mencionados no Relatório, nomeadamente: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011; e Tomada de Preços 002/2011.**

19. Isto se faz necessário para garantir o efetivo contraditório e o direito à ampla defesa do Respondente. Da forma como encontra-se instruído o processo, sua ampla defesa fica restrita e limitada aos documentos dele constantes, que, repita-se, não são todos os documentos existentes e, muito menos, todos aqueles em relação aos quais se faz menção ou se discute neste processo.

20. Para que seja possível ao Respondente impugnar com precisão os argumentos e documentos mencionados por esta Comissão, é indispensável que estes constem dos autos.

21. Além das cópias integrais dos processos licitatórios, há, ainda, outros documentos a que se faz menção em referido Relatório que deverão



ser também anexados a estes autos, os quais serão tratados ao longo desta peça de Resposta, restituindo-se o prazo para defesa.

II.2 - DAS RAZÕES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2011

22. Para que não se alegue preclusão ou não apresentação da defesa, o Respondente apresentará defesa com o prazo exíguo, e sob o manto dos documentos faltantes.

23. **No entanto, desde já informa que a presente defesa não está completa, pois foi feita aquém do prazo legal permitido, e também à mingua de vários documentos faltantes, de forma que a sua apresentação não supre o pedido de nulidade e de retorno do prazo feito nos tópicos acima, após a apresentação integral de todos os documentos.**

24. Os pedidos acima são sérios, pois à mingua destes, fica prejudicada a defesa do Respondente.

25. Inclusive, em ações judiciais já propostas pelo Respondente para assegurar seu direito de defesa, o Poder Judiciário Paranaense já consagrou o amplo direito de defesa do Respondente, e que as falhas processuais nos feitos legislativos são passíveis de intervenção judicial.

26. Dessa forma, requer-se a restituição do prazo para defesa, no prazo de 15 dias uteis, conforme determina a legislação processual civil (aplicável subsidiariamente pela determinação do art. 229, parágrafo único, do RI), e também a juntada dos documentos mencionados no Relatório aos autos, bem como aqueles mencionados ao longo da preste Resposta.

27. Superada essa questão, passa-se discutir cada um dos apontamentos feitos por esta Comissão, a fim de demonstrar que não há nenhuma irregularidade que impeça a aprovação das contas do Respondente.

a) Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ)

28. Como visto, quanto ao Pregão Presencial 007/2011, esta Comissão anotou que houve a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório.



29. Inicialmente, veja-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato de os aditivos terem ensejado um valor superior ao total do edital de licitação.

30. Isto porque, como relatado por esta Comissão, o valor total do contrato administrativo firmado para esse certame foi de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), aditivado por duas vezes, gerando, ao final, um montante total de R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais).

31. No entanto, o art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei Licitações), permite que os contratos administrativos sejam aditivados no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato celebrado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

32. Assim, o acréscimo de 25% (R\$ 10.625,00) correspondente aos aditivos realizados tem expressa previsão legal e, portanto, não há que se falar em irregularidade ou ofensa à lei, muito menos em prejuízo ao erário, pois a própria lei de licitações amparava os aditivos realizados no curso do cumprimento de referido contrato.

33. Além disso, esta Comissão apontou como irregular o fato de não ter havido prévia solicitação da empresa vencedora do certame pela aditivação do contrato.

34. Contudo, isso era desnecessário no caso em concreto, já que se tratava de hipótese, também prevista expressamente em lei, de alteração do contrato por ato unilateral da Administração Pública, conforme disposto no art. 65, I, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: [...]



35. Ademais, esta Comissão asseverou que não houve parecer jurídico, nem da Comissão de Licitação, nem decreto de nomeação das comissões, assinaturas dos membros das comissões de recebimento quando as obras foram entregues e laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.

36. Em primeiro lugar, é preciso deixar muito claro que não há qualquer exigência legal para a emissão de parecer jurídico ou da comissão de licitação condicionando a celebração de aditivos aos contratos firmados.

37. E esta Comissão não trouxe, em seu Parecer – que ora se responde – qualquer demonstração de que tais procedimentos deveriam ter sido observados, há apenas alegações de que isto supostamente caracterizaria irregularidade/ilegalidade quando, em verdade, os aditivos ocorreram em estrita observância de autorização legal, e à bem do interesse público.

38. Outrossim, importante esclarecer, também, que, à época do cumprimento do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial 007/2011, o Município não contava com Comissão de Recebimento de Obras, de modo, portanto, que era impossível que constassem do processo licitatório as portarias de nomeação ou assinaturas de seus membros.

39. De qualquer sorte, mostra-se necessário, a fim de corroborar a realização e conclusão das obras, bem como a necessidade, à época, de aditivo ao contrato, seja determinada a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente. Se faz necessária, em especial, a oitiva do engenheiro responsável pelas obras em questão e da empresa executora do projeto.

40. Outrossim, qualquer dúvida que eventualmente ainda possa remanescer à esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas da licitação em questão, pode ser sanada através da vistoria *in loco* das obras, conforme autoriza o art. 200, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho:

Art. 200. [...]

§ 1º. Para conclusão do processo, se necessário poderá a Comissão de Finanças e Orçamentos, vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e na Secretaria da Câmara Municipal e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.



41. Em resumo, não houve qualquer irregularidade/ilegalidade insanável no Pregão Presencial 007/2011, de modo que o Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão não pode prevalecer neste ponto, para desaprovar as Contas do Respondente.

b) Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes)

42. Quanto à Tomada de Preços 001/2011, referente à reforma de ginásio de esportes na cidade, esta Comissão anotou que haveria irregularidade decorrente do fato de o sócio de uma das empresas participantes do certame (Sr. *Renan Cirino Zocco*), ser, também, responsável técnico de outra as empresas licitantes.

43. Contudo, a alegação não procede, já que **não havia identidade entre o sócio de uma empresa e o responsável técnico de outra.**

44. Esta situação já foi devidamente esclarecida pela Procuradoria do Município à época, que emitiu Parecer Jurídico tratando da Tomada de Preços 001/2011 (**doc. 02**), por solicitação do Controlador Interno do Município.

45. Em resumo, no certame concorreram 3 empresas: Tekenge Engenharia e Construções LTDA.; Viaenge Planejamento Viário e Construções LTDA.; e Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA.

46. A empresa Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA. sagrou-se vencedora do certame, tendo firmado o respectivo contrato com a Municipalidade.

47. Quando da apresentação de seu contrato social, com a identificação de seu responsável técnico, a empresa vencedora indicou o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, que, além de responsável técnico, era sócio da empresa. Confirma-se a explicação constante do Parecer Jurídico (**doc. 02**):



Importante atentar no contido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 onde se constata que o Edital exigiu que a empresa participante do processo apresentasse dentre outros documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando também os dados do responsável técnico da empresa e comprovação de vínculo, através de registro em carteira, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, sendo que para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderia ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

Como se vê a empresa vencedora Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda apresentou como prova o certificado de fls. 198, bem como o contrato social de fls. 184/197, para demonstrar que o engenheiro responsável pela execução da obra contratada Sr. Sérgio Antonio Cardozo Lapa além de responsável técnico e sócio da licitante.

Após firmado o contrato entre vencedora e municipalidade foi emitida a ordem de serviço de início da obra, tendo a contratada apresentado a necessária ART de execução da obra em nome do responsável técnico indicado no Certificado de Registro do CREA e com vínculo com a empresa, como exigido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 do Edital, ou seja, em nome do Engenheiro Civil Sérgio Antonio Cardozo Lapa, sob nº 20111304450 de responsável técnico - ART principal (fls.279), que foi juntada aos autos do certame para fins de fiscalização do CREA.

E às fls. 280 apresentou a ART nº 20111304662 de corresponsabilidade técnica, tendo referido documento sido preenchido em nome do Sr. Renan Cirino Zocco, que de acordo com o contrato de fls.49/60 é sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda que compareceu como concorrente da empresa vencedora.

Diante dos esclarecimentos do Sr. Renan Cirino Zocco seu sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada a empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda, frisa-se que o mesmo não é responsável técnico pela execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e sim corresponsável técnico.

Importante observar que de acordo com o Edital, itens 06.01.06 e 06.01.11, o responsável técnico pela obra é aquele indicado no Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como com vínculo com a empresa contratada, pelo que a apresentação de ART de corresponsabilidade técnica, não macula seja o procedimento administrativo, seja a execução da obra, até porque referido edital não estabeleceu impedimento de emissão do respectivo documento que é vinculado ao documento principal, apenas exigiu que a licitante apresentasse responsável técnico registrado e com vínculo com a vencedora, o que foi devidamente cumprido através dos documentos juntados aos autos, corroborados pela ART principal de fls. 279.

48. Ou seja, o Sr. *Renan Cirino Zocco* não era o responsável técnico da empresa vencedora do certame licitatório, nem, muito menos, era seu sócio. O Sr. *Renan* figurou como corresponsável pelas obras, em relação às quais o responsável era o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, sócio da empresa vencedora da licitação.



49. Ademais, seria absurdo pretender que um engenheiro, **não pudesse ser sócio de uma empresa participante, e não pudesse prestar serviço à outra empresa como responsável técnico em uma licitação.** Ou seja, se o Engenheiro é especialista na área, sua empresa não poderá participar do certame, se houver chances de ele ser contratado para prestar o mesmo serviço para outras empresas.

50. E continuou o Parecer, ao demonstrar a inexistência de impedimento legal para a participação das empresas que participaram do certame:

Vale destacar que em todos os processos de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação, tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital, podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico ou consórcios comuns podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece os impedimentos de participação em licitação, prescrevendo que "*Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ela, necessários.*"

Observando o artigo transcrito constata-se que não há impedimento do sócio de empresa licitante concorrente ser o responsável técnico da empresa

licitadora de um certame, sendo que o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Ainda, considerando que tal impedimento não está elencado na Lei de Licitações, podemos, por analogia, mencionar pronunciamentos emitidos, recentemente, em agosto de 2011, pelo Tribunal de Contas da União em casos de participação em licitações de empresas que apresentem sócio em comum, o que não é o caso, porém, ante a interpretação do Sr. Controlador de que a participação de mesmas pessoas em duas empresas concorrentes na mesma licitação, mesmo que de forma técnica numa dessas empresas, macula o cerne de legalidade, decorrente das decisões abaixo que nos processos em que a concorrência é aberta, em decorrência do princípio da publicidade, tal fato não interfere na regularidade do procedimento.

51. **Portanto, embora não seja o caso, se não existe vedação legal nem nos casos em que há empresas participantes do certame que tenham identidade de sócios – ou que façam parte do mesmo grupo econômico – menos ainda no caso sob análise, em que sequer identidade de sócios havia.**

52. Repita-se: não havia identidade de sócios. O Sr. Renan Zocco era sócio de uma empresa, e prestou serviços à outra na qualidade de corresponsável técnico pela execução da obra. O contrato de corresponsabilidade, inclusive, foi firmado em momento posterior ao certame licitatório.



53. E, justamente por todo o exposto, conclui o Parecer pela irrelevância do fato de o Sr. *Renan Cirino Zocco* figurar como corresponsável pelas obras da empresa vencedora do certame e, ao mesmo tempo, ser sócio de empresa participante da licitação, o que não macula o processo licitatório nem a execução do contrato administrativo posteriormente firmado:

Assim verifica-se que a ART nº20111304662 de corresponsabilidade técnica em nome do Eng.º Civil Renan Cirino Zocco de nº.280, que participou da licitação em questão na qualidade de sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário Ltda, em nada interfere

na execução do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Sinetraf Comércio e Engenharia Ltda, tampouco compromete a legalidade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não estabelece tal impedimento, bem como por ter sido o certame realizado na modalidade Tomada de Preços e não Convite.

54. Assim, se não há qualquer vedação legal à participação do Sr. *Renan Cirino Zocco* no certame licitatório, e se isto não maculou a legalidade da licitação, então não há o que se discutir a este respeito para o fim de reprovar as Contas do Respondente.

55. Ademais, importante verificar que o Controlador Interno do Município, diante dos esclarecimentos prestados pelo Respondente e, também, após o parecer jurídico, entendeu pela **regularidade** do certame licitatório em questão (**doc. 02.1**):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
Controle Interno



PARECER n. 001/2012

Em atenção à Instrução nº 2165/2012-DCM-Primeiro Exame emitido no Processo nº 152951/12-TC e visando prestar esclarecimentos adicionais face às questões indicadas no Relatório de Balanço do Controle Interno relativo a Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, pertinentes aos Processos Licitatórios Tomada de Preços nº 001 e 002 e Convite nº 001, todos do exercício de 2011, procedemos à análise aos documentos arquivados tendo sido constatado que do relatório de auditoria emitido pela unidade do controle interno foram solicitados esclarecimentos e apontadas sugestões a serem observadas pela Administração, porém sem a indicação de qualquer ressalva.

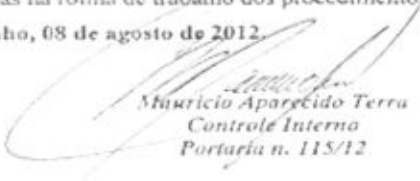
A Administração em sua justificativa esclareceu todos os apontamentos feitos pela unidade do controle interno, tendo inclusive acatado algumas sugestões visando melhorar o procedimento licitatório.

Em resposta à justificativa apresentada a unidade do controle interno não esclareceu se acatava ou não a justificativa apresentada pela Administração, tendo anotado em alguns itens a palavra "Ressalva Mantida".

Diante disto, os processos licitatórios em questão foram verificados, tendo sido constatado que, por ocasião da análise pela unidade do controle interno, o procedimento de cada processo de licitação já havia sido concluído, estando, o objeto na fase final de execução.

Assim, após leitura dos documentos arquivados – Relatório de Auditoria, Justificativa da Administração e Resposta à Justificativa – verificação dos processos físicos de licitação e obtenção de esclarecimentos junto a Profissionais Técnicos das Áreas sobre os tópicos abordados nos três processos licitatórios anotados no Relatório Anual de Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, entendemos pela regularidade dos atos praticados pela Administração, vez que foram prestados esclarecimentos sobre os apontamentos indicados, bem como as sugestões que possibilitavam melhorias na rotina de trabalho dos procedimentos licitatórios foram acatadas.

Jataizinho, 08 de agosto de 2012.


Maurício Aparecido Terra
Controle Interno
Portaria n. 115/12

76245042/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL JATAIZINHO
AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 494
FONE: (41) 3079-0000

56. Portanto, não há qualquer motivo para serem rejeitadas as Contas do Respondente em relação à Tomada de Preços 001/2011.

c) Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo)

57. Como visto, o Controlador Interno do Município reconheceu a legalidade e regularidade não só da Tomada de Preços 001/2011, mas, também, expressamente, da Tomada de Preços 002/2011.

58. No entanto, no Relatório Preliminar, esta Comissão alegou que teria havido irregularidade no certame, porquanto supostamente não teria havido concorrência, já que somente a empresa SINATRAF participou da licitação.



59. Neste caso, não há qualquer irregularidade/ilegalidade. A modalidade licitatória de Tomada de Preços visa promover a concorrência, com ampla publicidade.

60. Contudo, se somente um licitante se apresenta, ou somente um é devidamente habilitado de acordo com a comprovação das condições estabelecidas no edital, não há porque se questionar a concorrência do certame, especialmente quando este é realizado de maneira escorreita e não há qualquer problema posterior na fase de execução do respectivo contrato administrativo.

61. Assim, o fato de não ter havido mais de um licitante habilitado no caso da Tomada de Preços 002/2011 não gera qualquer irregularidade/ilegalidade nem qualquer prejuízo ao erário, de modo que este fato não pode servir de fundamento para a rejeição das Contas do ora Respondente.

62. Se houvesse qualquer suspeita de direcionamento, superfaturamento, ou alegação de serviço não prestado, até poder-se-ia cogitar de qualquer irregularidade do certame.

63. Mas não é o caso aqui, **e não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilicitude.**

d) Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes)

64. Por derradeiro, esta Comissão apontou irregularidade existente na contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA. pelo Município sem a realização do devido processo licitatório, nem de dispensa de licitação.

65. Em primeiro lugar, como constou do próprio Relatório Preliminar, este fato já é tratado de maneira específica e própria em Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, autuada sob o n. 0003735-51.2017.8.16.0090, e, diga-se de passagem, não há condenação do Respondente a qualquer ato de improbidade administrativa.

66. **Portanto, não cabe, a esta Comissão, ou a Câmara Municipal, via do processo de julgamento das Contas do Respondente, analisar tais fatos, que encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário,**



órgão competente para julgar as alegações de improbidade administrativa.

67. De qualquer sorte, resta comprovado que não sobreveio nenhum prejuízo ao erário em razão do ocorrido, uma vez que a empresa contratada efetivamente prestou os serviços.

68. Importa esclarecer que os serviços contratados foram de Arbitragem Esportiva, para campeonato realizado com disputa das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal.

69. A inexistência de processo licitatório se devia ao fato de que não havia como prever se haveria recursos financeiros disponíveis para a realização dos campeonatos.

70. Ou seja, não havia previsão para a realização do campeonato em determinado ano. Sempre que fosse financeiramente possível a sua realização, os eventos eram feitos, quando não era possível, estes não ocorriam.

71. Apenas a título de exemplo, enquanto no exercício de 2011 (ora em discussão), os campeonatos realizados foram das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal, no exercício de 2012 as modalidades foram futebol suíço, jogos abertos escolares, futebol amador, futebol suíço veterano, futsal e mini olimpíadas.

72. Portanto, sendo impossível ter certeza se os campeonatos ocorreriam ou não, a realização de processo licitatório restava prejudicada. Essa matéria é fática, e depende da oitiva das testemunhas que participavam da escolha da empresa que prestaria os serviços à época, e faziam as cotações de preços, para demonstrar a eventualidade dos serviços prestados e a sua imprevisão.

73. Neste sentido, também, o ofício n. 407/2013, do Prefeito Municipal subsequente (Sr. *Elio Batista*), esclarecendo que não era possível prever as despesas com os campeonatos (**doc. 03**):

Assunto: Resposta ao ofício nº 659/2013 – 1ª P.Hb

*Recibido
2012/113
Rodrigo*



Senhora Promotora,

Em atenção ao ofício supra, que solicita esclarecimentos e encaminhamento de diversos documentos relacionados à contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda pertinente aos anos de 2011 e 2012, apresentamos as justificativas e remetemos os documentos requisitados.

No tocante à remessa de processo licitatório ou sua dispensa temos a esclarecer que os mesmos não foram realizados, uma vez que foram efetivadas contratações diretas ao longo dos exercícios, considerando-se a despesa pertinente a cada qual, sendo que tais contratações foram sendo realizadas conforme foram se concretizando as necessidades da Administração, pois não havia no início de cada exercício um prévio calendário esportivo estabelecendo quais seriam os campeonatos executados no decorrer do ano, sendo impossível a sua programação em razão de que a ocorrência dos campeonatos dependia da aquiescência da comunidade esportiva envolvida em cada um das modalidades.

74. Além disso, como visto, os serviços contratados foram efetivamente prestados pela empresa EBN Cambé. Ademais, não há igualmente qualquer alegação de superfaturamento, não prestação dos serviços ou irregularidade nos serviços prestados.

75. No ano de 2011, o total do valor pago à empresa EBN Cambé pelos serviços de arbitragem em jogos de futebol suíço, futebol livre e futsal foi de R\$ 16.643,00 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais).

76. Já no ano de 2014, quando foi realizada licitação para contratação de outras empresas, esses mesmos serviços somavam o montante de R\$ 31.705,20 (trinta e um mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos). Ou seja, enquanto o Respondente, durante sua gestão, efetuou gastos à monta de R\$16.000,00 com arbitragem, em meros três anos depois, o certame licitatório foi efetivado por praticamente o dobro do valor pago, o que demonstra que não houve qualquer superfaturamento ou dolo na contratação dos serviços (**docs. 03.1/2**):

1	2	6758	arrotador		JG	100,00	133,71	13.371,00
			Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto, compreendendo 02 árbitro e 01 anotador					



1	5	0755	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de equipe adulto. Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, categoria adulto, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	50,00	90,92	7.273,60
1	6	0757	Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, sub 07 a sub 17. Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, categoria sub 07 a sub 17, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	40,00	90,92	3.636,80
1	7	0758	Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, veterano. Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço categoria veterano, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	50,00	133,71	10.696,80

77. E há mais. Conforme se comprova dos contratos sociais das empresas que participaram do referido certame licitatório em 2014 (**docs. 03.3 a 03.5**), a empresa vencedora do certame *Freitas & Cerquiari*, localizada em Ibiporã, promoveu alteração contratual em abril/2014 para incluir o ramo de atividade esportiva para participar do processo licitatório. E a empresa *Jatai – Eventos Esportivos Ltda* foi constituída somente em 02.01.2014.

78. Ou seja, **no ano de 2011 não haviam empresas do ramo de arbitragem de eventos esportivos na região.**

79. Portanto, considerando que o objetivo da realização de processo licitatório é, justamente, garantir que a Administração encontre a melhor proposta, pagando o menor preço possível, é evidente que no caso ora em discussão, a despeito de não ter ocorrido o processo licitatório, não houve qualquer prejuízo ao erário, nem ofensa ao objetivo da licitação.

80. Isto porque o preço pago pelo Município em relação aos serviços de arbitragem foi o menor existente para aquela ocasião, conforme a disponibilidade das empresas da região, especialmente porque, como visto, a empresa EBN Cambé era a única da região que prestava tais serviços à época.

81. Por fim, esta Comissão apontou que haveria falsidade ideológica e documental nos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, porquanto teriam assinaturas divergentes entre si.

82. Quanto a este apontamento, é necessário que sejam anexados aos autos os recibos mencionados, a fim de permitir ao Respondente exercer o contraditório.

83. É impossível esclarecer ou impugnar qualquer alegação neste sentido sem ter acesso aos documentos mencionados como justificadores das alegações.



84. Ademais, a mera divergência entre assinaturas dos recebedores da empresa não induz a falsidade documental. A falsidade deve ser provada, e atestada, sobretudo, por quem foi alvo da falsidade, no caso, a empresa EBN. Portanto, requer-se a expedição de ofício para a empresa EBN, para que essa esclareça a existência ou não se falsidade documental nos documentos. Inclusive, é natural que a mesma pessoa realize assinaturas diferentes, em momentos distintos, a depender do grau de pressa, preocupação, trabalho, etc. Dessa forma, somente a empresa EBN pode atestar a falsidade dos referidos recibos.

85. Assim, requer-se, desde já, seja determinada a juntada dos mencionados recibos, com a posterior intimação do Respondente para deles se manifestar, garantindo, desta forma, o regular contraditório e a ampla defesa. Ainda, requer-se a expedição de ofício à empresa EBN, para que essa ateste se as assinaturas e o conteúdo são verídicos ou não.

86. Por fim, o argumento de que não houve a emissão de nota fiscal, não pode simplesmente ser objeto de presunção. **É preciso notificar a EBN, mais uma vez, para que esta apresente a nota fiscal dos serviços prestados, e informe se houve ou não recolhimento de ISSQN.** A falta de recolhimento do ISSQN, igualmente, também não foi provada, e por si só, não atrai nenhuma irregularidade, pois poderia ter sido lançado pelas próximas gestões pelos cinco anos subsequentes, e, igualmente, não o foi, omissão que não é causadora de irregularidade alguma sob o Respondente.

87. De todo modo, evidente que não houve qualquer irregularidade/ilegalidade na ausência de processo licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé, não tendo restado qualquer prejuízo ao erário em decorrência da contratação, de sorte que isto não poderá justificar a reprovação das Contas do Respondente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

88. Diante do exposto, requer-se à V. Exas.:

a) Inicialmente, diante da incorreta informação do prazo para apresentação desta Reposta, requer-se seja determinada a aplicação do prazo de defesa previsto no Código de Processo Civil, de 15 (quinze) dias úteis, consequentemente restabelecendo o prazo de defesa ao ora Respondente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais posteriores à sua intimação para apresentação de resposta.

b) a fim de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requer seja determinada a juntada da cópia integral dos seguintes processos licitatórios: *Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011; e Tomada de Preços 002/2011*, bem como dos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, mencionados no Relatório Preliminar, e, posteriormente, a intimação do ora Respondente para manifestação;

c) Outrossim, para fins de dilação probatória e devida instrução do feito antes do julgamento das Contas do Respondente, requer-se as seguintes providências, com a devida intimação do Respondente para se manifestar posteriormente à juntada nos autos dos documentos requeridos e da realização das diligências em questão:

c.1) Quanto aos aditivos realizados ao certame de Pregão Presencial n. 007/2011, seja determinada a oitiva de testemunhas (cujo rol será oportunamente apresentado), a fim de corroborar a realização e conclusão das obras, bem como a necessidade, à época, dos aditivos ao contrato;

c.2) Ademais, ainda quanto ao Pregão Presencial n. 007/2011, acaso reste eventuais dúvidas a esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas do certame em questão, esta poderá ser sanada através da vistoria *in loco* das obras, por esta Comissão;

c.3) Quanto à alegação de falsidade documental e ideológico por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé – para além do requerimento constante do *Item b*, supra –, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.

d) Após o restabelecimento do prazo de defesa e da completa instrução do presente processo, no mérito, requer-se o julgamento pela regularidade (aprovação) das Contas do Respondente, relativas ao exercício de 2011, porquanto não há qualquer irregularidade nelas constatada, passível de desaprovação; e

e) Para além das diligências requeridas no *item c*, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial aqueles que se fizerem necessários durante o trâmite deste processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Jataizinho, 25 de maio de 2020.


WILSON FERNANDES



ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE RESPOSTA

- **Doc. 01:** Requerimento do Respondente de fornecimento da cópia integral do processo de análise de contas Respondente pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho;
- **Doc. 01.1:** Resposta ao requerimento do Respondente sobre a cópia integral do processo;
- **Doc. 02:** Esclarecimentos do Respondente e Parecer Jurídico sobre a Tomada de Preços 001/2011;
- **Doc. 02.1:** Parecer n. 001/2012, do Controlador Interno da Câmara Municipal reconhecendo a regularidade das Contas das Tomadas de Preço 001 e 002/2011;
- **Doc. 03:** Resposta de ofício do Prefeito de Jataizinho (Elio Batista da Silva), esclarecendo as condições de contratação da empresa EBN Cambé;
- **Doc. 03.1:** Ata de registro de preços n. 43/2014 – Pregão Presencial n. 14/2014;
- **Doc. 03.2:** Ata de Realização do Pregão Presencial n. 014/2014;
- **Doc. 03.3:** Contrato Social da empresa Centro Aquatico Sagrada Familia LTDA – ME;
- **Doc. 03.4:** Contrato Social da empresa Freitas & Cerquiari LTDA - ME;
- **Doc. 03.5:** Contrato Social da empresa Jataí – Eventos Esportivos LTDA.



DOC. 01

– Requerimento do Respondente de fornecimento da cópia integral do processo de análise de contas Respondente pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho –

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PARANÁ**



**REF.: Requerimento de cópia do processo de análise de Prestação de
Contas Municipais do exercício de 2011**


WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, considerando o recebimento do ofício 005/2020-CFO, requerer a cópia integral do processo de análise da Prestação de Contas Municipais referente ao exercício de 2011, a fim de subsidiar a apresentação de resposta escrita ao parecer desta Comissão acerca da prestação das contas.

As cópias aqui solicitadas poderão ser entregues em meio digital ou físico, no prazo máximo de 1 (um) dia.

Fico à disposição no e-mail vilsinhoquirino@gmail.com e no fone (43) 99615-9557.

Pede deferimento.

Jataizinho, 21 de maio de 2020



WILSON FERNANDES
CPF/MF n.º 44.664.119-68


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 118/2020
Data: 21/05/2020 - Horário: 16:53
Administrativo



DOC. 01.1

– Resposta ao requerimento do Respondente sobre a cópia integral do processo –



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 042/2020

Jataizinho, PR, 22 de maio de 2020.

Prezado Senhor,


Em atenção ao Requerimento protocolado sob o nº. 118, em data de 21/05/2020, seguem em anexo cópia integral do processo em que a Comissão de Finanças e Orçamento analisa as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

22-05-20
16:35




DOC. 02

**– Esclarecimentos do Respondente e Parecer Jurídico sobre a Tomada
de Preços 001/2011 –**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 78.245.042/0001-54

Ofício 364/2011



Jataizinho, 13 de outubro de 2011.

S. J. M.
13.10.11
U. C. S. M.
Senhor Controlador Interno,

Em atenção ao ofício 028/2011-SI, que encaminhou relatório dessa Controladoria informando a análise de algumas situações desta gestão, para orientar os setores a evitarem falhas quanto a rotina de trabalho, prejuízos ao município e aos gestores, com algumas sugestões de mudança de hábitos à rotina de trabalho, em especial, aos "Processos Licitatórios", com adoção de técnicas mais seguras, bem como solicitou justificativas e esclarecimentos nas situações apontadas na análise de diversos processos licitatórios, em conformidade com o relatório de pgs. 002/051, apresentamos as seguintes razões para manifestar nova manifestação objetivando resposta ao questionamento:

Inicialmente fizemos um resumo do relatório dessa Controladoria dos processos licitatórios analisados, separando as informações por modalidade de licitação, buscando facilitar a compreensão das justificativas e esclarecimentos solicitados.

1) Processos de Inexigência de Licitação

- apontamentos gerais

Atenção ao controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, sendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle,

Em relação ao processo o nome do objeto foi sendo pagado, que a comissão de recebimento de bens e serviços ou a comissão de bens sem contrato e de bens e serviços recebidos sob contrato. E que faça anexar cópia do relatório de controle da liquidação dos bens e serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Cidade do Paraná
CNPJ nº 06.245.042/0001-54



Os documentos que compõem o processo nem sempre mantêm a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que nos conformamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", pelos seguintes motivos.

O art. 38 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo anexado ao processo nosocial a indicação sucinta de seu objeto e do recurso recursal para a decisão, a qual serão juntados oportunamente:

I - ofício de convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 31 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas e pareceres e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres e pareceres ou pareceres emitidos sobre a licitação, quando houver manifestações;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se vê, o referido artigo não relaciona dentre os documentos que formam o processo administrativo da licitação a necessidade da juntada de comprovante de pagamento do objeto da licitação, seja através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou do relatório de execução do objeto, assinado pelo responsável por este contrato.

Igualmente referido artigo também não exige que conste do processo de licitação o nome do receptor ou da comissão de recebimento de bens e serviços.

Assim, a fase interna do processo de licitação encerra-se com a homologação e adjudicação do objeto licitado.

Para melhor compreensão do processo de licitação interessante vermos para a contratação de bens/serviços/obras tem uma fase interna e outra externa.

A fase interna refere-se ao planejamento. Ela começa com a criação da CPI, e acaba com a abertura do processo administrativo. Já a fase externa refere a execução da licitação e envolve a publicidade do edital, o recebimento de documentos (habilitação), o julgamento de propostas, os atos de homologação e adjudicação e a contratação do licitante vencedor.

Encerradas as fases interna e externa, passa-se à fase da execução do contrato e do cumprimento do ato, para os casos de pregão sob a modalidade registro de preços, que é realizada fora do processo de licitação.

Diante disto nas aquisições de bens/serviços/obras a municipalidade tem procedido de forma que o responsável pelo setor da referida aquisição assina no verso da nota fiscal anotando o destino do material, para a necessária liquidação e pagamento do empenho, procedimentos esses efetivados diretamente junto aos setores de contabilidade e tesouraria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº 06.76.245-042/0001-54



Em respeito à observação constante da letra "c" sobeja-se esclarecimento sobre o que significa que os documentos que compõem o processo devem seguir a mesma ordem e fim de se estabelecer um padrão, vez que os dois procedimentos de inexigência de licitação analisados apresentam em ordem a requisição (justificativa), documentos de comprovação de atuação (concedem e respectiva certidões, parecer jurídico, ratificação, contrato, anexo do contrato e respectiva publicação em jornal oficial).

- apontamentos específicos

Não há.

2) Processos de Dispensa de Licitação

- apontamentos gerais

a) Quanto ao controle de execução, foi solicitado o levantamento líquido até o término do período, sendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, anexada da execução dos notes fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;

b) Quanto ao controle de recebimento de bens e serviços, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços ou o responsável pelo setor confira os bens e os serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;

c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantêm a mesma ordem, e não sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "a" e "b", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº 75.245.042/0001-54



- Dispensa nº 7/2011

- Dispensa nº 7/2011

- Justificativa da data da dispensa:

Nesta dispensa duas propostas apresentam datas anteriores à da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promover a cotação de preços e após a abertura das mesmas, encaminhou a autoridade competente a despesa para o processo de contratação, especificando qual seria o item a ser contratado.

- Dispensa nº 11/2011

- Justificativa da data da dispensa;
- Alegação de que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos e comissionados que poderiam realizar os serviços contratados.

Nesta dispensa as três propostas apresentam datas anteriores à da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promover a cotação de preços e após a abertura das mesmas, encaminhou à autoridade competente a despesa para o processo de contratação.

Quanto à alegação de que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos e comissionados que, de acordo com suas funções e atribuições, poderiam realizar os serviços contratados, esclarecemos que em razão do excesso de serviços no período em virtude da necessidade do fechamento da prestação de contas do exercício de 2010 para encaminhamento ao TCE-PR, foi constituída a assessoria na elaboração da peça processual nº 007/2011, sendo que os cargos efetivos e comissionados ligados ao S. do município participaram ativamente na confecção da peça que foi remetida à Câmara Municipal, ressaltando que referido argumento foi apresentado na justificativa por ocasião da solicitação de contratação.

- Dispensa nº 15/2011

- Justificativa da data da dispensa:

Nesta dispensa as três propostas apresentam datas anteriores à da justificativa em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/ME 26.345.042/0001-54



em virtude de não ter sido encaminhada a autoridade competente a documentação necessária para a contratação.

Dispensa nº 16/2011

- Melhor opção para evitar a consideração pelo TC e por essa razão a opção de documentação na licitação, considerando a somatória da despesa com a do processo de dispensa nº 15.

Importante informar que tal observação já havia sido feita pela assessoria jurídica durante a análise dos pareceres jurídicos emitidos na dispensa nº 15 (fls. 7/4) e dispensa nº 16 (fls. 8/11). Todavia a alternativa não foi aceita, pois que a despesa relacionada à dispensa nº 15 referia-se à reposição de peças para manutenção de veículos escolares, cuja obrigação de execução é obrigatória. Algumas das peças mencionadas foram efetivadas nos dias 28/04 e 05/05, sendo que atualmente está em elaboração edital para abertura do processo licitatório objetivando a aquisição de peças para aquisição de peças para os veículos e máquinas da frota municipal, datado de 17/05.

- Dispensa nº 037/11

- Dispensativa dentro dos orçamentos
- 3 propostas válidas (CNPJ e s/data).

Nesta dispensa as três propostas apresentam datas anteriores à da contratação em razão de que o solicitante do serviço promoveu a cotação de preços e após a obtenção dos mesmos, encaminhou a autoridade competente a documentação necessária para a contratação.

Atendendo ao critério nos autos, uma proposta considerada inválida emitida pela empresa Maveis Martins localizada em Jataizinho, referida proposta em nada contribuiu para o procedimento, vez que as outras 3 propostas apresentadas eram válidas.

3) Processos de Convite

- apontamentos gerais

- a) Não há controle se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, sendo sugerido que seja durante do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, copia dos empenhos, liquidação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/ME 76.245.042/0001-54



pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle:

f) Não conste do processo o nome do receptor, tendo sugerido que a comissão de licitação de bens e serviços ou o responsável pelo setor confira os bens e/ou serviços recebidos em dinheiro. E que façam constar cópias no relatório de controle da licitação dos bens e/ou serviços contratados;

g) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantêm a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras "d" e "f", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 73 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa a ordem dos documentos segue a mesma ordem.

Reiterar e atualizar o questionamento quanto à letra "c" já encaminhada através dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de convite o arquivamento dos documentos segue a mesma ordem.

- apontamentos específicos

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços;
- A empresa vencedora aparentemente não foi identificada no endereço apresentado, recomendando-se, por ocasião do fornecimento de certidão, comprovar a veracidade do endereço informado, promovendo-se a atualização dos cadastrados.

Quando a ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se por tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pelo arquivamento das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.243.042/0001-54



Quanto ao endereço da empresa vencedora da licitação, em que não foi possível a identificação da empresa no endereço citado, este efetivamente é o endereço da sede da mesma, conforme consta em todos os documentos fornecidos pela mesma e anexados aos autos de processo licitatório, sendo que tal identificação não pode ser considerada como causa para afirmação de ausência de veracidade do endereço.

4. Para estes de Pregão

a) Para estes de Pregão

a) Não há controle se o objeto foi realmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça compor do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das notas fiscais, cópia dos empenhos, liquidação, pagamentos e cópia dos cheques ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;

b) Não consta do processo o nome do recebedor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços ou o responsável pelo setor confira os bens e os serviços recebidos sob carimbo. É que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados;

c) Não consta do processo o nome do responsável, sugerindo que sempre mantenha a mesma pessoa sendo sempre o responsável pelo pagamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não concordamos com as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno nos itens das letras "a)" e "b)", e reiteramos as justificativas apresentadas nos apontamentos gerais dos processos de inexigência de licitação e este é estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

Reiteramos igualmente o questionamento quanto à letra "c)" já consignado na análise dos processos de inexigência, tendo em vista que nos processos de pregão o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

b) Para estes de Pregão

4. Pregão Presencial nº 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINA

Estado do Paraná
CNPJ/ME 06.245.042/0001-54



- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não somente não era anexada aos autos do processo licitatório, providência esta que será aplicada.

- Pregão Presencial nº 13

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não somente não era anexada aos autos do processo licitatório, providência esta que será aplicada.

- Pregão Presencial nº 8

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não somente não era anexada aos autos do processo licitatório, providência esta que será aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº 26.245.042/0001-54



Projeto Presença nº 1

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços;
- Ausência de solicitação da empresa para alteração do contrato, parecer jurídico, parecer da comissão e autorização do gestor antes das assinaturas dos Arquivos.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

Informamos que a alteração contratual realizada se deu com base na cláusula 41, nº 1 do contrato sob nº 09/2011, sendo totalmente impertinente a alegação de necessidade de solicitação do contratado até porque tal alteração foi determinada pela própria Administração, atendendo ao interesse público, razão pela qual também não se faz necessário parecer jurídico. Frisamos que o art. 65, § 1º da Lei 8666/93 estabelece como obrigação do contratado a aceitação das mesmas condições contratuais para os acréscimos ou supressões até o limite de 25%.

Projeto Presença - Registro de Preços nº 1

- Assinatura não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma não somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ Nº 75.045.042/0001-54



- Pregão Presencial - Registro de Preços nº 6

- * Realização não realizada pelo responsável da solicitação;
- * Ausência de pesquisa de preços;
- * Análise de contratação efetivada, vez que o município possui em seu quadro de pessoal servidores efetivos - jardineiros e agentes de serviços gerais - os quais poderiam realizar os serviços contratados, não estando, pois, delegando corretamente as atividades de competência de tais servidores, de acordo com suas funções estabelecidas no plano de carreira, infringindo o princípio da economicidade.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

Assim como a ausência de pesquisa de preços, informando que a mesma sempre foi centrada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, ou por meio físico, que a mesma não é anexada aos autos do processo licitatório, na hipótese esta que será aplicada.

Quanto à contratação informa-se que a mesma foi efetivada em decorrência da necessidade da ocasião vez que o município, de acordo com notícias vinculadas na imprensa falada e escrita, era município com elevado índice de casos notificados de dengue, sendo inclusive classificado como "município de alto risco com possibilidade de epidemia de dengue", havendo uma cobrança insistente da 17ª Regional de Saúde na realização de mutirões de limpeza.

Diante disso, a administração lançou mão do processo licitatório para atender à necessidade da população, tendo inclusive sido consignado na justificativa da contratação do serviço que a contratação objetivava o combate à dengue.

- Pregão Presencial - Registro de Preços nº 11

- * Realização não assinada pelo responsável da solicitação;
- * Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº 76.245.042/0001-54



No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

- Pregão Presencial - Registro de Preços nº 20

- Requisição não assinada pelo responsável da solicitação;
- Ausência de pesquisa de preços.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação, informamos que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável para a elaboração das licitações.

No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou telefone, sendo que a mesma tão somente não era anexada aos autos de processo licitatório, providência esta que será aplicada.

5. Processos de Tratado de Preços

- apontamentos gerais:

a) Não foi controlado se o objeto foi totalmente liquidado até o término do período, tendo sugerido que faça constar do processo de licitação a execução do objeto, através da anexação das atas fiscais, cópia dos cupons, notas fiscais, entre outros, e uma relação ou relatório da execução do objeto, assinado pelo responsável por este controle;

b) Não consta do processo o nome do receptor, tendo sugerido que a comissão de recebimento de bens e serviços ou o responsável pelo setor confira os bens e os serviços recebidos sob carimbo. E que façam constar cópias ou relatório de controle da liquidação dos bens e/ou serviços contratados.

c) Os documentos que compõem o processo nem sempre mantêm a mesma ordem, tendo sugerido manter um padrão de arquivamento;

Considerando os apontamentos supra e objetivando aprimorar as rotinas de trabalho desenvolvidas nos processos de licitação informamos que não estamos adotando as sugestões apontadas pelo Sr. controlador interno constantes das letras b) e c), reiteramos as justificativas apresentadas nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ: MF 76.245.042/0001-54



apontamentos para os processos de inexigência de licitação ante o estabelecido no art. 38 da Lei de Licitações, especificando que nos processos de dispensa o arquivamento dos documentos seguem a mesma ordem.

Referente ao questionamento quanto a letra "c" já constante do art. 38 dos processos de inexigência, tendo em visto que nos processos de tomada de preços o arquivamento dos documentos seguem a seguinte ordem:

- apontamentos específicos

- Tomada de Preços nº 1

- Requisição anexa passada pelo responsável e com data após edital;
- Não consta no processo pesquisa de preços;
- Não houve o julgamento na concorrência, devendo apresentar justificativa à Comissão Permanente de Licitação com parecer jurídico.

Quanto à validade de assinatura na requisição pelo responsável de uma procuração, esta se especial medida será determinada, por escrito, no ato de assinatura nos processos de licitações.

No que tange a ausência de pesquisa de preços, informamos que, por se tratar de obra, é elaborada planilha de preços com base na tabela do Sinqi disponibilizada pela Caixa Econômica Federal.

Sobre a verificação feita por esta controladoria de que o Sr. Renan Cirino Zocco foi representante legal da empresa Sinairaf nos Pregões 013 e 007/2011, informamos que referida pessoa compareceu aos autos como procurador - fls. 46 e 67, respectivamente, tendo apenas desenvolvido as atividades de representação nos moldes estabelecidos no edital, item 06.2.1, letra "b", para fins de licitação pública.

Quanto a alegação de ilegalidade na concorrência, importante ressaltar que apesar do Sr. controlador interno ter solicitado esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação, estes devem ser prestados pelo Executivo Municipal, tendo em visto que a licitação já foi homologada e o objeto adjudicado à licitante vencedora, encerrando, pois, os trabalhos da referida Comissão. Ademais o documento questionado é uma ART que foi juntada aos autos para atender a fiscalização efetivada, anualmente, pelo CREA, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MP 76.245.042/0001-54



licitações realizadas pela municipalidade, tendo como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.

Desta forma segue em anexo o parecer jurídico solicitado utilizado como suporte para o questionamento apresentado por essa controladoria.

Tomada de Preços nº 1

- Requisição não assinada pelo responsável;
- Não consta no processo pesquisa de preços, 01 proposta - pregão presencial;
- Melhor análise de proposta quando houver o fato ocorrido neste processo de licitação - 01 empresa - devendo brigar no preço, para que o município economize e cumpra o art. 37 da CF.

Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da licitação informa-se que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que se refere à ausência de pesquisa de preços, informamos que, por se tratar de uma licitação presencial de preços com base na tabela de valores de preços pelo Índice Econômica Federal.

Quanto a sugestão do controlador interno de "brigar pelo preço" quando houver participação de apenas uma empresa, informamos da impossibilidade jurídica face a modalidade de licitação empregada - Tomada de Preços - cuja proposta é ofertada em envelope lacrado e após a fase de habilitação, em razão do princípio da imutabilidade da proposta, não pode mais ser reavaliada ou modificada pelo licitante, tampouco pela Administração, devendo ser processada e julgada nos moldes do art. 43 e seguintes da Lei 8666/93, garantindo que o art. 37 da Constituição Federal foi cumprido na sua totalidade.

Acrescenta-se que a Administração pode "brigar pelo preço" tão somente em licitação realizada na modalidade pregão, ocasião em que é permitida a alteração dos lances apresentados pelos participantes.

- Tomada de Preços nº 3

- Requisição não assinada pelo responsável;
- Não consta no processo pesquisa de preços, 01 proposta - pregão presencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Quanto à ausência de assinatura na requisição pelo responsável da solicitação informamos que tal medida será determinada, por escrito, ao setor responsável pela realização das licitações.

No que tange à ausência de pesquisa de preços, informamos que a mesma sempre foi realizada pelo Departamento de Compras, seja através de e-mail, fax ou através de visitas que a mesma não era anexada aos autos do processo licitatório, providência esta que será aplicada.

Se no futuro se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para, se necessário, novos esclarecimentos e aguardamos posicionamento desta controladoria.

Atenciosamente,

WILSON FERNANDES
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ nº 26.242.793/0001-54



Parecer Jurídico

Assunto: Legalidade da Tomada de Preços nº 001/2011

O Sr. Controlador Interno em análise ao processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 1/2011, em resumo, alegou que o fato da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda ter participado no certame, tendo como sócio proprietário o Sr. Renan Cirino Zocco, o qual igualmente é responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame - Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda. invalida o processo licitatório, concluindo que não houve legalidade na contratação, visto que ambos apresentados infringem os princípios do art. 37 da CF.

Por tais argumentos solicitou esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação com parecer do responsável jurídico com relação ao Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura de ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda.

Importante observar que o presente processo de licitação foi realizado na modalidade Tomada de Preços que, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 § 2º "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos propostas, observada a necessária qualificação."

Já o art. 37 da CF estabelece:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Esses princípios significam:



FREIUTURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/IMF 76.245.042/0001-54



- Princípio da legalidade – a administração deverá obedecer ao que estiver definido na lei.
- Princípio da isonomia – a administração deverá tratar todos os participantes em igualdade para atender ao interesse público.
- Princípio da moralidade – a administração deverá obedecer aos preceitos éticos da conduta.
- Princípio da publicidade – a administração deverá dar conhecimento público dos seus atos.
- Princípio da eficiência – a administração deverá aperfeiçoar os serviços e as atividades executadas, para atender à população.

Para a realização do certame a administração pública atendeu a todos os princípios constitucionais acima elencados, pois que a Lei nº 8.666/93 foi observada, o interesse público e os preceitos éticos foram atendidos, o edital foi devidamente publicado no DOE, em jornal de circulação regional e no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por fim a administração foi eficiente, já que vem a cada dia aperfeiçoando seus serviços para melhor atender a população.

Quanto ao fato alegado pelo Sr. Controlador – esclarecimentos a Engenharia Farmacêutica de referência com parecer do responsável jurídico em relação ao Sr. Renato Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda. e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda – observamos que a alegação de que o Sr. Renato Cirino Zocco é o responsável técnico pela obra objeto do presente certame não é verdadeira, pois que de acordo com a informação consignada no documento ART nº 20111304662 de fls.280, a anotação é de responsabilidade técnica vinculada à ART principal de nº 20111304450.

Para uma melhor compreensão da alegação feita pelo Sr. Controlador necessita analisar o processo integral constante da denominada Tomada de Preços nº 11/2011.

Consta do presente processo que após a devida publicação do aviso de licitação, 4 (quatro) empresas retiraram o edital, sendo elas Tekenge Engenharia e Construções Ltda, Viange Planejamento Viário e Construções Ltda, Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda e Tecvia Construtora de Obras Ltda.

Dessas empresas 3 delas, Tekenge Engenharia e Construções Ltda, Viange Planejamento Viário e Construções Ltda e Sinatraf Engenharia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ Nº 26.245.042/0001-54



Cimércio Ltda., sua vez, através de seu responsável técnico compareceu e efetuou a visita técnica exigida no Edital.

Assim, na data designada para a abertura dos envelopes a CPL reuniu-se para análise dos documentos e propostas, tendo declarado a habilitação de todos os participantes, vez que atenderam às exigências editalícias, apresentando todos os documentos necessários.

Verificada a fase da habilitação, passou-se a abertura dos envelopes propostas, sagrando-se vencedora a empresa Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda que firmou contrato com a municipalidade (fls. 269/27).

Importante ressaltar os itens 06.01.06 e 06.01.11 onde se constata que o Edital exigiu que a empresa participante do processo apresentasse dentre outros documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando também os dados do responsável técnico da empresa e comprovação de vínculo, através de registro em carteira, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, sendo que para dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação poderia ser feita através da cópia do ato de assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Como se vê a empresa vencedora Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda apresentou em sua prova o certificado de fls. 198, bem como o contrato social de fls. 184-197, para demonstrar que o engenheiro responsável pela execução da obra contratada Sr. Sérgio Antonio Cardozo Lapa além de responsável técnico e sócio da empresa.

Após a firma do contrato entre vencedora e municipalidade foi enviada a ordem de serviço de início da obra, tendo a contratada apresentado a necessária ART de execução da obra em nome do responsável técnico indicado no Certificado de Registro do CREA e com vínculo com a empresa, como exigido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 do Edital, ou seja, em nome do Engenheiro Civil Sérgio Antonio Cardozo Lapa, sob nº 20111304450 de responsável técnico - ART principal (fls.279), que foi juntada nos autos do certame para fins de fiscalização do CREA.

Vale observar que a ART é um registro do contrato, seja escrito ou verbal, entre o profissional e o seu respectivo cliente, a sua exigência tem embasamento legal na Lei Federal nº 496/77, que determina no seu art 1º que:

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



qualquer serviço profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

O Sr. fls. 280 apresentou a ART nº 20111304662 de coresponsabilidade técnica, tendo referido documento sido preenchido em nome do Sr. Renan Cirino Zocco, que se encontra com o contrato de fls. 1992 e sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda que compareceu como representante da empresa vencedora.

Diante desta circunstância o Sr. Controlador afirma que não houve legalidade na concorrência, pois no trâmite do presente processo licitatório foram infringidos os princípios do art. 37 da CF, tendo solicitado esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação com parecer do responsável jurídico com relação ao Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda.

Quanto à afirmação de que não houve legalidade na concorrência o Sr. Controlador está igualmente equivocada, pois que, conforme já exposto neste parecer administrativo cumpria todos os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37.

Já quanto aos esclarecimentos do Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda. Irise-se que o mesmo não é responsável técnico pela execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e sim coresponsável técnico.

Importante observar que de acordo com o Edital, itens 06.01.00 e 06.01.11, o responsável técnico pela obra é aquele indicado no Certificado de Registro da Pessoa Física emitido pelo CREA, bem como com vínculo com a empresa contratada para que a apresentação de ART de coresponsabilidade técnica, não macule seja o procedimento administrativo, seja a execução da obra, ate porque referido edital não estabeleceu impedimento de emissão do respectivo documento que é vinculado ao documento principal, apenas exigiu que a licitante apresentasse responsável técnico registrado e com vínculo com a vencedora, o que foi devidamente cumprido através dos documentos juntados aos autos, corroborados pela ART principal de fls. 279.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



Vale destacar que em todos os processos de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação, uma vez em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios comuns podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

Art. 24 da Lei de Licitações estabelece os impedimentos de participação em licitação, prestando que "Não poderá participar do ato de licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens e serviços necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) da capital com voto o voto ou administrador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor, ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa, que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na elaboração de projeto básico ou executivo, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente o serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contrato ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços e estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Observando o artigo transcrito constata-se que não há impedimento de sócio de empresa licitante concorrente ser o responsável técnico da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ nº 28.245.042/0001-54



característica de uma empresa, sendo que o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI da CF/88).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União através da Decisão nº 403-97, de relatoria do Ministro Humberto Guimarães Souto, publicada no D.O.U. de 07.10.1997, p. 22.499, bem como o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O Edital em questão, publicado em jornais de grande circulação e afixado em lugar público, no Município de Jataizinho, sob o número de edição do Fórum, contém em seu conteúdo texto que é Absolutamente contrário no vol. 1, as de 1993/2008. Não vedou a participação de cooperativa no certame e, tampouco há impedimento legal, pois a regra do art. 9º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento providenciado Ação - (Saúde) Intervenção médica realizada por um Profissional em um Paciente Idoso - não inclui a cooperativa. A regra do art. 9º, da Lei nº 8.666-93 deve ser interpretada restritivamente, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII e 174, §2º. (grifou-se)

Assim o fato de Sr. Renato Cirino Zocco, co responsável técnico da empresa, emite da Licitação de Preço nº 01/2011 ser sócio da empresa Viçense Engenharia Ltda. não caracteriza empresa concorrente da empresa vencedora, não se referem nem ao momento de legalidade do Edital e tampouco ao momento de abertura do Edital, mas que o Edital não estabeleceu nenhuma proibição ante a regra taxativa elencada no art. 9º da Lei de Licitações.

Ainda, considerando que tal impedimento não está elencado na Lei de Licitações, podemos, por analogia, mencionar pronunciamentos emitidos, recentemente, em agosto de 2011 pelo Tribunal de Contas da União em casos de participação em licitações de empresas que apresentem sócio em comum, o que não é o caso, porém ante a interpretação do Sr. Controlador de que a participação da mesma pessoa em duas empresas concorrentes na mesma licitação, mesmo que de forma técnica numa dessas empresas, macula o certame de legalidade, consoante as decisões abaixo que nos processos em que a concorrência é aberta em decorrência de princípio da publicidade, tal fato não interfere na regularidade do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/ME 76.245.042/0001-54



Nestas condições o TCU entende que uma licitação pode ser considerada irregular quando ocorrer a participação de empresas com sócios comuns sem a licitação, tramitar sob a modalidade convite, contratação por dispensa de licitação, existência de rejeição entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Vejamos:

A vedação de participação em licitações sob a modalidade concorrência de empresas com sócios comuns é lícita.

Agravos foram interpostos conjuntamente Serviço Nacional de Aprendizagem (Senai) - Departamento Nacional - (Senai/DN) e pelo Serviço Social da Indústria - (Sesi) - DN, contra despacho suspensivo da Concorrência nº 4/2011, proferido por órgão de contratação de serviços especializados de assessoria de engenharia, análise, acompanhamento e planejamento de ações em temas sociais, de modo a uniformizar ações e projetos de ambas as entidades agravantes.

Por decisão de providência cautelar, o certame houvera sido suspenso por conta de representação formulada em face de cláusula editalícia que vedava a participação simultânea de empresas com sócios comuns, o que, potencialmente, para o relator, poderia alijar potenciais interessados do certame, além de não possuir amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

No voto, o relator apóia o entendimento mantido pelo Tribunal ao proferir o Acórdão nº 297/2009-Plenário, no qual se considerou irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas ocorresse em uma das seguintes situações: licitação sob a modalidade convite, contratação por dispensa de licitação, existência de rejeição entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Embora dessas situações, ainda para o relator, configurara-se na espécie, por se tratar de licitação sob a concorrência. De sua parte, para fundamentar o pleito de reconsideração do despacho ou de concessão de efeito suspensivo àntela deliberação monocrática, o Senai/DN e o Sesi/DN alegaram, dentre outros pontos, que a regra em questão fora sugerida pela Controladoria Geral do União - (CGU), para evitar conflitos em licitações do Sistema "S".

Para o relator, a proposta formulada pelo órgão de controle interno coincidiria com decisão anterior do Tribunal, no qual se recomendou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que orientasse todos os órgãos/entidades de Administração Pública a verificarem, quando da realização



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ Nº 26.245.042/0001-54

102
PR
CMM

de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPI e CPF o quadro societário e endereço dos licitantes, com vistas a verificar a existência de sócios comuns, cadereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderia indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

No Tribunal de Contas do Paraná, no qual se conseguiu que, para a prevenção da possibilidade da ocorrência de conflitos entre licitantes, seria recomendável que os pregoeiros e os demais servidores responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, de forma a estarem atentos a atitudes potencialmente suspeitas, envolvendo essas empresas.

Assim, as recomendações tanto da CGU, quanto do Tribunal, teriam por intuito evitar riscos de fraude, mediante identificação das empresas que possuíam componentes societários comuns, o que deveria ser analisado junto com outros fatores que, em conjunto e em cada caso concreto, pudessem ser considerados como indícios de fraude e fraude.

Destarte, para o relato, as situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos preceitos citados, em que se fez uma vedação a priori, a partir da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos e uma vedação de caráter geral, de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem nenhuma justificativa, os princípios da legalidade e da economicidade, como estas supostas as entidades do sistema "S".

Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento dos agravos intentados, bem como pela manutenção da suspensão cautelar da Concorrência nº 4/2011, com o retorno do edital à unidade técnica, para prosseguimento da instrução processual, no que foi acompanhado pelo Plenário.

Precedentes citados: Acórdãos nos 2136/2006, 1ª Câmara e 1793/2011, do Plenário.

Acórdão n.º 2341/2011-Plenário, TC-019.123/2011-6, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2011.

Na mesma sessão

Licitando para contratação de bens e serviços: I - Em licitações sob a modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum.

A partir de tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e



PRESBITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paran
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



2004, julgadas anteriormente regulares e regulares com ressalva, respectivamente, o TCU analisou recursos de reviso interpostos pelo Ministrio Pblico junto ao Tribunal - (MP/TCU) contra as deliberaes antecedentes, tendo em vista fatos apontados em processo originrio de representao formulada pelo Departamento de Polcia Federal. Nesse quadro, foram contratadas obras  ordem jurdica a adjudicao e a homologao de contratos licitacionrios, na modalidade convite, para a prestao de servios ou para a aquisio de bens, por parte do Cindacta III, com menos de trs propostas de grupo so las independentes entre si. A ausncia de independncia das propostas no ponto de vista do relator, seria perceptvel, ante a imbricada rede de relacionamentos, inclusive de parentescos familiares, entre representantes legais de empresas participantes de licitaes realizadas pelo Cindacta III, sob a modalidade convite. A esse respeito, o relator consignou em seu voto a ocorrncia do senso p-f, no mnimo grave omisso e falta de zelo por parte dos gestores responsveis pelas contrataes. Anotou, ainda, com base em decises anteriores do Tribunal, entendimento no sentido de considera- *"irregular a participao de empresas com scios em comum quando da realizao de convites"*. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de reviso intentados, e, no ponto, pela rejeio das justificativas apresentadas pelos responsveis envolvidos, levando o fato em considerao para esta sma, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuzo de aplicao de multa e que foi aprovado pelo Plenrio, Precedentes cndas: Acordo n 107/1998 - 1 Cmara e 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenrio, Acordo n 2003/2011-Plenrio, TC-008.284/2005-9, rel. Ma. Augusta Nardes, 03.08.2011.

Lembre-se que o presente certame foi realizado sob a modalidade Tomada de Preos, devidamente publicada no DOE, jornal de circulao regional e site do TCU, pelo que se permitiu que qualquer interessado participasse da competio, tendo que quatro empresas retiraram o edital.

Portanto como se v no presente certame, alm das empresas participantes no permitirem scios em comum, a realizao no se deu sob a modalidade convite, mas sim sob a modalidade Tomada de Preos, pelo que se aplica as regras correspondentes.

Assim verifica-se que o ART n 20111304662 de responsabilidade tcnica em nome do Eng Civil Renan Cirino Zocco de Ss (280), que participou da licitao em questo na qualidade de scio-proprietrio da empresa Visengo Planejamento Virio Ltda, em nada interfere



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54



na execução do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Sinaref
Cooperativa e Engenharia Ltda, tampouco compromete a legalidade do contrato,
pois o Decreto nº 2.568-93 não estabelece tal impedimento, bem como por ser
sido o regime por preço na modalidade Tomada de Preços e não "lance".

Nestes termos:

É o parecer, s.m.j.

Jataizinho, 7 de outubro de 2011.


Rosângela Vaz dos Santos

Assessora Jurídica


Capone Luiz Farias de Paula

Ag. Municipal



DOC. 02.1

– Parecer n. 001/2012, do Controlador Interno da Câmara de
Municipal reconhecendo a regularidade das Contas das Tomadas de
Preço 001 e 002/2011 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

Controle Interno

PARECER n. 001/2012

Em atenção à Instrução nº 2165/2012-DCM-Primeiro Exame emitido no Processo nº 152951/12-TC e visando prestar esclarecimentos adicionais face às questões indicadas no Relatório de Balanço do Controle Interno relativo a Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, pertinentes aos Processos Licitatórios Tomada de Preços nº 001 e 002 e Convite nº 001, todos do exercício de 2011, procedemos à análise aos documentos arquivados tendo sido constatado que do relatório de auditoria emitido pela unidade do controle interno foram solicitados esclarecimentos e apontadas sugestões a serem observadas pela Administração, porém sem a indicação de qualquer ressalva.


A Administração em sua justificativa esclareceu todos os apontamentos feitos pela unidade do controle interno, tendo inclusive acatado algumas sugestões visando melhorar o procedimento licitatório.

Em resposta à justificativa apresentada a unidade do controle interno não esclareceu se acatava ou não a justificativa apresentada pela Administração, tendo anotado em alguns itens a palavra "Ressalva Mantida".

Diante disto, os processos licitatórios em questão foram verificados, tendo sido constatado que, por ocasião da análise pela unidade do controle interno, o procedimento de cada processo de licitação já havia sido concluído, estando, o objeto na fase final de execução.

Assim, após leitura dos documentos arquivados – Relatório de Auditoria, Justificativa da Administração e Resposta à Justificativa – verificação dos processos físicos de licitação e obtenção de esclarecimentos junto a Profissionais Técnicos das Áreas sobre os tópicos abordados nos três processos licitatórios anotados no Relatório Anual de Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, entendemos pela regularidade dos atos praticados pela Administração, vez que foram prestados esclarecimentos sobre os apontamentos indicados, bem como as sugestões que possibilitavam melhorias na rotina de trabalho dos procedimentos licitatórios foram acatadas.

Jataizinho, 08 de agosto de 2012.


Maurício Aparecido Terra
Controle Interno
Portaria n. 115/12

76245042/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL JATAIZINHO

AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 494
CEP 86210-000

JATAIZINHO - PR



DOC. 03

– Resposta de ofício do Prefeito de Jataizinho (Elio Batista da Silva),
esclarecendo as condições de contratação da empresa EBN Cambé –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

mesmos atuaram como árbitros recebendo pelos serviços prestados junto à empresa contratada sendo que a prestação de serviços efetivada pelos mesmos junto à referida empresa foi realizada fora da jornada de trabalho desenvolvida perante o Município, uma vez que os jogos em que participaram foram realizados no período noturno, aos sábados ou domingos.



Com relação ao pagamento de diárias ao servidor Gilberto Oliveira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Ag. Aux. de Serviços Gerais, lotado junto ao Departamento de Educação e Cultura, temos a esclarecer que o mesmo ocorreu em razão de viagem do servidor para auxiliar na coordenação e atendimento integral nos jogos escolares "Bom de Bola", nas equipes de futebol masculino "a", feminino "b", ocorridos na cidade de Santa Mariana de 03/10/2013 a 06/10/2013, conforme comprovam as cópias do empenho nº 7865/2013 e relatório de viagem, os quais seguem em anexo.

Sendo o que nos apresenta no momento elevamos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ELIO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À sua Excelência a Senhora
JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE
Promotora de Justiça Substituta da
1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Ibiporã
Ibiporã – PR





DOC. 03.1

- Ata de registro de preços n. 43/2014 – Pregão Presencial n. 14/2014 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná
CNPJ - 76.245.042/0001-54

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014
ATA Nº 43/2014

083

O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº. 494, inscrito no CNPJ sob nº. 76.245.042/0001-54, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Elio Batista da Silva, doravante denominado **MUNICÍPIO**, considerando o julgamento da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 14/2014, resolve registrar os preços da empresa FREITAS & CERQUIARI LTDA, com sede na cidade Ibiporã/PR, na Rua AVENIDA SOUZA NAVES, 275 SALA 04 - CEP: 86200000 - BAIRRO: CENTRO, inscrita no CNPJ sob nº. 08.626.122/0001-08, e Inscrição Estadual nº. 903.95672-00, representada por seu proprietário Sr. (a) JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS, CPF nº. 058.750.799-32 e RG nº9.301.503-7, doravante denominada **FORNECEDORA**, nas quantidades estimadas para o período de 12 (doze) meses, de acordo com a classificação por lote, atendendo às condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes nas Leis Federais nº 10.520 de 17/07/2002 e 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto Registro de preços para contratação de empresa especializada para eventual e par, discriminados na Tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 14/2014, devidamente homologado pelo MUNICÍPIO em 15/04/2014.

ITENS								
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Marca do produto	Unidade de medida	Quant.	Preço unitário	Preço total
1	1	6754	Arbitragem de jogo de futebol de campo Serviços de arbitragem de jogo de futebol de campo, compreendendo 01 árbitro, 02 auxiliares e 01 anotador		JG	60,00	197,90	11.874,00
1	2	6758	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto, compreendendo 02 árbitro e 01 anotador		JG	100,00	133,71	13.371,00
1	3	6759	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto veterano Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto		JG	30,00	133,70	4.011,00

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 - Cep 86.210-000 - Fone (43)3259-1316 - Jataizinho-Pr





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54 084

1	4	6760	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão sub 07 a sub 17, compreendendo 02 árbitros e 01 anotador	JG	40,00	90,92	3.636,80
1	5	6755	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, categoria adulto, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	90,92	7.273,60
1	6	6757	Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, sub 07 a sub 17 Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, categoria sub 07 a sub 17, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	40,00	90,92	3.636,80
1	7	6756	Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão, veterano Serviços de arbitragem de jogo de futebol salão categoria veterano, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	133,71	10.696,80
TOTAL							54.500,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS

A disponibilização do objeto deverá ser efetuada mediante requisição emitida por servidor vinculado ao Departamento de Compras do MUNICÍPIO, em até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do pedido por qualquer meio de comunicação (fax, e-mail), no local indicado na requisição de fornecimento, **inclusive quando o pedido for de apenas uma unidade dos referidos produtos**, sendo que deverão ser entregues, obrigatoriamente, no Município de Jataizinho.

§ 1º - O MUNICÍPIO não está obrigado a adquirir qualquer quantidade de produto, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da aquisição.

§ 2º - O recebimento do objeto será realizado em 02 (duas) etapas, como estabelecido no art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93:

I – Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do produto com as especificações;

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 - Cep 86.210-000 - Fone (43)3259-1316 - Jataizinho-Pr

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSRK 2893L H7GR2 CV32R





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54 085



II - Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do produto e conseqüente aceitação.

§ 3º - O produto disponibilizado em desacordo com o especificado no instrumento convocatório e na proposta da adjudicatária será rejeitado parcialmente ou totalmente, conforme o caso, obrigando-se a FORNECEDORA a substituí-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado em atraso quanto ao prazo de entrega, sendo que em caso de divergência entre o especificado no edital e na proposta, prevalece o especificado no edital e seus anexos.

§ 4º - O recebimento definitivo dar-se-á após o recebimento provisório, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da entrega do produto ou da substituição mencionada no parágrafo anterior, e completar-se-á após o ateste de servidor ou comissão encarregada de recebimento dos bens, o qual será apostado no verso da Nota Fiscal.

§ 5º - Independentemente da aceitação, a FORNECEDORA garantirá a qualidade de cada unidade do produto fornecido pelo prazo estabelecido na respectiva garantia pelo fabricante, obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito no prazo estabelecido pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

§ 1º - Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

I - Notificar o fornecedor registrado quanto à requisição dos produtos via fax, e-mail ou retirada pessoalmente pelo fornecedor;

II - Permitir ao pessoal do fornecedor o acesso ao local da entrega do objeto, desde que observadas as normas de segurança;

III - Efetuar os pagamentos devidos observadas as condições estabelecidas nesta Ata;

IV - Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

§ 2º - Constituem obrigações da FORNECEDORA:

I - Assinar a Ata no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da convocação;

II - Informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública, não participante deste registro de preços, que venha a manifestar o interesse em utilizar o presente Ajuste;

III - Disponibilizar o objeto em prazo não superior ao máximo estipulado no *caput* da cláusula segunda;

IV - Fornecer o produto nos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, de acordo com o especificado nesta Ata de Registro de Preços e no Anexo I do Edital, partes integrantes deste





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54

089

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O inadimplemento de cláusula estabelecida nesta Ata de Registro de Preços, por parte da FORNECEDORA, assegurará ao MUNICÍPIO o direito de rescindi-lo, mediante notificação, com prova de recebimento.

§ 1º - Além de outras hipóteses expressamente previstas no art. 78 da Lei 8666/93, constituem motivos para a rescisão da contratação:

I – Atraso injustificado no fornecimento, bem como a sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação do MUNICÍPIO;

II – O cometimento reiterado de falhas comprovadas por meio de registro próprio efetuado pelo MUNICÍPIO.

§ 2º - Nos casos em que a FORNECEDORA sofrer processos de fusão, cisão ou incorporação, será admitida a continuação desta contratação desde que a execução da presente Ata não seja afetada e que o fornecedor mantenha o fiel cumprimento dos termos deste documento e as condições de habilitação.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO e DA VIGÊNCIA

O prazo de entrega do produto será de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da emissão de requisição e o prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 12 meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes.

CLAUSULA DÉCIMA – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES			
Conta da despesa	Função:programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa
5200	02.006.27.812.00092-053	0	3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, conforme segue:

I – Por iniciativa da Administração:

a) Quando a FORNECEDORA der causa à rescisão administrativa da nota de empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas na cláusula oitava e nos incisos de I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8666/93;

b) Se os preços registrados estiverem superiores aos praticados no mercado.

II - Por iniciativa da FORNECEDORA:

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 - Cep 86.210-000 - Fone (43)3259-1316 - Jataizinho-Pr





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54 ... 000

- a) Mediante solicitação escrita, comprovando estar impossibilitada de cumprir os requisitos desta Ata de Registro de Preços;
- b) Quando comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses contidas no art. 78, incisos XIV, XV e XVI da Lei 8666/93.

§ 1º - Ocorrendo o cancelamento do preço registrado, a FORNECEDORA será informada por correspondência com AR, a qual será juntada ao processo administrativo da presente Ata.

§ 2º - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da FORNECEDORA, a comunicação será feita por publicação no Jornal Oficial do MUNICÍPIO, considerando-se cancelado o preço registrado.

§ 3º - A solicitação da FORNECEDORA para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pelo MUNICÍPIO, facultando-se a este, neste caso, a aplicação das penalidades previstas nesta Ata.

§ 4º - Caso se abstenha de aplicar a prerrogativa de cancelar esta Ata, o MUNICÍPIO poderá, a seu exclusivo critério, suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que a FORNECEDORA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

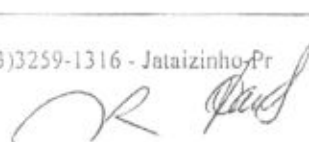
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Uraí - PR para dirimir quaisquer questões decorrentes da presente ata de registro de preços, renunciando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, datam e assinam a presente ata de registro de preços, em duas (2) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que a mesma surta os seus devidos e legais efeitos.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, aos quinze dias de abril de 2014


MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL








PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54... 091


FREITAS & CERQUIARI LTDA
JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS

TESTEMUNHAS:


DIRCEU ANTUNES
RG: 182.514-2 SSP/PR


JOSÉ ROBERTO PAVÃO
RG. 182.512-2 SSP/PR

EB





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54

088

instrumento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições aqui estabelecidas;

V - Substituir os produtos em desacordo com o especificado no instrumento convocatório ou na proposta ou que porventura sejam entregues com defeitos ou imperfeições;

VI - Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo MUNICÍPIO cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao MUNICÍPIO, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar;

VII - Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao MUNICÍPIO ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita, quando da entrega dos produtos;

VIII - Fornecer amostras dos produtos solicitados pelo MUNICÍPIO, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação;

IX - Manter durante toda vigência desta Ata de Registro de Preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, relativas à licitação da qual decorreu o presente ajuste, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, que será observado, quando dos pagamentos à FORNECEDORA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do fornecimento será efetuado em até 30 (trinta) dias posteriores ao recebimento do objeto, através de depósito bancário, em conta corrente indicada pela FORNECEDORA.

§ 1º - A FORNECEDORA deverá apresentar a (s) nota (s) fiscal (is) correspondente (s), preenchida (s) sem rasuras, informando no corpo da nota o número do Pregão e os dados bancários para depósito, que será (ão) atestada (s) por servidor ou comissão do MUNICÍPIO.

§ 2º - Para fazer jus ao pagamento, a FORNECEDORA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, as provas de regularidade com a Previdência Social (CND-INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo que a ausência destes documentos ensejará a suspensão dos pagamentos a que a FORNECEDORA tenha ou venha a ter direito, até que seja normalizada a situação de regularidade havida na fase de habilitação.

§ 3º - A FORNECEDORA deverá apresentar também acompanhando todas as faturas, via da (s) solicitação (ões) emitida (s) pelo Departamento de Compras, devendo entregar todo o produto solicitado.

§ 4º - Nenhum pagamento será efetuado à FORNECEDORA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência e não fará jus a nenhum tipo de atualização monetária e incorrerá nas sanções previstas na CLÁUSULA SÉTIMA - Das Penalidades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54 087

§ 5º - A descrição do produto e os valores definidos nas notas fiscais deverão ser compatíveis com as ordens de fornecimento, sem o que não será liberado o respectivo pagamento, sendo que no caso de divergência será estabelecido um prazo de 01 (um) a 02 (dois) dias úteis para a FORNECEDORA fazer a substituição.

§ 6º - Ocorrendo atraso no pagamento e desde que para tal não tenha concorrido de alguma forma a FORNECEDORA, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os preços registrados se manterão inalterados pelo período de vigência da presente ata de registro de preços, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômica - financeira inicial deste Instrumento.

§ 1º - Os preços registrados que sofrerem revisão não ultrapassarão os preços praticados no mercado.

§ 2º - Caso o preço registrado seja superior à média dos preços de mercado, o MUNICÍPIO solicitará à FORNECEDORA, mediante correspondência, redução do preço registrado, de forma a adequá-la à definição do parágrafo primeiro.

§ 3º - Fracassada a negociação com o primeiro colocado o Município de Jataizinho convocará as demais empresas com preços registrados para o item, se for o caso, ou ainda os fornecedores classificados, os preços e os prazos do primeiro classificado, para a redução do preço, hipótese em que poderá ocorrer alteração na ordem de classificação das empresas com preço registrado.

§ 4º - Serão considerados compatíveis com os de mercado os preços registrados que forem iguais ou inferiores a média daqueles apurados pelo MUNICÍPIO.

§ 5º - É vedado à FORNECEDORA detentora da ata de registro de preços interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas nesta ata de registro de preços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INCIDÊNCIAS FISCAIS

A FORNECEDORA detentora da Ata de Registro de Preços declara haver levado em conta, na apresentação de sua proposta, os tributos, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento do produto, não cabendo quaisquer reivindicações decorrentes de erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela Autoridade competente.

Parágrafo único - Os tributos, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, custos e despesas que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da presente ata de registro de preços, serão de exclusiva responsabilidade da FORNECEDORA, assim definido na Norma Tributária.

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 - Cep 86.210-000 - Fone (43)3259-1316 - Jataizinho-Pr





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ - 76.245.042/0001-54

088

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

A FORNECEDORA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pelo MUNICÍPIO, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de:

- a) 0,5% ao dia sobre o valor constantes da nota de empenho, no caso de atraso injustificado na entrega do objeto, limitada a incidência a 05 (cinco) dias. Após o quinto dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
- b) 0,5% ao dia sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso para substituição do item que apresentar defeito/impropriedade, limitada a incidência a 03 (três) dias. Após o terceiro dia e a critério da Administração, poderá ocorrer a não aceitação do material, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução da obrigação assumida;
- c) 15% sobre o valor constante da nota de empenho, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas "a" e "b" ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- d) 30% sobre o valor constante da nota de empenho, em caso de não aceitar manter o compromisso assumido quanto aos preços registrados, ou por inexecução total de obrigação assumida

III - Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Jataizinho, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

§ 1º - O valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo MUNICÍPIO ao fornecedor ou cobrado judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 - Cep 86.210-000 - Fone (43)3259-1316 - Jataizinho-Pr



DOC. 03.2



– Ata de Realização do Pregão Presencial n. 014/2014 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014

077

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para eventual e parcelada prestação de serviços de arbitragem nas modalidades de futebol, futebol suíço e futebol de salão para atuarem nas atividades promovidas pelo Setor de Esportes do Departamento de Educação e Cultura do Município de Jataizinho, Estado do Paraná

Aos dez dias do mês de abril de 2014, às 09:10 horas, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Jataizinho, reuniu-se o Pregoeiro deste órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria de nº. 002/14 de 07 de janeiro de 2014, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em epígrafe. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no presente edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento das empresas participantes e seus representantes: 1)- Jatai - Eventos Esportivos Ltda - ME., inscrita no CNPJ sob nº 19.503.043/0001-18 com sede na Travessa Paraná, 32 - Vila Frederico, na cidade de Jataizinho/PR, representado por Adelian da Silva, portador do RG nº 8.197.331-8 SSP/PR, CPF nº 033.146.249-48; 2)- Freitas & Cerquiari Ltda - ME., inscrita no CNPJ sob nº 08.626.122/0001-08 com sede na Rua Souza Naves, 275 na cidade de Jataizinho/PR, representado por Fernando Bianchini, portador do RG nº 8.229.844-4 SSP/PR, CPF nº 042.267.379-03 ; 3)- Centro Aquático Sagrada Família, inscrita no CNPJ sob nº 15.182.592/0001-87 com sede na Luiz Vitorio da Luz, 163, Jardim São Francisco na cidade de Ibiporã/PR, representado por Fábio Anderson Borghese de Campos, portador do RG nº 27727777-2 SSP/PR, CPF nº 030759279-02. Em seguida foram recebidos os envelopes nºs. 1 e 2 contendo as propostas e documentações respectivamente. A seguir, procedeu-se à abertura dos envelopes "1" - Proposta, sendo analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio. Estando as propostas apresentadas pelos licitantes em conformidade com o exigido pelo Edital, foram declaradas aptas para formulação de lances. Os proponentes classificados foram convocados para apresentações de lances, de acordo com o disposto no inciso VIII e IX, do Artigo 4º, da Lei nº. 10.520/2002, e os incisos VI e VII do artigo 11, do Decreto nº. 3555/2000. Iniciada a fase competitiva, apresentados os lances registrados no histórico, no final da sessão, produziu o seguinte resultado: Lote 01 vencedor a empresa Freitas & Cerquiari Ltda - ME, no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). O Pregoeiro emitiu um relatório que passa ser parte integrante deste processo administrativo. Após verificada a regularidade da documentação da empresa: Freitas & Cerquiari Ltda - ME., a mesma foi declarada vencedora dos lotes constantes na tabela acima, por apresentar menor preço unitário, de acordo com o item 2.2 do presente edital, sendo o resultado final amplamente divulgado nesta sessão. O Pregoeiro colocou à disposição dos licitantes, para análise e verificação das propostas e demais documentações apresentadas, concedendo a palavra aos participantes do presente certame para manifestação de recurso. Os representantes das empresas presentes não manifestaram interesse na apresentação de recurso, acarretando na decadência do direito para o mesmo. O Pregoeiro ADJUDICA os itens à empresa declarada vencedora, conforme tabela, encaminhando os autos para homologação pela autoridade competente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 09:30 horas do dia 10/04/14, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro, equipe de apoio e pelo representante presente.

JOÃO BATISTA FIDELIS

Pregoeiro

045651009-59

JOSÉ ROBERTO PAVÃO

Membro

324.403.839-53

ROSÂNGELA AP. DA SILVA

Membro

558.197.379-20

1)- Jatai - Eventos Esportivos Ltda - ME

2)- Freitas & Cerquiari Ltda - ME

3)- Centro Aquático Sagrada Família



DOC. 03.3



- Contrato Social da empresa Centro Aquatico Sagrada Familia LTDA
- ME -



**CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ/MF n.º 15.182.592/0001-87**

PATRICK GARCIA ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Centenário do Sul/PR, nascido em 12/05/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 7.520.703-4 SSP/PR, inscrito no CPF-MF sob n.º 026.960.369-77, residente e domiciliado na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco, Ibiporã/PR – CEP 86200-000 e SONIA REGINA MARTINS ALVES, brasileira, casada sob o Regime Comunhão Parcial de Bens, natural de Ibiporã/PR, nascida em 01/01/1978, inscrita no CPF/MF sob n.º 027.959.129-29, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.656.026-2 SSP/PR, residente e domiciliada na cidade e comarca de Ibiporã/PR, na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco – CEP 86200-000, sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a razão social de "CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME", com sede e foro na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, na Rua Carlos Cavalcanti, n.º. 420, Centro – CEP 86.200.000, inscrita no CNPJ sob n.º 15.182.592/0001-87, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41207295569, em sessão do dia 08/03/2012, e sua Segunda e Última Alteração Contratual também arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 20136398081, em sessão do dia 06/11/2013, resolvem por este instrumento particular de TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, alterar seu Contrato Social Primitivo e Alterações posteriores conforme cláusulas e condições a seguir:

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da empresa que era na Rua Carlos Cavalcanti, n.º. 420, Centro – CEP 86.200.000, por este ato passa a ser na: Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco, Ibiporã/PR – CEP 86200-000"

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social Primitivo que não colidam com o disposto na presente alteração contratual consolidada. Sendo assim resolvem os sócios consolidar este instrumento de TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, como segue:

PATRICK GARCIA ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Centenário do Sul/PR, nascido em 12/05/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 7.520.703-4 SSP/PR, inscrito no CPF-MF sob n.º 026.960.369-77, residente e domiciliado na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco, Ibiporã/PR – CEP 86200-000 e SONIA REGINA MARTINS ALVES, brasileira, casada sob o Regime Comunhão Parcial de Bens, natural de Ibiporã/PR, nascida em 01/01/1978, inscrita no CPF/MF sob n.º 027.959.129-29, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.656.026-2 SSP/PR, residente e domiciliada na cidade e comarca de Ibiporã/PR, na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco – CEP 86200-000, sócios componentes da sociedade empresaria limitada que gira sob a razão social de "CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME", com sede e foro na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná, na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 – Jardim São Francisco – CEP 86.200.000, inscrita no CNPJ sob n.º 15.182.592/0001-87, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 41207295569, em sessão do dia 08/03/2012, e sua Segunda e Última Alteração Contratual também arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 20136398081, em sessão do dia 06/11/2013, resolvem por este instrumento particular de TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, alterar seu Contrato Social Primitivo e Alterações posteriores conforme cláusulas e condições a seguir:





CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ/MF n.º 15.182.592/0001-57

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de **CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME** e terá sede e foro em Ibiporã - PR, na Rua Luiz Vitorio da Luz, 163 - Jardim São Francisco - Ibiporã - CEP 86.200.000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto a atividade de: "Escola de natação, academia de ginástica, escola de atividades esportivas, arbitragem esportiva, organização de campeonatos e competições esportivas e comercio varejista de artigos do vestuário, equipamentos e acessórios esportivos, produtos alimentícios, suplementos alimentares e bebidas."

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades em 20 de Fevereiro de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do País, ficando distribuído nas seguintes proporções:

Sócio	Quotas	Capital Social	Percentual
PATRICK GARCIA ALVES	18.000	R\$ 18.000,00	90,00%
SONIA REGINA MARTINS ALVES	2.000	R\$ 2.000,00	10,00%
Total	20.000	R\$ 20.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **PATRICK GARCIA ALVES**, ao qual compete individualmente a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe vedado atuar em operações ou negócios estranhos ao objeto social, em especial prestar avais, endossos, fianças ou caução de favor. É dispensada a caução para administração. **PRÓ-LABORE:** Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração, pró-labore mensal, cujo valor será fixado em comum acordo.





**GENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ/MF n.º 15.182.592/0001-37**

CLÁUSULA OITAVA: O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DA TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DECIMA: A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição de um dos sócios, mas continuará com os sócios remanescentes, sendo que o meeiro e os herdeiros do sócio falecido, ou representante do sócio que for declarado interdito somente poderão ingressar na sociedade observando-se o que dispõe o presente contrato em sua cláusula décima primeira sobre a substituição e admissão de novos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar por escrito aos demais sócios, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que estes exerçam o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

§ 1º - O valor das quotas do sócio retirante, ou excluído, ou que venha a falecer, será considerada em relação ao que efetivamente foi realizado, liquidando-se, suas cotas, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 2º - As quotas liquidadas serão pagas em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, a contar-se a primeira 30 (trinta) dias após a verificação do balanço especialmente levantado.

§ 3º - Fica facultado, mediante consenso entre o sócio e os herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica da sociedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios declaram sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, desde que sejam estas identificadas.





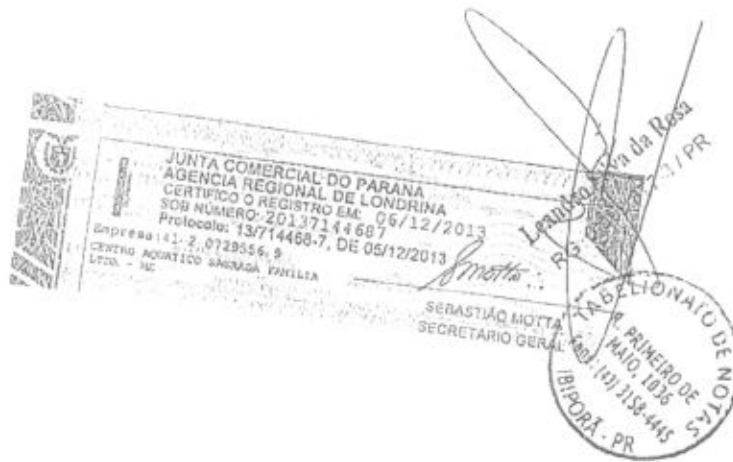
CENTRO AQUATICO SAGRADA FAMILIA LTDA ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
CNPJ/MF n.º 15.182.592/0001-97

E, por estarem plenamente certos e ajustados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se ao fiel cumprimento do mesmo.

Ibiporã/PR, 27 de Novembro de 2013.


PATRICK GARCIA ALVES


SONIA REGINA MARTINS ALVES



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projuid/> - Identificador: PJ6ZX TDHBR 7YAGE 6WEOK



DOC. 03.4

- Contrato Social da empresa Freitas & Cerquiari LTDA - ME -



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME

CNPJ/MF: 08.626.122/0001-08

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS, brasileiro, Solteiro, do Comercio, residente e domiciliado em Iporã, Estado do Paraná, à Rua Eliezer Martins Bandeira, Nº 26 - Jardim Cinquentenário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.301.503-7-SSP-PR e CPF/MF: n.º 058.750.799-32, E NEUSA APARECIDA CERQUIARI DE FREITAS, brasileira, casada sob regime parcial de Bens, do comercio, residente e domiciliada em Iporã, Estado do Paraná, à Rua Eliezer Martins Bandeira, n.º 26 - Jardim Cinquentenário, portadora da Cédula de Identidade RG: 6.946.722-6 SSP-PR E CPF/MF n.º 904.255.459-20, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de "FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME", com sede à Rua Souza Naves, 275 - Sala 04 -Centro - CEP: 86200-000 - Iporã - Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o n.º 412 058630-47 em 29/01/2007 e a ultima alteração Sob o protocolo 13/663079-0 em 19/11/2013, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que tinha por objetivo o ramo "COMPRAS, VENDA E REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS DE TINTAS E TONNER PARA IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS E MAQUINAS PARA FOTOCOPIAS, COMERCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL, SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO EM VEICULOS MOTORIZADOS COM FINALIDADE DE PUBLICIDADE, EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAIS ELETRICO, ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS, UNIFORMES", passa a situar-se à na "COMPRAS, VENDA E REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS DE TINTAS E TONNER PARA IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS E MAQUINAS PARA FOTOCOPIAS, COMERCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL, SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO EM VEICULOS MOTORIZADOS COM FINALIDADE DE PUBLICIDADE, EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAIS ELETRICO, ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO E ACESSORIOS, UNIFORMES, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM POR CONTA PROPRIA EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, TAIS COMO ATLETAS, ARBITROS, TREINADORES E JUIZES".

CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim seu efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

PREFEITURA MUNIC. JATAIZINHO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 24/07/17
FUNÇÃO RESPONSÁVEL
CNPJ: 76.245.042/0001-54

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JD.JH.ZFXVS.YDMQW.KWLURU



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

052



FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME

CNPJ/MF: 08.626.122/0001-08

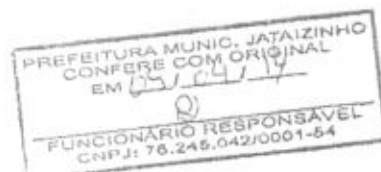
SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS, brasileiro, Solteiro, do Comercio, residente e domiciliado em Ibiporã, Estado do Paraná, à Rua Eliezer Martins Bandeira, Nº 26 - Jardim Cinquentenário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.301.503-7-SSP-PR e CPF/MF: n.º 058.750.799-32, E NEUSA APARECIDA CERQUIARI DE FREITAS, brasileira, casada sob regime parcial de Bens, do comercio, residente e domiciliada em Ibiporã, Estado do Paraná, à Rua Eliezer Martins Bandeira, nº 26 - Jardim Cinquentenário, portadora da Cédula de Identidade RG: 6.046.722-6 SSP-PR E CPF/MF: n.º 904.255.459-20, únicos sócios componem a sociedade, que gira sob a denominação Social de "FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME", com sede à Avenida Souza Naves, nº 275 - Sala 04 - Centro - CEP: 86200-000 - Ibiporã - Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob o n.º 412.058630-47 em 29/01/2007 e a última alteração Sob o protocolo 13/663079-0 em 19/11/2013, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de "FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME".

SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede na Avenida Souza Naves, nº 275 - Sala 04 - Centro - CEP: 86200-000 - na cidade de Ibiporã, Estado do Paraná.

TERCEIRA - A sociedade terá pôr objetivo o ramo de "COMPRA, VENDA E REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS DE TINTAS E TONNER PARA IMPRESSORAS, MANUTENÇÃO EM IMPRESSORAS E MAQUINAS PARA FOTOCOPIAS, COMERCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL, SERVIÇOS DE ALTO-FALANTE E DE SONORIZAÇÃO EM VEICULOS MOTORIZADOS COM FINALIDADE DE PUBLICIDADE, EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, FERRAGENS E FERRAMENTAS, MATERIAIS ELETRICO, ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS DO VESTUARIO E ACESSORIOS, UNIFORMES, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS QUE ATUAM POR CONTA PROPRIA EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, TAIS COMO ATLETAS, ARBITROS, TREINADORES E JUIZES."



Página 2 de 4





053

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME

CNPJ/MF: 08.626.122/0001-08

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

QUARTA - O capital social é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) representado por 40.000 (Quarenta Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SOCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS	30.000	30.000,00	75,00
NEUSA APARECIDA CERQUIARI DE FREITAS	10.000	10.000,00	25,00
TOTAL	40.000	40.000,00	100

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 07 de Janeiro de 2007 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS e NEUSA APARECIDA CERQUIARI DE FREITAS com os poderes e atribuições de ADMINISTRADORES com assinatura individual, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



Página 3 de 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TAPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudv/> - Identificador: PJDJH ZFXVS YDMQW KWLRU





054
JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ



FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME

CNPJ/MF: 08.626.122/0001-08

SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Ibiporã - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em Três vias de igual teor e forma, devidamente assinada pelos sócios em suas folhas, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ibiporã, 07 de Abril de 2014.

JUNIOR CESAR NATAL DE FREITAS

NEUSA APARECIDA CERQUIARI DE FREITAS

PREFEITURA MUNIC. JATAIZINHO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 04/04/14
R
FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL
CNPJ: 76.245.042/0001-54

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE CAMBÉ
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2014
SOB NÚMERO: 20142078891
Protocolo: 14/207889-1, DE 08/04/2014

Empresa: 41 2 0506304 7
FREITAS & CERQUIARI LTDA - ME

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

Práclito Fernandes
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJH-ZFXVS-YDMQW-KWLRLU



DOC. 03.5



- Contrato Social da empresa Jataí – Eventos Esportivos LTDA. -



**JATAÍ - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**

folha: 1 de 3

038

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **ADELIAN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Cornélio Procopio-PR, nascido em 04/09/1981, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 033.146.249-48, portador da carteira de identidade RG nº. 8.197.331-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Tv. Paraná, 32, Vila Frederico, Jataizinho-PR, CEP: 86210-000.

2) **BENEDITO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Jataizinho-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 187.939.679-34, portador da carteira de identidade RG nº. 1.019.985 SSP-PR, residente e domiciliado na Tv. Paraná, 32, Vila Frederico, Jataizinho-PR, CEP: 86210-000.

RESOLVEM, por este instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito, constituir uma **Sociedade Empresária Limitada** que se regerá pelos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade girará sob o nome empresarial de **JATAÍ - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** e terá sede e domicílio na Tv. Paraná, 32, Vila Frederico, Jataizinho-PR, CEP 86210-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL: A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: "SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, CAMPEONATOS DE FUTEBOL, BASQUETE, VOLEIBOL, TÊNIS, ATLETISMO E ARBITRAGEM DE ATIVIDADES ESPORTIVAS"

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciará suas atividades em 02/01/2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social será de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), dividido em 50.000 (cincoenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
ADELIAN DA SILVA	1.00	500	500,00
BENEDITO APARECIDO DA SILVA	99.00	49500	49.500,00
TOTAL	100.00	50000	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

UNIONÁRIO RESPONSÁVEL
PREFEITURA MUNIC. JATAIZINHO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 19/07/2017
CNPJ 17.518.104/0001-34





JATAÍ - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA CONTRATO SOCIAL

folha: 2 de 3

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá a ADELIAN DA SILVA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - RETIRADA DE PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

RECEBIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JATAÍZINHO
CONFERE COM ORIGINAL
EM 16/07/17
RE
SECRETÁRIO RESPONSÁVEL
CPF: 76.245.042/0001-54





JATAÍ - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA CONTRATO SOCIAL

folha: 3 de 3

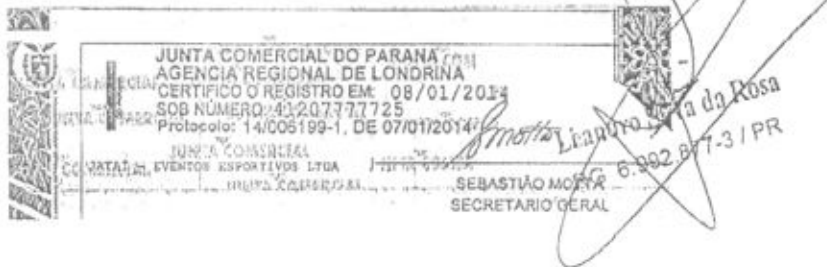
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro de Jataizinho-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se, expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Jataizinho - PR, 02 de janeiro de 2014

Adeliane da Silva
ADELIAN DA SILVA

Benedito Aparecido da Silva
BENEDITO APARECIDO DA SILVA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD1W G45G7 RZQE9 3L2TY





DESPACHO/DECISÃO

Na data de 25 de maio de 2020 foi protocolado na sede da Câmara Municipal de Jataizinho sob o protocolo 120/2020 em resposta Relatório preliminar desta comissão.

Em síntese o requerente protocolou sua resposta ao relatório preliminar justificando os motivos pelo qual entende que as contas do referido ano de 2011 faz jus a aprovação.

É o relato do necessário.

Acerca do pedido de restabelecimento de prazo formulado pela parte, eis que não merece guarida, pois ao apresentar a defesa a parte incorre em preclusão consumativa. O art. 200 do CPC diz que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." Além disso, a parte faz alegação do restabelecimento de prazo sem demonstrar o real prejuízo.

Sobre o pedido de juntada dos documentos do certame licitatório e o restabelecimento de prazo, igualmente não merece guarida, pois o relatório dessa comissão cita trechos de irregularidades em licitações que foram apresentadas pelo Controlador do município em seu parecer. Aliás, o parecer do Controlador possui presunção de veracidade e fé-pública, diante disso, era ônus da parte desconstituir o parecer, o que não fez em sede de defesa.

Entretanto, *para fins de conhecimento ao nobres vereadores*, determino a juntada dos processos de licitação Pregão Presencial 007/2011; Tomadas de Preços 002/2011; e Tomada de Preços 001/2011, para fins de publicidade. Quanto ao processo EBN Cambé, toda a documentação já se encontra no bojo da ação civil pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090, juntada a estes autos, e sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na sede dessa Câmara, como pelo site.

Em relação ao pedido de que officie a empresa EBN – Cambé, igualmente indefiro, pois a documentação se encontra na ação civil pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090 que sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na sede dessa Câmara, como pelo site.

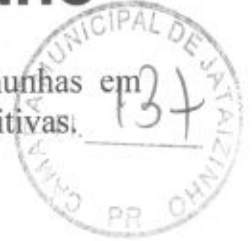
A parte pede a produção de prova testemunhal. Concedo o pedido de produção de prova testemunhal, determino que a parte apresente o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), até o máximo de 01 (um) dia útil após sua notificação, e fica desde já advertido da data para a oitiva, que é o dia 01/06/2020, às 09:30 horas, na sede da Câmara de Vereadores de Jataizinho, cujo endereço encontra-se na nota de rodapé, ca



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO ²

Estado do Paraná

A parte fica advertida, desde já, que é obrigada a trazer as testemunhas em audiência, independente de intimação, sob pena de se presumir a desistência das oitivas.



Jataizinho/PR, dia 27 de maio de 2020.


-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

De acordo em 27/05/2020:


-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


-IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA-

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 009/2020-CFO

Jataizinho, PR, 27 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Segue em anexo copia do Despacho/Decisão da analise a defesa apresentada por V. S^a. quanto ao relatório preliminar desta Comissão quanto a analise das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

Outrossim, concedemos o prazo de 01 (um) dia útil para a apresentação do rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), determinando a oitiva destas para o dia 01/06/2020, com início às 09h30m, na sede da Câmara Municipal de Jataizinho.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

27-05-20
15:40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR



Ref.: Ofício 009/2020-CFO

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao recebimento do Ofício n. 009/2020, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. O Embargante apresentou, em 25.05.2020, Resposta ao Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão a respeito das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011.

02. Na oportunidade, além de impugnar especificadamente as alegações relativas ao mérito das Contas em análise, o Embargante também sustentou – e preliminarmente –, **a nulidade da intimação para apresentação da Resposta**, porquanto o prazo concedido (de 10 dias corridos) não é consentâneo ao quanto disposto no Regimento Interno desta Casa, que anuncia a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, cujo prazo para defesa é de 15 (quinze) dias, **úteis**. Requereu, em consequência, a restituição do prazo de defesa em 15 (quinze) dias úteis.

03. Outrossim, também aduziu, preliminarmente ao mérito, a **formação defeituosa do caderno probatório do processo conduzido por esta Comissão**, por conta da ausência de uma série de documentos relativos às conclusões contidas no Relatório Preliminar, **tornando impossível o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa**, que ficou restrito

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



apenas aos documentos que constaram dos autos, mas era impedido em relação àqueles aos quais não lhe fora franqueado acesso.

04. Assim, requereu a esta Comissão a juntada de uma série de documentos aos autos, em especial as cópias integrais dos seguintes processos licitatórios: *Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011; e Tomada de Preços 002/2011*, bem como dos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, mencionados no Relatório Preliminar.

05. Ademais, o Embargante também requereu determinadas diligências a fim de instruir o processo e permitir o julgamento com a necessária dilação probatória.

06. Esta Comissão, por seu turno, em decisão informada pelo Ofício n. 009/2020:

- a) indeferiu o pedido de restituição do prazo para apresentação de defesa;
- b) deferiu o pedido de juntada dos processos licitatórios requeridos;
- c) negou o pedido de juntada dos documentos da empresa EBN Cambé; e
- d) negou o pedido de expedição de ofício à empresa EBN Cambé; deferiu o pedido de produção de prova testemunhal, determinando, contudo, a apresentação de rol de testemunhas no exíguo prazo de 1 (um) dia útil, bem como limitando o seu número a 3 (três) testemunhas e designando audiência de oitiva para o dia 01.06.2020, às 09h30min.

07. Contudo, referida decisão contém uma série de omissões, que necessitam ser sanadas pela via dos presentes embargos de declaração, conforme será demonstrado adiante.

II – DAS OMISSÕES DA DECISÃO EMBARGADA

II.1 - DA NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO E DO REESTABELECIMENTO DO PRAZO PARA DEFESA. IRREGULARIDADE DO PRAZO APRESENTADO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS

08. Como visto, esta Comissão indeferiu o pedido de restituição de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Embargante. O fundamento que motivou o indeferimento foi a suposta ocorrência de preclusão consumativa, além da ausência de demonstração de prejuízo:



Acerea do pedido de restabelecimento de prazo formulado pela parte, eis que não merece guarida, pois ao apresentar a defesa a parte incorre em preclusão consumativa. O art. 200 do CPC diz que "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." Além disso, a parte faz negação do restabelecimento de prazo sem demonstrar o real prejuízo.

09. Todavia, deixou esta Comissão de apreciar os argumentos trazidos pelo Embargante em sua Resposta.

10. Relembre-se que o Embargante foi intimado para apresentação de Resposta ao Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

11. De início, importante perceber que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 34, garante o exercício do direito constitucional à ampla defesa – inclusive na fase de Comissão – ao Prefeito que tiver suas contas apreciadas e rejeitadas:

Art. 34. Se a decisão da Câmara for pela rejeição das contas, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.

12. Contudo, a despeito disso, **nem a Lei Orgânica e nem o Regimento Interno desta Casa estabelecem procedimento aplicável ao exercício da ampla defesa e contraditório no julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal**, como se vê, respectivamente, do Título X, do Capítulo III, arts. 200 ao 203 e Capítulo II, Seção IX, art. 34.

13. O art. 229, do Regimento Interno da Câmara, por sua vez, prevê que, quanto à contagem dos prazos regimentais, será observado o Código de Processo Civil:

Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

14. Trata-se, portanto, de verdadeira aplicação supletiva das normas do CPC aos prazos regimentais dos procedimentos internos desta Casa Legislativa.



15. Ou seja, sempre que não se tiver previsão específica de prazo para a prática de algum ato processual no âmbito da Câmara, deverá ser aplicado o prazo equivalente previsto pelo CPC.

16. E, como não há previsão expressa de procedimento (muito menos de prazo) para a apresentação de Resposta/Defesa Preliminar ao Relatório elaborado por esta Comissão quanto ao processo de julgamento das Contas prestadas, é indubitoso que têm aplicabilidade as normas do CPC.

17. Sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]

18. E sobre a forma de contagem do prazo:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

19. No entanto, como já referido, o ora Embargante foi intimado para apresentar Resposta ao Relatório Preliminar desta Comissão no **prazo de 10 (dez) dias corridos e não no prazo de 15 (quinze) dias úteis, disposto pela legislação processual civil:**

Ofício nº. 005/2020-CFO

Jataizinho, PR, 13 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Considerando que a Prestação de Contas Municipais referente ao exercício de 2011 está sob análise nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de proporcionar a devida instrução do processo, encaminhamos a V. Sª. relatório preliminar quanto a análise prévia.

Outrossim, em querendo, V. Sª. poderá apresentar argumentos por escrito no prazo de até 10 (dez) dias, bem como solicitar cópias e/ou informações, se a assim o desejar.

20. O prazo para apresentação da Resposta pelo Embargante, portanto, deveria ter sido de 15 (quinze) dias úteis, e não de 10 (dez) dias corridos.



21. E não se sustenta o argumento da decisão embargada, de que teria havido preclusão consumativa pela apresentação de Resposta pelo Embargante, e, muito menos, de que não teria havido a demonstração do prejuízo na concessão do exíguo prazo de 10 (dez) dias corridos

22. Em primeiro lugar, o prazo, por si só (por expressa disposição regimental de aplicação supletiva do CPC), já é incorreto, porquanto deveria ter sido de 15 (quinze) dias **úteis**.

23. Há uma razão para que a legislação preveja tal prazo: é que, para que possa haver o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a parte deve ter prazo **suficiente** para analisar os documentos contidos no processo e, conseqüentemente, requerer a dilação probatória para bem instruir a sua defesa.

24. No entanto, o prazo de 10 dias corridos (além de não previsto na legislação específica do Município ou no Regimento Interno da Casa) é extremamente exíguo e não atende à finalidade de proporcionar a ampla defesa ao Embargante.

25. E não é só.

26. Como visto, não constavam destes autos – até o momento em que se findou o equivocado prazo concedido por esta Casa ao Embargante para apresentar sua defesa – todos os documentos relativos às alegações feitas no Relatório Preliminar em detrimento do Embargante.

27. **E frise-se que tais documentos são essenciais e indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que todas as alegações constantes do Relatório Preliminar dizem respeito a processos licitatórios da gestão do Embargante. Deste modo, todas as menções e todas as alegações em fase do Embargante têm por fundamento justamente esses processos licitatórios.**

28. **Todavia, não consta dos autos a íntegra de nenhum desses processos. Assim, nenhum dos documentos mencionados no Relatório Preliminar desfavorável ao Embargante estava (nem está) disponível a ele quando da apresentação de sua defesa, frise-se, no equivocado prazo concedido por esta Comissão.**

29. Tanto os documentos não constavam dos autos à época, que esta Comissão, na decisão embargada, determinou a sua juntada, **frise-se, em momento posterior à apresentação da defesa pelo Embargante:**



Entretanto, para fins de conhecimento aos nobres vereadores, determino a juntada dos processos de licitação Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 002/2011; e Tomada de Preços 001/2011, para fins de publicidade. Quanto ao processo EBN Cambé, toda a documentação já se encontra no bojo da ação civil pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090, juntada a estes autos, e sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na

30. Deste modo, ao contrário do quanto consignado pela decisão embargada, resta evidente o prejuízo que o Embargante teve ao não poder apresentar defesa com acesso a todos os documentos relativos à rejeição de suas contas pelo Relatório Preliminar desta Comissão.

31. Ora, sem mencionados documentos, a sua defesa restou prejudicada, pois não foi plena, à luz de toda a documentação disponível e, repise-se, necessária, à formação completa do contraditório.

32. Portanto, não se sustenta o fundamento de que teria ocorrido a preclusão consumativa do Embargante para apresentar a defesa, já que esta foi apresentada à luz dos documentos que estavam disponíveis à época, os quais, contudo, não representavam a totalidade dos documentos essenciais tratados no Relatório Preliminar, de modo que não há que se falar em preclusão quando há nítido prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte.

33. Outrossim, diga-se mais uma vez, que o prazo concedido para apresentação de defesa por esta Comissão – além de contrariar expressa disposição legal – era muito exíguo e insuficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa necessários ao processo.

34. E ainda há mais. Esta Comissão indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa EBN Cambé, sob o fundamento de que os documentos relativos às alegações do Embargante estariam disponíveis na sede da Câmara:

Em relação ao pedido de que oficie a empresa EBN – Cambé, igualmente indefiro, pois a documentação se encontra na ação civil pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090 que sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na sede dessa Câmara, como pelo site.

35. Todavia, na linha do que já se vem argumentando, estes documentos eram também essenciais à apresentação da defesa e, em razão disso, não bastava que estivessem disponíveis na sede da Câmara, nem em seu sítio eletrônico. E, ainda que assim fosse, isto deveria ter sido informado expressamente ao Embargante em sua intimação para apresentação de Resposta, o que não ocorreu.

36. Além disso, esta Comissão não apreciou o pedido de diligência e dilação probatória do item c.3, da Reposta apresentada pelo Embargante:

“c.3) Quanto à alegação de falsidade documental e ideológico por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé – para além do requerimento constante do Item b, supra –, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.”

37. Estes documentos e informações não constam em nenhuma folha do processo de análise das contas (em especial de falsidade documental e ideológica e de recolhimento do ISSQN) e só podem ser fornecidos e esclarecidos pela empresa EBN Cambé; ela é a única que possui tais informações.

38. Portanto, é indispensável que seja expedido referido ofício, para garantir o pleno exercício do contraditório e ampla defesa do Embargante.

39. E há mais. A decisão embargada deferiu o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Embargante. Contudo, determinou que o rol de testemunhas fosse apresentado no curto prazo de 1 (um) dia útil:

A parte pede a produção de prova testemunhal. Concedo o pedido de produção de prova testemunhal, determino que a parte apresente o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), até o máximo de 01 (um) dia útil após sua notificação, e fica desde já advertido da data para a oitiva, que é o dia 01/06/2020, às 09:30 horas, na sede da Câmara do Vereador de Jataizinho, cujo endereço encontra-se na nota de rodapé, ca

40. Quanto a isso repita-se: o prazo de apenas 1 (um) dia útil para o arrolamento de testemunhas é teratológico e impensável. Não há possibilidade de se apresentar testemunhas, colher seus respectivos dados no curto período de apenas 1 (um) único dia.

41. Ademais, não se olvide que – como ao procedimento em questão é aplicável a legislação processual civil – o CPC prevê que o prazo para arrolamento de testemunhas será fixa em, **no mínimo**, 05 (cinco) dias úteis:



Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

42. Portanto, não há supedâneo para se determinar o arrolamento de testemunhas no exíguo prazo de 1 (um) dia útil, incompatível com a legislação aplicável e, também, com a razoabilidade que se espera de um processo como é o de julgamento das contas de Prefeito, que pode levar, em último caso, à inelegibilidade do Embargante pelo período de 08 (oito) anos.

43. Ademais, conforme visto, a decisão limitou o rol de testemunhas ao número de apenas 3 (três) testemunhas, no total.

44. Contudo, repita-se: a legislação processual civil dispõe de forma diversa, autorizando a oitiva de até 10 (dez) testemunhas, sendo até 3 (três) testemunhas por cada fato:

Art. 357. [...]

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

45. Como no caso em questão se discutem 4 (quatro) processos licitatórios diferentes, se está diante de, ao menos, quatro fatos distintos, o que autoriza o Embargante a, querendo, arrolar até 10 (dez) testemunhas.

46. Deste modo, não há dúvidas do prejuízo a ser suportado pelo Embargante na limitação do número de testemunhas de seu rol ao máximo de 3 (três), quando tem 4 (quatro) fatos diferentes para discutir e, portanto, lhe é facultado arrolar até 10 (dez) testemunhas, para comprovar o contrário da conclusão alcançada por esta Comissão.

47. Em resumo, foram perpetradas diversas nulidades na decisão ora embargada, as quais possuem uma tônica apenas: o nítido prejuízo ao contraditório pleno e efetivo, bem como à ampla defesa do Embargante, o que, repita-se, não pode ser admitido em um processo que pode trazer consequências tão negativas e graves ao Embargante, em especial deixar-lhe inelegível pelo período de 08 (oito) anos.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



48. Diante do exposto, requer-se à V. Exas., que recebam e acolham os presentes embargos de declaração, para, sanando as omissões apontadas:

- a) Decrete a nulidade do prazo de apresentação de Resposta, aplicando o prazo previsto no Código de Processo Civil, de 15 (quinze) dias úteis, consequentemente restabelecendo o prazo de defesa ao ora Embargante, em especial à luz dos novos documentos a serem juntados aos autos;
- b) Decrete a nulidade do prazo para apresentação do rol de testemunhas, bem como da limitação do número de testemunhas do rol, também em desacordo com o Código de Processo Civil;
- c) Aprecie o pedido de ofício à empresa EBN Cambé, para que esta esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também para apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.

Nestes termos, pede deferimento.

Jataizinho, 28 de maio de 2020.

WILSON FERNANDES


Marciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 122/2020
Data: 28/05/2020 - Horário: 16:12
Administrativo



Município de Jataizinho

PROTOCOLO

Processo: 477 / 2020



Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

CNPJ: 00.380.488/0001-

Contato: CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO -

Telefone:

Assunto: ADMINISTRAÇÃO - Pedidos Diversos - Versão: 1

Descrição: Of. 044/2020

Tempo Minimo 1 dias.

Tempo Maximo 15 dias.

Jataizinho, 29 de Maio de 2020.

VERA LUCIA RIBEIRO VELOZO
Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 044/2020

Jataizinho, PR, 29 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Através do presente, vimos solicitar os bons préstimos de V. Exa. no sentido encaminhar a esta Casa uma cópia digital na íntegra dos processos licitatórios Pregão Presencial nº. 007/2011 e Tomada de Preços nºs. 001 e 002/2011.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

Exmo. Sr.,
DIRCEU URBANO PEREIR
Prefeito Municipal
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-DESPACHO-

1. Considerando que as informações solicitadas ao Executivo através do Ofício nº. 044/2020-CFO formam um grande volume de documentos;
2. Determino que sejam disponibilizadas no portal da Câmara Municipal de Jataizinho, para acesso aos interessados;
3. Determino que seja lavrada certidão informando o endereço eletrônico para se fazer constar no corrente processo;
4. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 29 de maio de 2020.

-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-Certidão nº. 003-2020-



- CERTIDÃO -

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, e em atendimento ao despacho do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que os documentos em formato digital encaminhados foram disponibilizados no portal da Câmara Municipal de Jataizinho na Internet.

Segue os links para acesso:

- Pregão Presencial nº. 006-2011:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/pregao-presencial-no-006-2011/view>

- Tomada de Preços nº. 001-2011:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/tomada-de-precos-no-001-2011/view>

- Tomada de Preços nº. 002-2011:

<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/tomada-de-precos-no-002-2011/view>

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente Certidão para que produza os seus efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2020.


-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo / Diretor Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO 1

Estado do Paraná

DESPACHO/DECISÃO



Na data de 28/05/2020 foi protocolado na sede da Câmara Municipal de Jataizinho sob o protocolo 122/200 petição denominada “Embargos de Declaração”.

Em síntese o requerente pede restabelecimento de prazo, a ampliação do número de testemunhas, e a expedição de ofício a EBN Cambé.

É o relato do necessário.

Em primeiro lugar é oportuno destacar que não se aplica Embargos de Declaração ao caso, pois não se trata de processo judicial.

Acerca do pedido de restabelecimento de prazo formulado pela parte, este já foi refutado, e não merece guarida, aliás, o regimento é expresso no parágrafo único do art. 229 que a aplicação do CPC é em relação a contagem de prazo (aplicação dos dias úteis, excluindo o dia da notificação); não o tempo de prazo.

Em relação a ampliação do rol de testemunhas, foi a própria parte de delimitou na defesa item “c.1” que queria a produção de prova testemunhal somente no caso da licitação 007/2011, peço que releia o que fora escrito em sede de defesa, pois é evidente que tenta de desviar de suas próprias alegações.

Sobre a expedição de ofício a EBN Cambé, já foi objeto da decisão e foi refutado, pois é ônus da parte desconstituir as afirmações constantes no bojo dos autos, sendo seu dever de trazer aos autos os documentos que entende oportuno.

Sobre a produção de prova testemunhal. Ressalto que a parte não apresentou rol no prazo previsto na decisão anterior, entretanto, fica desde já advertido que é obrigado a trazer as testemunhas até a data da audiência já designada, independente de intimação, sob pena de se presumir a desistência das oitivas.

Jataizinho/PR, dia 29 de maio de 2020.


-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

De acordo em 29/05/2020:


-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


-IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA-

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Ofício resposta ao "Embargos de Declaração"

"Câmara Municipal de Jataizinho" <camara@jataizinho.pr.leg.br>

29 de Maio de 2020 17:51

Para: vilsinhoquirino@gmail.com

Wilson Fernandes,

Através do presente estamos lhe encaminhando o Ofício nº. 010/2020-CFO, em resposta ao "Embargos de Declaração", protocolado nesta Casa sob o nº. 122, e, data de 28/05/2020.

Att.

Adir Leite de Lima, *Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento*

Câmara Municipal de Jataizinho

Fones (43) 3259-2217 / 3457

Portal: jataizinho.pr.leg.br / E-mail: camara@jataizinho.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 010/2020-CFO

Jataizinho, PR, 29 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

Segue em anexo copia do Despacho/Decisão da análise quanto ao “Embargo de Declaração” protocolado por V. S^a. em data de 28/05/2020, através do nº. 122.

Outrossim, informamos que os processos licitatórios relacionados abaixo encontram-se disponíveis no endereço eletrônico também abaixo relacionados:

- Pregão Presencial nº. 006-2011:
<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/pregao-presencial-no-006-2011/view>
- Tomada de Preços nº. 001-2011:
<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/tomada-de-precos-no-001-2011/view>
- Tomada de Preços nº. 002-2011:
<https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo/tomada-de-precos-no-002-2011/view>

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR



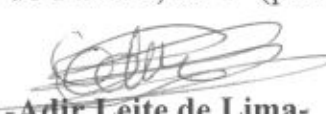
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO-

Ata da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, realizada no dia 1º de junho de 2020, às 10h15 (dez horas e quinze minutos), no prédio da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos membros: Adir Leite de Lima, Jorge dos Santos Pereira e Igor Emanuel Sabara de Souza. Iniciando os trabalhos, foi informado pelo Presidente que foi determinado a oitiva de testemunhas para esta data com início às 09h30, a pedido do Sr. Wilson Fernandes. Todavia, as testemunhas e o Sr. Wilson Fernandes não se fizeram presentes. Nada mais a decidir, esta Ata vai assinada por mim, Presidente, e pelo Membro Jorge dos Santos Pereira. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, ao 1º (primeiro) dia do junho de 2020.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO


-Igor Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER

Em atenção ao ofício nº 031/2020 do Presidente da câmara municipal de Jataizinho a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em atenção ao ofício 088/2020 do Promotor de Justiça Renato de Lima Castro.

No ano de 2013, datado de 23/05/2013, através do Ofício nº. 908/13-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi disponibilizado ao então presidente da época, cópia digital do Processo nº. 152951/12, que versa sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011, do Município de Jataizinho.

Visto que naquele momento foram analisadas as contas, pela COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, no qual havia como integrantes os assim que digo Maurilho Martielho (relator), Fabio de Moraes (presidente) e Clóvis da Silva Cordeiro (membro), o trabalho enquanto juntada de documentos e argumentações técnicas consideradas louváveis, no entanto devido a imbróglio do momento, não se atendeu as garantias constitucionais do Respondente, que são eles o contraditório e ampla defesa.

Ressalto que por decisão judicial o processo de julgamento das contas foi anulado devido a vícios criados durante todo o processo, pois bem novamente está sendo o feito a o julgamento de tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Assim segue o parecer:

Consultadas aquela Corte de Contas, constatou-se que inúmeras foram as diligências realizadas e facultado o pleno exercício do contraditório para que fossem as contas regularizadas perante aquele órgão fiscalizador, pelo gestor à época, Sr. Wilson Fernandes.

Note-se primeiro que, consoante destacado na Informação nº. 1395, da Diretoria de Execuções – DEX, o processo de prestação de contas foi protocolado com 73 (setenta e três) dias de atraso, afrontando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e seu Regimento Interno, o que ensejou à aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 711,86 (setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos), conforme Ofício de Comunicação IDC/DEX nº. 402/2013, de 02/05/2013, determinando o recolhimento do citado valor à Secretaria de Estado da Fazenda, através de GR-PR, código da receita 5118, pelo ex-prefeito Municipal Wilson Fernandes.

A multa administrativa esta legalmente prevista na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE-PR, podendo ser, inclusive, inscrita em dívida ativa a favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, e cobrada judicialmente.

Vale ressaltar que o Parecer nº. 14652/12, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, opinou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela aprovação com ressalva, ante a não protocolização tempestiva da prestação de contas, o que, em verdade, significa



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



um desrespeito ao cumprimento legal, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Jataizinho.

Assim agindo, o então prefeito, retardou o cumprimento de ato de ofício, qual seja: o encaminhamento intempestivo da prestação de contas daquele exercício financeiro para o órgão competente para sua apreciação, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Jataizinho tem poder de fiscalização externa, robustecido pela fiscalização prévia realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, através de todos os seus atos fiscalizatórios e punitivos, conforme previsão legal do Art. 31, da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, na Seção IX, ao tratar DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, em seu Art. 30, patenteia:

“A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, na forma da lei” (grifo nosso).

Portanto, o Poder Legislativo Municipal detém a competência constitucional para julgamento definitivo das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, através de seu gestor público, não dependendo necessariamente de acolher ou rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas Paranaense, nos moldes que este foi deliberado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



A Lei Federal nº. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Art. 81, ao tratar Do Controle Externo, patenteia:

“O Controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamentos”.

Como é sabido, embora aquele Tribunal tenha a atribuição legal e reconhecimento a nível nacional da competência de seus analistas, diretores, auditores e conselheiros, nem sempre os dados que lhe são repassados pelos órgãos prestadores das contas, correspondem à realidade fática e verossímil.

Tanto isto é verdade que no Parecer nº. 14652/12, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pela manutenção da ressalva, tendo em vista também que havia falta de aporte financeiro para o Regime Próprio de Previdência Social no **valor de R\$ 304.500,31** (trezentos e quatro mil, quinhentos reais e trinta e um centavos), sendo que no corpo do Acórdão de Parecer Prévio nº. 458/12, da Segunda Câmara, a DCM destacou:

“● Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

● Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

As restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no Art. 87, III e § 4º., da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Quanto à questão do aporte, entendeu aquele órgão restar saneado ante o recolhimento de R\$ 17.645,54 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), valor este muito aquém do levantado através do calculo atuarial, restando duvidosa a legalidade e regularidade do Município de Jataizinho, em sua obrigação patronal perante o Regime Próprio de Previdência Social.

Por outro lado, a alegação de que a demora na Prestação de Contas se deu em virtude de atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação. Isto não é compreensível, nem tão pouco tolerável, tanto pelo órgão fiscalizador externo, diga-se TCE/PR, quanto por este órgão fiscalizador externo municipal, vez que todos temos conhecimento que o Município possui equipe de contabilistas e auxiliares, imbuídos de conhecimento técnico específico e mantém os mesmos desde a gestão anterior, que foi de responsabilidade do mesmo ex-prefeito Municipal, Sr. Wilson Fernandes.

Em análise criteriosa da Prestação de Contas de 2011, verifica-se que o Município de Jataizinho realizou pagamentos para a empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes SS Ltda, inscrita no CNPJ nº. 10.825.828/0001-32, sediada à Rua Itamaraty, 116, Jd. Alvorada, em Cambé, PR, conforme números de empenhos, datas, descrições e valores abaixo mencionados, vale também ressaltar que as informações trazidas não são frutos de mero achismo, mas sim de uma auditoria efetuada a mando da excelentíssima senhora Dra. Amarilis Fernandes Picarelli Cordioli- Promotora de Justiça, auditoria essa de número 145/2017, que pode ser encontrada no processo 0003735-51.2017.8.16.0090. referente ao movimento 1.11 p.318.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Empenho n°.	Data	Descrição	Valor (R\$)
2081	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	6.052,82
2082	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	39,30
2083	08/04/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol suíço	255,88
5632	26/08/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futebol	6.776,00
8100	30/11/2011	Taxa de arbitragem decorrente da realização do campeonato municipal de futsal 2011	3.519,00
TOTAL GERAL			16.283,00

Em sem tratando de legalidade, quase todos os preceitos legais não foram garantidos, visto que o caminho certo a se seguir seria o descrito a seguir, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. O **empenho** é o valor que o órgão público reserva para efetuar um pagamento planejado, podendo ocorrer após a assinatura de um contrato de prestação de serviço por exemplo. Quando cada serviço for executado o valor é **liquidado**, e quando o prestador de serviço receber o valor do serviço concluído este é considerado o valor pago.

Só para que se tome nota houve as seguintes discrepância no processo além de outras já citadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



INFORMAÇÃO DE AUDITORIA N.º 145/2017

Trata-se de Informação de Auditoria com o fim de efetivar a atualização de valores relativos a pagamentos efetivados pela Prefeitura Municipal de Jataizinho à empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes SS/LTDA:

Pagamentos 2011				
Nota de Empenho	Valor empenhado	Data do empenho	Data do Pagamento	Valor atualizado
2081	6052,82	08/04/2011	01/03/2011	8.787,56
2082	39,30	08/04/2011	01/03/2011	57,06
2083	255,88	08/04/2011	01/03/2011	371,49
5632	6776,00	26/08/2011	02/09/2011	9.747,61

Rua Capitão Pedro Rufino nº 605 - Londrina - PR - Fone (43) 3372-9246 - altamarozzi@mppr.mp.br
Informação de Auditoria nº 145/2017 Página 1 de 2

PROJUDI - Processo: 0003736-51.2017.8.16.0050 - Ref. mov. 1.11 - Assinado digitalmente por Amarilla Fernandes Picarelli Cordoli
08/06/2017: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Atualização do Cálculo

Documento assinado digitalmente
Validação deste em https://

Página 319

NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO 11ª UNIDADE REGIONAL DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO - LONDRINA

S100	3.519,00	30/11/2011	09/12/2011	4.988,32
------	----------	------------	------------	----------

Pagamentos 2012				

Vale ressaltar que as notas foram pagas antes mesmo de ter sido feito as notas de empenho, conforme imagens trazidas acima.

Sendo o valor empenhado divergente do que foi pago conforme é visto na imagem comparativa acima, totalizando um montante de R\$ 23.952,04 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), sendo assim foi pago R\$7.669,04 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) a mais do que empenhado.

Ocorre que o valor pago ultrapassou o limite legal para a dispensa de licitação, que atualmente, para prestação de serviços, é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (**na época**), e, em comparação com o realizado em

nº 2.200-2/2001 Lei nº 11.415/2006, Resolução do Projud. do TJPRCE
usuário - Identificador: P.0000.PHQ06.ST/RTL.ZD/HUA



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO 163

Estado do Paraná



2011, pode-se verificar um gasto superior ao limite estipulado em R\$ 8.283,00 (oito mil duzentos e oitenta e três reais).

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vale ressaltar que o advento do decreto de lei Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, não pode ser arguido no momento visto que o fato ocorreu no exercício financeiro de 2011, 7(sete) anos antes do advento do referido decreto, mesmo assim os valores pagos ultrapassariam aos valores estipulados pelo decreto.

Pode-se verificar junto ao *site* do Tribunal de Contas do Paraná, no Mural de Licitações, que em 2011 não houve qualquer processo licitatório realizado pelo Município de Jataizinho para a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem.

Esclarece-se também que, na verdade, no campo “descrição”, constante dos empenhos, onde aparece como “Taxa de arbitragem”, na verdade de taxa não se trata. Pois taxa é o valor cobrado por um único serviço prestado por um órgão público para a expedição de certidão, documento ou serviço específico. O que realmente foi executado pela EBN Cambé foram serviços de disponibilização de árbitros para atuarem em campeonatos municipais de futebol.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Cabe ressaltar que o objeto de todos os empenhos se refere à prestação de serviços da mesma natureza, isto é, de arbitragem em campeonatos municipais durante o exercício de 2011, no Município de Jataizinho.

Por outro lado, incide o ex-prefeito Municipal na infringência do **Art. 82, da Lei de Licitações**, ao sequer realizar o processo legal de dispensa de licitação ou a devida licitação, o que enseja o entendimento de que burlou a lei apenas visando beneficiar os sócios cotistas da empresa EBN Cambé, através de interesses escusos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC 101/2000, inovou as responsabilidades para os gestores públicos a partir do exercício financeiro de 2001, trazendo diversas modificações na execução financeira orçamentária, não possibilitando mais a renúncia de receitas, sem a devida autorização legal.

Sobre os serviços prestados pela EBN Cambé, incide o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que deveria ser recolhido na fonte pagadora, descontando-se imediatamente, e já constando da nota fiscal que antecede o empenho prévio.

Por outro lado, causa-nos estranheza maior o fato de o sócio da empresa EBN Cambé, Sr. Edson Bezerra do Nascimento, CPF nº. 033.173.849-05, deter a participação de 50% (cinquenta por cento) das cotas da empresa, ser, ao mesmo tempo, servidor público municipal efetivo, lotado no cargo em comissão de Chefe de Divisão de Futebol, no Município de Cambé, PR, e a empresa em que é sócio cotista contratar com o Poder Público Municipal de Jataizinho, mesmo sem a existência do devido processo legal de certame



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



licitatório, mesmo porque estava o mesmo vedado pela Lei Federal nº 8.666/93, de contratar com o Poder Público.

Mais uma incongruência analisada foi no pregão presencial 007 de 2011 com qual objeto era a aquisição de CBUQ com critério de julgamento pelo menor preço.

Os seguintes apontamentos foram feitos pelo controlador interno e segue o relato o referido pregão 007 de 2011 de aquisição de CBUQ.

Teve como o valor máximo R\$ 53.000,00 empresa vencedora apresentou um valor de R\$ 42.500,00 conforme consta no processo.

Houve então, como pode verificar no processo, dois aditivos que totalizam 25% a mais do valor que foi pré-estabelecido totalizando um montante de R\$ 53.125,00 ultrapassando o valor máximo inicial estabelecido pelo edital.

E conforme relatório entregue pela controladoria interna do município foi dito e verificado que no processo não consta solicitação da empresa para aditivo, parecer jurídico, parecer da comissão e muito menos autorização do gestor para autorização dos aditivos. Relato este feito na data de 14 de setembro de 2011 pelo controlador Marcos Antônio de Oliveira nomeado pelo decreto nº 023 de 2008.

Em todos os relatórios que Foram verificados por essa comissão é possível verificar erros nos processos como falta de requisição dos responsáveis pelos setores para efetuar diversos serviços, decreto de nomeação das comissões, assinatura dos membros das comissões de recebimento quando



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



as obras foram entrega laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.

Outra análise também que gera espanto é sobre o processo de tomada de preço 011/2011 no qual o objeto licitado era reforma e adequação de ginásio de esportes.

O primeiro erro encontrado ou discrepância é que consta requisição/solicitação no serviço pelo responsável, no entanto o requerimento requisição de solicitação de serviço é datado com data posterior a abertura do edital.

Nesse certame concorreram três empresas SINATRAF, TEKENGE, VIAENGE no qual os preços foram os seguintes de forma sucessiva R\$ 1.039.065,39 - R\$ 1.073.796,81 - R\$ 1.044.202,35.

O mais assombroso no processo é que o senhor Renan Cirino Zocco é sócio proprietário da empresa VIAENGE com 50% das cotas eu mesmo também seria responsável técnico e representante legal da empresa SINATRAF, **frustrando** o certame licitatório.

Sendo assim analisa-se quê não ouvi legalidade na concorrência, pois conforme comprovado em base nas documentações entende-se que o trâmite processual licitatório infringiu os princípios do artigo 37 da constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ataca o que é disciplinado na lei de licitação (8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993).

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço”.

Outra discrepância notada também foi no processo 002/2011 no qual o objeto licitado foi sanitário da Praça Frei Timóteo com julgamento de critério menor preço global.

No qual apenas concorreu à empresa SINATRAF no qual não consta requisição ou solicitação do responsável para de terminar o serviço e mais uma vez a empresa SINATRAF foi a executora do serviço, serviço esse qual não houve concorrências.

Público e notório foi também o uma inquérito civil MPR 0062.13.000423-7, o qual se transformou na ação civil nº. 0003735-51.2017.8.16.0090, a qual integra esta análise de contas, que versa sob acusação de fraude na contratação da empresa EBN CAMBÉ SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E ESPORTES S/S LTDA, pois por meio de artimanhas burlaram normativas de que se deveria ter feito um certame licitatório para a contratação da empresa no calor Global de R\$ 27.786,50, no qual não houve procedimento licitatório legal, havendo um **claro fracionamento a fim de evitar o devido processo**, bem como a juntada da necessária documentação idônea de pagamento, como também não foi encontrado notas fiscais dos serviços prestados, apenas a emissão de recibos assinados pelo servidos Irany Pereira Prudêncio, denotando um certo caráter informal da empresa, além de submeter uma possível burla ao fisco, visto que não há referencia alguma de pagamentos de impostos devidos, inclusive ao ISSQN devido ao município, vale também ressaltar que os recibos doravante citados são totalmente divergentes entre si, pois há quatro assinaturas divergentes em sua forma gráfica, que acaba



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



por caracterizar falsidade ideológica por quem fez e documental, ferindo assim a matéria de ordem pública, pois os documentos foram empenhados e pagos de forma irregular.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº. 4.320/64. Ambas preveem expressamente a renúncia de receita, sendo deste modo o senhor Wilson Fernandes, sendo conivente com tal situação permitindo que fossem elaborados tais documentos sem idoneidade autorizando os pagamentos de tal de forma irregular ou ilegal, incidiu o mesmo em crime de responsabilidade conforme previsto no Decreto de Lei nº 201/67 e a lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), sendo assim o gestor incorreu em várias tipificações criminais, que não cabe a esse relator fazer juízo de valor.

Vale ressaltar também que o direito do contraditório e ampla defesa foram garantidos conforme pode ser notado no despacho na página de 136/137, foi atendido a solicitação do mesmo acerca do ROL de testemunha em relação ao processo licitatório 007/2011, no entanto nenhum rol de testemunhas foi apresentado, mesmo assim foi concedido(fl.152) a parte o direito de trazer as testemunhas na audiência independentemente de serem arroladas, mesmo assim não compareceu na data especificada para a oitiva 01/06/2020 nenhuma testemunha e nem a parte.

Fora lavrado à ata na página 155, no qual não houve possibilidade de oitiva pelo fato de não ter o respondente e nenhuma testemunha presente na data estipulada, não usufruindo seu direito garantido pela referida comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná




É o relatório. Decidimos:

Diante de todo o exposto, esta Relatoria opina pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, Ex-Prefeito Municipal, ressalvando que este parecer não é definitivo, pois que a aprovação ou desaprovação da matéria caberá ao Plenário da Casa, rejeitando o Parecer Prévio n°. 458/12, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, que opinou pela aprovação com ressalva.

Encaminhe-se cópia do respectivo Decreto Legislativo em anexo, para apreciação do Plenário da Casa, para deliberação colegiada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, no 1º (primeiro) dia do mês de Junho de dois mil e vinte.


-Adir Leite de Lima-
Presidente da CFO


-Jorge dos Santos Pereira-
Relator da CFO


-Igor Emanuel Sabara de Souza-
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 011/2020-CFO

Jataizinho, PR, 02 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para convocar V. S^a. para participar das 8^a e 9^a reuniões extraordinárias, onde serão apreciados pelo Plenário desta Casa as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011.

As reuniões serão realizadas nos dias 04 (quatro) e 05 (cinco) de junho de 2020, com início às 16h00 (dezesesseis horas), oportunidade em que lhe será facultado o direito de usar da palavra pelo prazo de até 02 (duas) horas.

V. S^a. poderá ser valer de procurador, devidamente habilitado para tanto.

Outrossim, por decorrência da atual pandemia, as reuniões contarão com a presença dos vereadores, servidores da Câmara Municipal e V. S^a. acompanhado de procurador, se assim o preferir. Demais interessados poderão acompanhar ao vivo as reuniões via canal no site Youtube.com.

A íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

02-06-20
16:00 HRS



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Das 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, no uso de suas atribuições e em atendimento ao contido no Art. 85, Item II e parágrafos, do Regimento Interno, pelo presente **convoca os senhores Vereadores para participar das REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS que realizar-se-ão nos dias 04 e 05 de Junho de 2020, com início às 16h00 (dezesesseis horas), presencialmente na sede da Câmara Municipal de Jataizinho, com objetivo exclusivo de deliberar sobre:**

04/06/2020

1ª Discussão e Votação

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009;

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011;

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013;

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015;

05/06/2020

2ª Discussão e Votação

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009;

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011;

▶ CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



► **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015;**

A íntegra dos processos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2020.


-CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL-
Presidente

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – PR



**URGENTE – ORDEM JUDICIAL – SUSPENSÃO DE REUNIÕES
EXTRAORDINÁRIAS**

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, conforme passa a expor:

Esta Comissão havia designado a 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias para os dias 04 e 05.06.2020, ambas com início às 16h00min, a fim de promover o julgamento plenário das Contas do Executivo Municipal.

Todavia, o Requerente vem comunicar a esta Comissão que impetrou mandado de segurança, autuado sob o n. 0003447-98.2020.8.16.0090, no qual foi concedida medida liminar (**doc. anexo**), determinando “[...] **a suspensão reuniões/assembleias designadas para os dias 04 e 05 de junho de 2020 (seq.13.2)**, em razão da necessidade de ser regularizada a defesa prévia.”

Além disso, a mesma decisão também determinou o seguinte:

“a) a disponibilização prévia ao impetrante da documentação indicada na decisão/despacho de seq.1.6, fls.02, §6º: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 002/2011 e Tomada de Preços 001/2011, tendo em vista que embora houvesse solicitado previamente (seq.1.4) à defesa apresentada na seq. 1.5, não teve acesso;

*b) **disponibilizada a documentação, determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa, ante os argumentos indicados;***




c) em havendo a designação de audiência, deverá ser concedido o prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis ao impetrante para a apresentação do rol de testemunhas, com observância das medidas de prevenção para a realização do ato.”

Neste sentido, requer-se o imediato cumprimento da integralidade da decisão liminar (**doc. anexo**), nos seguintes termos:

- 1) **Suspensão imediata da realização da 8ª e 9ª Reuniões Extraordinárias designadas por esta Comissão;**
- 2) Disponibilização dos documentos ao Requerente (cópias integrais dos processos licitatórios);
- 3) A conseqüente reabertura do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, após a disponibilização dos documentos; e
- 4) Concessão de prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis para apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada.

Solicita o cumprimento integral do quanto determinado na decisão judicial em anexo.


WILSON FERNANDES


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 130/2020
Data: 04/06/2020 - Horário: 15:49
Administrativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -
E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003447-98.2020.8.16.0090

Processo: 0003447-98.2020.8.16.0090

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Erro de Procedimento

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • WILSON FERNANDES (RG: 30814215 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Antonio Mauro Fedato, 100 - JATAIZINHO/PR

Impetrado(s): • ADIR LEITE DE LIMA (CPF/CNPJ: 089.640.099-91)
Rua Antonio Brandão de Oliveira, 599 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernandes em face de ato praticado pelo presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho (vereador, Sr. Adir Leite de Lima), alegando, em síntese, que no dia 13 de maio deste ano foi notificado para fins de apresentar resposta referente ao relatório preliminar elaborado pela referida comissão, que concluiu pela não aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011 (período em que o impetrante foi prefeito municipal). No entanto, discorre acerca da não disponibilização integral da cópia do processo administrativo, havendo tão somente o relatório preliminar da comissão, prejudicando, pois, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, aponta que o prazo propiciado para defesa é exíguo e ilegal, qual seja, 10 (dez) dias, desrespeitando as previsões do Código de Processo Civil (15 dias úteis), pontuando as irregularidades existentes em referido processo. Teceu considerações no que se refere ao direito líquido e certo, requerendo, em sede liminar, a devolução do prazo de 15 (quinze) úteis dias para apresentar defesa; juntada de todos os documentos relacionados ao processo administrativo, ainda, determinar as providências necessárias para a instrução do feito, respeitando os prazos necessários para as respectivas finalidades. Postulou pela notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Juntou procuração e documentos – seqs.1.2/1.8.

2. Verifica-se, no presente "mandamus", que a parte impetrante requer, em caráter liminar, a devolução do prazo para apresentar defesa no processo administrativo, ora debatido, dentre outras providências, a fim de assegurar o devido contraditório e ampla defesa.

Conforme Ofício de nº 005/2020 – CFO (seq.1.3), o impetrante foi notificado no dia 13 de maio de 2020 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar argumentos por escrito, bem como solicitar cópias e/ou informações relacionadas à Prestação de Contas Municipais referente ao ano de 2011 (fls.01/02), sendo anexado o Relatório Preliminar da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Jataizinho (fls.03/07).

A parte impetrante requereu, no dia 21 de maio de 2020, a cópia integral do processo para análise de aludida prestação de contas para fins de defesa (seq.1.4).

Em 25 de maio de 2020, o impetrante apresentou resposta à Prestação de Contas Municipais do ano de 2011 (seq.1.5), postulando o restabelecimento do prazo, haja vista que foi aplicado de maneira incorreta; a cópia integral dos processos indicados e a produção de provas.

Contudo, em despacho/decisão da Câmara Municipal de Jataizinho o pedido de restabelecimento de prazo foi negado, constando (seq.1.6):





(...)

“Acerca do pedido de reestabelecimento de prazo formulado pela parte, eis que não merece guarida, pois ao apresentar a defesa a parte incorre em preclusão consumativa. (...) Além disso, a parte faz alegação do reestabelecimento de prazo sem demonstrar o real prejuízo.”

Em análise do Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho o artigo 35 dispõe (seq.1.7):

“Art. 35. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.”

Por outro lado, regulamenta o artigo 229 de aludido regimento:

“Art. 229. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.”

Dessa maneira, nota-se que, em não havendo expressa menção no que se refere à contagem do prazo em dias úteis, serão contados em dias corridos e, no que couber, serão aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil (art. 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho, seq.1.7).

O conteúdo do relatório preliminar da Comissão de Finanças e Orçamento (seq.1.3, fls.03/07), constou, dentre outros apontamentos que:

Os seguintes apontamentos foram feitos pelo controlador interno e segue o relato o referido pregão 007 de 2011 de aquisição de CBUQ.

Teve como o valor máximo R\$ 53.000,00 empresa vencedora apresentou um valor de R\$ 42.500,00 conforme consta no processo.

Houve então, como pode verificar no processo, dois aditivos que totalizam 25% a mais do valor que foi pré-estabelecido totalizando um montante de R\$ 53.125,00 ultrapassando o valor máximo inicial estabelecido pelo edital.

E conforme relatório entregue pela controladoria interna do município foi dito e verificado que no processo não consta solicitação da empresa para aditivo, parecer jurídico, parecer da comissão e muito menos autorização do gestor para autorização dos aditivos. Relato este feito na data de 14 de setembro de 2011 pelo controlador Marcos Antônio de Oliveira nomeado pelo decreto nº 023 de 2008.

É possível verificar que são apontadas irregularidades em alguns procedimentos dos pregões noticiados, haja vista que não havia autorização para os aditivos pontuados, dessa maneira, embora o impetrante defenda que no caso em tela seja aplicável, de maneira supletiva, o Código de Processo Civil, pela disposição do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho, o prazo previsto para serem prestados esclarecimentos à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal acerca de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, será de 05 (cinco) dias, logo, aparentemente, o prazo de 10 (dez) dias concedido ao impetrante (seq.1.3), não é exíguo/ilegal, contado em dias corridos – art. 229, do Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho.





Ademais, o fato de o Código de Processo Civil estabelecer a contagem dos prazos em dias úteis, conforme artigo 219, não significa que automaticamente alterou a regra acerca da contagem dos prazos de outros diplomas. Inclusive, a título de exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais, somente com a edição da Lei nº 13.728/2018, os prazos processuais passaram a ser contados em dias úteis, pois anteriormente prevalecia o entendimento do Enunciado 165 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua".

Assim, considerando o princípio da especialidade, os prazos, a contagem destes e demais disposições, previstos no Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho preponderaram sobre a norma contida na lei processual civil.

No que se refere ao pedido de juntada de todos os documentos mencionados no Relatório Preliminar, quais sejam, os processos licitatórios Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011 e Tomada de Preços 002/2011, bem como dos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé (pedido de seq1.1, fls.15, item LXXXV, letra "b"), verifica-se que foi indeferida tão somente a expedição de ofício à empresa EBN, tendo em vista que os documentos questionados se encontram nos autos de Ação Civil Pública sob nº 003735-51.2017.8.16.0090, de modo que as demais documentações serão juntadas para fins de conhecimento dos vereadores, senão vejamos.

Entretanto, para fins de conhecimento aos nobres vereadores, determino a juntada dos processos de licitação: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 002/2011; e Tomada de Preços 001/2011, para fins de publicidade. Quanto ao processo EBN Cambé, toda a documentação já se encontra no bojo da ação civil pública nº 003735-51.2017.8.16.0090, juntada a estes autos, e sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na sede dessa Câmara, como pelo site.

Em relação ao pedido de que oficie a empresa EBN - Cambé, igualmente indeferido, pois a documentação se encontra na ação civil pública nº 003735-51.2017.8.16.0090 que sempre esteve disponibilizada a parte, tanto na sede dessa Câmara, como pelo site.

Nota-se que o impetrante havia solicitado os documentos no dia 21 de maio de 2020 (seq.1.4), todavia, a princípio, referida documentação não foi disponibilizada anteriormente à resposta apresentada na seq.1.5 (25 de maio de 2020), tendo em vista que a determinação de juntada ocorreu em 27 de maio de 2020, seq.1.6), assim, considerando que é direito da parte impetrante obter, previamente, todos os documentos necessários para a sua respectiva defesa, neste ponto merece acolhimento a pretensão liminar de obtenção dos documentos questionados, com escopo de assegurar o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Em relação ao pedido de dilação probatória (pedido de seq1.1, fls.15, item LXXXV, letra "c"), em um primeiro momento, é importante ponderar que não cabe a este Juízo determinar o limite máximo/mínimo de testemunhas a serem ouvidas (letra "c", subitem c.1"), tampouco deferir as diligências pleiteadas nos subitens "c.2" e "c.3", porquanto não é o destinatário das provas/órgão julgador, cabendo tão somente ao Poder Judiciário assegurar a regularidade do processo questionado, sendo, pois, de competência da Câmara de Vereadores a respectiva análise/valoração, de acordo com a particularidade/pertinência que o caso exigir, haja vista ser a responsável pelo julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO DO RE N. 729.744 RG/MG. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. NATUREZA OPINATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE PELA CÂMARA DOS VEREADORES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Trata-se de novo exame do





recurso ordinário em razão do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 e do julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, em repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 RG/MG, declarou que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores. 3. Por essa razão, a aprovação das contas declarada pela Câmara dos Vereadores de Correntina/BA prevalece sobre o parecer do Tribunal de Contas Municipal. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 20.089/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 05/04/2019) - destaquei.

Verifica-se que a audiência indicada no despacho/decisão da Câmara Municipal de Jataizinho de seq. 1.6 (fls.02) designada para o dia 01 de junho de 2020, às 09h30min, não foi realizada, conforme informação prestada na petição de seq.15.1, de modo que a Câmara Municipal de Jataizinho havia concedido tão somente o prazo de 01 (um) dia útil (seq.1.6) ao impetrante para apresentação do rol de testemunhas, prazo este consideravelmente exíguo.

Em se tratando de apresentação do rol de testemunhas, considerando que, aparentemente, não há previsão expressa no Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho (seq.1.7) e na respectiva Lei Orgânica (seq.1.8), observando-se o Princípio da Razoabilidade, anoto que deverá a parte impetrada conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao impetrante para fins de apresentar o rol de testemunhas (art. 229, § único, do Regimento da Câmara Municipal de Jataizinho - seq.1.7).

Por fim, tendo em vista que não há regulamentação específica suspendendo as audiências no âmbito administrativo em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), considerando a Portaria 009/2020 da Câmara Municipal de Jataizinho que, aparentemente, suspendeu tão somente a realização de eventos coletivos não-diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das comissões (art.1º, inciso II), não há óbice para que sejam realizadas, eventualmente, audiências relacionadas às atividades do Plenário e das comissões.

Todavia, anoto que para a realização do ato deverão ser observadas as medidas de prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19), visando, dessa maneira, preservar a saúde de todos os envolvidos.

3. Por todo o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar pretendida, com escopo de determinar:

a) a disponibilização prévia ao impetrante da documentação indicada na decisão/despacho de seq.1.6, fls.02, §6º: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 002/2011 e Tomada de Preços 001/2011, tendo em vista que embora houvesse solicitado previamente (seq.1.4) à defesa apresentada na seq. 1.5, não teve acesso;

b) disponibilizada a documentação, determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa, ante os argumentos indicados;

c) em havendo a designação de audiência, deverá ser concedido o prazo prévio de 05 (cinco) dias úteis ao impetrante para a apresentação do rol de testemunhas, com observância das medidas de prevenção para a realização do ato e;

d) conseqüentemente, determino a suspensão das reuniões/assembleias designadas para os dias 04 e 05 de junho de 2020 (seq.13.2), em razão da necessidade de ser regularizada a defesa prévia.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº





12.016/2.009.

5. Após, intime-se o representante do Ministério Público para se manifestar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2.009.

6. Intime-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 04 de junho de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito





-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO- DESPACHO/DECISÃO

Considerando a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº. 0003447-98.2020.8.16.0090, pela M.M juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato da Vara da Fazenda Pública de Ipirorã, que determinou a suspensão das reuniões designadas para os dias 04 e 05 de junho de 2020, bem como a concessão de novo prazo, determino:

(i) a notificação da parte, para, no prazo de 10 (dias) corridos, apresentar defesa;

(ii) em havendo interesse na produção de prova testemunhal, fica desde já advertida que deve arrolar suas testemunhas (no máximo três testemunhas) junto com a peça de defesa;

(iii) caso tenha interesse na produção da prova, fica determinado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para o dia 29/06/2020 às 9:00horas para oitiva das testemunhas. Outrossim, é a parte é obrigada a trazer as testemunhas até a data da audiência já designada, independente de intimação, sob pena de se presumir a desistência das oitivas.

O processo está em “inteiro teor” no sítio eletrônico da Câmara meio do seguinte caminho:

Página Inicial / Transparência / Diversos / Contas Municipais:

<<https://www.jataizinho.pr.leg.br/transparencia/diversos/contas-municipais-executivo>>.

Jataizinho/PR, 08 de junho de 2020.


-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


-IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA-

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



[Certifico que estive presente às 15:30 hrs na Rua Antônio Mauro Fedzto no. 100 para notificar o senhor Wilson Fernandes. Como das outras vezes notei um veículo Corse de cor branca na sua garagem, e mais uma vez fui informado pelo senhor Adriano que o mesmo não estaria em sua residência. Atto realizado no dia 08 de Junho de 2020.]


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que estive presente às 12h30 hrs e também às 16h10 hrs na Rua Antônio Mauro Fedato no. 100 para notificar o senhor Wilson Fernandes e fui informado pela senhora Adriana que o mesmo não estava em sua residência; nestas duas tentativas. Pela manhã encaminhei e-mail de seu interesse. Atos realizados no dia 05 de Junho de 2020.


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

CERTIDÃO

Certifico que estive presente às 15h30 hrs na Rua Antônio Mauro Fedato no. 100 para notificar o senhor Wilson Fernandes. Como das outras vezes notei um veículo Corsa de cor branca na sua garagem, e mais uma vez fui informado pela senhora Adriana que o mesmo não estava em sua residência. Ato realizado no dia 08 de Junho de 2020.


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Encaminhamento de Processos Licitatórios - Prestação de Contas Exercício 2011 Fl. 182

tarciso.silva@jataizinho.pr.leg.br

Para: vilsinhoquirino@gmail.com

5 de Junho de 2020 12:20



Boa tarde Sr. Wilson Fernandes,

Em anexo estou encaminhando a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho os seguintes arquivos abaixo relacionados referentes ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2011 conforme despacho entregue ao senhor neste mesmo dia de 05 de Junho de 2020:

- 1) Tomada de Preços no. 001/2011;
- 2) Tomada de Preços no. 002/2011;
- 3) Pregão Presencial no. 007/2011;

Att.

TARCISO RODRIGUES SILVA
AG. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que estive presente às 10h45 hrs no escritório do Conselho Tutelar de Jataizinho, situado à Rua R. Pres. John Kennedy, 776, local de trabalho do senhor Wilson Fernandes, e fui informado pela senhora Conselheira Vivian Maysa Vieira Pontes que o mesmo está em período de gozo de licença-prêmio. Então retornei a sua residência pela terceira vez na Rua Antônio Mauro Fedato no. 100, e às 10:50 após tocar a campainha fui informado novamente pela senhora Adriana que o mesmo não estava em sua residência. Anotei novamente que um veículo Corsa de cor branca estava em sua garagem. Atos realizados no dia 09 de Junho de 2020.


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 016/2020-CFO

Jataizinho, PR, 08 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para comunicar V. S^a. acerca do Despacho anexo datado de 08 de Junho de 2020, relativo ao Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2011.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Recebido em
09-06-20
16:00 HR

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



DESPACHO

Considerando a decisão liminar proferida pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima no Agravo de Instrumento nº 0032615-27.2020.8.16.0000, no sentido de que *“audiência e sessões que vieram a ser designadas no processo de prestação de contas em comento sejam realizadas através de videoconferência”*.

Além do mais, considerando o teor da Resolução nº 006/2020 de 06/04/2020 que instituiu no âmbito da Câmara Municipal de Jataizinho o Sistema de Participação Remota, com a finalidade de viabilizar o funcionamento da casa durante o período da COVID-19.

Diante disso, fica Vossa Senhoria devidamente notificado de que a audiência a ser realizada **dia 29/06/2020 às 9:00hrs para oitiva de suas testemunhas arroladas pelo parte será pelo sistema de reuniões Google Meet**, por meio do link <https://meet.google.com/bfx-emid-hwc>.

Fica a parte desde já advertida de que deve baixar o aplicativo no celular smartphone de nome “Google Meet”, ou, caso utilize computador ou notebook, o acesso ao link se já de forma direta sem a utilização de aplicativo **somente com a conta no google, assim, caso as testemunhas não tenham conta no google, é dever da parte diligenciar para que as testemunhas tenham conta no google, ou, que estejam todas em uma janela para serem ouvidas.**

Jataizinho/PR, dia 19 de junho de 2020.

-ADIR LEITE DE LIMA-

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

-JORGE DOS SANTOS PEREIRA-

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

-IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA-

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ofício nº. 017/2020-CFO

Jataizinho, PR, 19 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

Através do presente, servimo-nos para comunicar V. S^a. acerca do Despacho anexo datado de 19 de Junho de 2020, relativo ao Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2011.

Sem mais para o momento, agradecemos e reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


-ADIR LEITE DE LIMA-
Presidente da CFO

Ilmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Jataizinho, PR

Recebido em
19.06.20


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR



Ref.: Ofício 016/2020-CFO

WILSON FERNANDES, brasileiro, servidor público, portador do RG n. 3081421-5, inscrito no CPF/MF sob o n. 44.664.119-68, residente e domiciliado à Rua Antonio Mauro Fedato, 100, na cidade de Jataizinho/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao recebimento do Ofício n. 016/2020, apresentar **RESPOSTA** ao parecer desta Comissão acerca das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

01. O Respondente foi notificado para apresentar Resposta ao Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão a respeito das Contas do Executivo Municipal do exercício de 2011, período em que exerceu a Chefia daquele Poder.

02. Em breve síntese, o mencionado Relatório apontou as seguintes (e supostas) irregularidades:

- a) **Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ)**: a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório, bem como sem solicitação da empresa contratada ou parecer da comissão responsável; e, ainda, falta de requisição dos responsáveis para prestar determinados serviços, de decreto de nomeação das comissões e assinaturas dos membros das comissões quando do recebimento das obras e ausência de laudo de verificação de acompanhamento dos serviços;
- b) **Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes)**: a solicitação de prestação de serviços pelo setor responsável teria ocorrido somente após a abertura do edital; três empresas participaram



do certame, sendo que o sócio de uma delas é também responsável técnico de outra empresa concorrente no certame;

- c) **Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo):** A falta de concorrência no certame;
- d) **Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes):** a falta de realização de certame licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA., bem como a informalidade da documentação relativa ao pagamento de referida empresa.

03. Diante de referidas irregularidades, o parecer desta Comissão foi pela reprovação das contas do Executivo no exercício de 2011.

04. O Respondente apresentou uma primeira resposta, em 25.05.2020, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do ato de intimação diante da irregularidade do prazo para defesa, que fora concedido em 10 (dez) dias corridos, quando, em verdade, deveria ser de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 229, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara.

05. Outrossim, também sustentou, em sede preliminar, a formação defeituosa do caderno processual, já que não haviam sido apresentados todos os documentos necessários e indispensáveis para a apresentação de Resposta.

06. No mérito, demonstrou a completa inexistência das irregularidades apontadas por esta Comissão nas contas do exercício de 2011 e a necessidade de dilação probatória, consistente na juntada de novos documentos, expedição de ofícios e realização de vistoria *in loco* por esta Comissão e, ainda, realização de audiência para oitiva de testemunhas do Respondente.

07. A Comissão, por sua vez, negou os pedidos de restabelecimento do prazo para apresentação de Resposta, de expedição de ofícios, e não se pronunciou sobre o requerimento de vistoria *in loco*. Além disso, deferiu o pedido de oitiva de testemunhas, concedendo prazo de apenas 1 (um) dia para arrolamento e designando audiência para menos de uma semana após a concessão do pedido.

08. Em razão de todas as irregularidades, o Respondente apresentou embargos de declaração, os quais foram integralmente negados por esta Comissão, que, em sequência, designou Sessões Extraordinárias para os dias

04 e 05.06.2020, com finalidade de promover o julgamento das Contas do Respondente.



09. Além disso, esta Comissão também apresentou Parecer Final, mantendo sua posição pela rejeição da Contas do Respondente no exercício 2011.

10. Neste interregno, o Respondente impetrou o mandado de segurança n. 0003447-98.2020.8.16.0090, tendo obtido decisão liminar do Juízo da Fazenda Pública de Ibiporã/PR para a suspensão das sessões extraordinário dos dias 04 e 05.06.2020, bem como a restituição do prazo de defesa, em 10 (dez) dias corridos, com a conseqüente juntada de todos os documentos essenciais à defesa (Fls. 173/179).

11. Em razão disso, esta Comissão intimou o Respondente para apresentação de nova Resposta, junto da apresentação do rol de testemunhas que pretenda ouvir em audiência, a qual foi designada para 29.06.2020.

12. Deste modo, em que pese a conclusão adotada no Relatório Preliminar e no Parecer final desta Comissão, fato é que as supostas irregularidades apontadas não são aptas a ensejar a reprovação das contas do Respondente, conforme será demonstrado a seguir.

II - DO DECURSO DO PRAZO REGIMENTAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO DO TCE-PR. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO

13. O Poder Legislativo tem competência constitucional para exercer o controle externo das contas do Executivo Municipal, com o auxílio garantido pelo Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, acerca da aprovação, com ou sem ressalvas, ou rejeição das contas prestadas pelo Executivo.

14. Daí que, neste contexto, a Câmara Municipal de Jataizinho recebeu, em 22.05.2013, o Ofício n. 908/13-OPD-GP, advindo do Tribunal de Contas do Estado, informando o resultado do julgamento das Contas do exercício financeiro de 2011 (aquele que se discute na presente Resposta), com parecer de Aprovação, com ressalvas, das Contas (docs. 01 e 02.1):



Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 71/13 – SIC, de 19 de março de 2013, referente ao Processo n.º 152951/12, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Jataizinho, do exercício financeiro de 2011.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-Contas Paraná
3. Clique documentos Oficiais-cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo n.º 152951/12
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Assim, VOTO, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n. 458/12, da Segunda Câmara, excluindo-se o nome de Wanderley Fernandes, para que conste como responsável pela prestação de contas do Município de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2011, o Sr. Wilson Fernandes, seguintes termos:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. *Wilson Fernandes*, exercício financeiro de 2011, com **ressalva** em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005 ao gestor, Sr. *Wilson Fernandes*, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118".

15. Ainda, a ressalva referente ao atraso no encaminhamento das informações em meio eletrônico foi **devidamente sanada** pelo ora Respondente ainda em 2013, de modo que o parecer final do TCE/PR foi pela aprovação, sem ressalvas, das contas do exercício financeiro de 2011 (docs. 02 a 02.2):



CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 156/13

CERTIFICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e pela Portaria nº 160/13, de 18 de janeiro de 2013, com base no art. 514 do Regimento Interno e no Despacho nº 794/2013, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, emitido em 27/05/2013, no processo nº 152951/12, **QUE** foi comprovado o recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 71/2013 – Primeira Câmara, dando-se a quitação do débito do Sr. **WILSON FERNANDES**, CPF nº 446.664.119-68, e concedendo-lhe, conseqüentemente, a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA**. Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

16. Confira-se, pelo AR da Carta Registrada encaminhada ao Presidente da Câmara, à época, que, de fato, o ofício do Tribunal de Contas foi recebido em 22.05.2013 (doc. 01/01.1):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
Ofício nº 908/13 - OPD/GP		NATAIRE
Processo nº 152951/12		NATAIRE
Exmo. Senhor Vereador ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA Presidente da Câmara Municipal Av. Antônio Brandão de Oliveira, 599 JATAIZINHO-PR 86.210-000		UF: _____ PAÍS: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		NATUREZA <input type="checkbox"/> PRIC <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGI
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

17. Da mesma forma, esta própria Comissão, no Parecer Final no presente processo de julgamento de contas, reconheceu o recebimento das informações e do resultado do julgamento pelo TCE-PR, em 2013 (Fls. 156):

No ano de 2013, datado de 23/05/2013, através do Ofício nº. 908/13-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi disponibilizado ao então presidente da época, cópia digital do Processo nº. 152951/12, que versa sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2011, do Município de Jataizinho.

18. Contudo, a despeito de ter havido o recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR no longínquo ano de 2013, até os dias de hoje ainda não houve o efetivo julgamento das contas prestadas pelo executivo municipal referentes ao exercício financeiro de 2011.



19. Neste sentido, o art. 201, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que esta Casa terá o prazo máximo de improrrogáveis 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR, para promover o julgamento das contas do Prefeito:

Art. 201. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa Executiva, não correndo este prazo durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

20. O parágrafo único, do mesmo art. 201, dispõe que, ultrapassado este prazo e não julgadas as contas, estas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o Parecer Prévio do TCE-PR:

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

21. Deste modo, evidentemente que, tendo a Câmara recebido o Parecer Prévio do TCE-PR em 22.05.2013, e não tendo promovido o julgamento das contas até os dias de hoje, passados mais de 07 (sete) anos do recebimento das informações, resta incontestemente que decorrido o prazo para julgamento.

22. Diante disso, as Contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do ora Respondente, devem ser imediatamente reconhecidas como aprovadas, sem ressalvas, nos exatos termos da conclusão do Parecer Prévio n. 458/12, complementado pelo Parecer Prévio n. 71/13, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o que se requer desde já.

23. Ademais, por consequência, o presente processo de análise e julgamento das Contas do Respondente deve ser imediatamente extinto, com o reconhecimento da aprovação sem ressalvas das Contas.

III – DAS DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DAS CONTAS JÁ REQUERIDAS

24. Acaso não seja acolhida a preliminar anteriormente suscitada, de extinção do presente processo pelo decurso do prazo, com o



reconhecimento da prevalência do Parecer Prévio do TCE-PR, requer-se, então, o seguinte.

25. Como visto, o ora Respondente já apresentou anterior Resposta ao Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão, o qual foi objeto de mandado de segurança que determinou o restabelecimento do prazo para apresentação de nova Resposta, o que é feito neste momento.

26. Contudo, na primeira Resposta apresentada (em 25.05.2020), o Respondente requereu uma série de diligências essenciais ao julgamento das contas, a fim de contrapor as alegações formuladas por esta Comissão.

27. Foram elas:

“b) a fim de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, requer seja determinada a juntada da cópia integral dos seguintes processos licitatórios: Pregão Presencial 007/2011; Tomada de Preços 001/2011; e Tomada de Preços 002/2011, bem como dos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, mencionados no Relatório Preliminar, e, posteriormente, a intimação do ora Respondente para manifestação;

c) Outrossim, para fins de dilação probatória e devida instrução do feito antes do julgamento das Contas do Respondente, requer-se as seguintes providências, com a devida intimação do Respondente para se manifestar posteriormente à juntada nos autos dos documentos requeridos e da realização das diligências em questão:

c.1) Quanto aos aditivos realizados ao certame de Pregão Presencial n. 007/2011, seja determinada a oitiva de testemunhas (cujo rol será oportunamente apresentado), a fim de corroborar a realização e conclusão das obras, bem como a necessidade, à época, dos aditivos ao contrato;

c.2) Ademais, ainda quanto ao Pregão Presencial n. 007/2011, acaso reste eventuais dúvidas a esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas do certame em questão, esta poderá ser sanada através da vistoria in loco das obras, por esta Comissão;

c.3) Quanto à alegação de falsidade documental e ideológico por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé – para além do requerimento constante do Item b, supra –, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.



d) Após o restabelecimento do prazo de defesa e da completa instrução do presente processo, no mérito, requer-se o julgamento pela regularidade (aprovação) das Contas do Respondente, relativas ao exercício de 2011, porquanto não há qualquer irregularidade nelas constatada, passível de desaprovação.”

28. Quanto aquela do *Item 'b'*, já houve a juntada dos processos licitatórios.
29. Todavia, em relação às diligências dos itens *c.2* e *c.3*, esta Comissão as indeferiu, sob o argumento de sua desnecessidade.
30. Ocorre, em verdade, que tais diligências são essenciais ao julgamento das contas, para garantir ampla defesa e o contraditório do Respondente.
31. Isto porque houve alegações, por parte desta Comissão, de que não teria ocorrido a efetiva entrega das obras do Pregão Presencial 007/2011, reclamando a necessidade de vistoria *in loco* por esta Comissão, para que verifique a entrega das obras.
32. Ademais, também houve alegação por esta Comissão de falsidade documental e ideológica referente à empresa EBN Cambé, no processo de Arbitragem.
33. Desta maneira, torna-se indispensável, para permitir o devido contraditório e suficiente produção de provas pelo Respondente, que esta Comissão determine o envio de ofício à referida empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN.
34. Repita-se: todas essas diligências são indispensáveis para permitir a instrução do processo e a legalidade de eventual julgamento das contas do Respondente, com a garantia de sua ampla defesa e contraditório.
35. Portanto, reitera-se, desde já, o pedido pela realização de tais diligências antes do julgamento das Contas, com abertura de prazo para manifestação do Respondente após a realização de cada uma delas.

IV – DAS RAZÕES PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2011



36. No mérito, passa-se discutir cada um dos apontamentos feitos por esta Comissão, a fim de demonstrar que não há nenhuma irregularidade que impeça a aprovação das contas do Respondente.

a) Pregão Presencial 007/2011 (Aquisição de CBUQ)

37. Como visto, quanto ao Pregão Presencial 007/2011, esta Comissão anotou que houve a realização de aditivos que ultrapassaram o montante total do certame licitatório.

38. Inicialmente, veja-se que não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no fato de os aditivos terem ensejado um valor superior ao total do edital de licitação.

39. Isto porque, como relatado por esta Comissão, o valor total do contrato administrativo firmado para esse certame foi de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), aditivado por duas vezes, gerando, ao final, um montante total de R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais).

40. No entanto, o art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei Licitações), permite que os contratos administrativos sejam aditivados no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato celebrado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

41. Assim, o acréscimo de 25% (R\$ 10.625,00) correspondente aos aditivos realizados tem expressa previsão legal e, portanto, não há que se falar em irregularidade ou ofensa à lei, muito menos em prejuízo ao erário, pois a própria lei de licitações amparava os aditivos realizados no curso do cumprimento de referido contrato.

42. Além disso, esta Comissão apontou como irregular o fato de não ter havido prévia solicitação da empresa vencedora do certame pela aditivação do contrato.



43. Contudo, isso era desnecessário no caso em concreto, já que se tratava de hipótese, também prevista expressamente em lei, de alteração do contrato por ato unilateral da Administração Pública, conforme disposto no art. 65, I, da Lei de Licitações:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: [...]

44. Ademais, esta Comissão asseverou que não houve parecer jurídico, nem da Comissão de Licitação, nem decreto de nomeação das comissões, assinaturas dos membros das comissões de recebimento quando as obras foram entregues e laudos de verificação de acompanhamento dos processos e serviços.

45. Em primeiro lugar, é preciso deixar muito claro que não há qualquer exigência legal para a emissão de parecer jurídico ou da comissão de licitação condicionando a celebração de aditivos aos contratos firmados.

46. E esta Comissão não trouxe, em seu Parecer – que ora se responde – qualquer demonstração de que tais procedimentos deveriam ter sido observados, há apenas alegações de que isto supostamente caracterizaria irregularidade/ilegalidade quando, em verdade, os aditivos ocorreram em estrita observância de autorização legal, e a bem do interesse público.

47. Outrossim, importante esclarecer, também, que, à época do cumprimento do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial 007/2011, o Município não contava com Comissão de Recebimento de Obras, de modo, portanto, que era impossível que constassem do processo licitatório as portarias de nomeação ou assinaturas de seus membros.

48. Além disso, o próprio Controlador Interno do Município à época, em Relatório de Licitações enviado ao TCE-PR, atestou a plena **regularidade** do processo licitatório em questão (**docs. 05/05.1**):

0007	PREGAO	HOMOLOGADA		MENOR PREÇO	COMPRAS E SERVIÇOS	18/02/2011	03/03/2011	03/03/2011
Objeto:	AQUISIÇÃO DE 250 TONELADAS DE C.B.L.U.Q. - (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) PARA EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO							
Parecer:	REGULAR							

49. No relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, que analisou o Controle Interno elaborado pelo Controlador do Município, há

indicação expressa de inexistência de irregularidades no relatório (doc. 197):



9 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva?	SIM
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?	SIM
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

50. De qualquer sorte, mostra-se necessário, a fim de corroborar a realização e conclusão das obras, bem como a necessidade, à época, de aditivo ao contrato, seja determinada a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente. Se faz necessária, em especial, a oitiva do engenheiro responsável pelas obras em questão e da empresa executora do projeto, arrolado como testemunha nesta oportunidade.

51. Outrossim, qualquer dúvida que eventualmente ainda possa remanescer à esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas da licitação em questão, pode ser sanada através da vistoria *in loco* das obras, conforme autoriza o art. 200, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho:

Art. 200. [...]

§ 1º. Para conclusão do processo, se necessário poderá a Comissão de Finanças e Orçamentos, vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e na Secretaria da Câmara Municipal e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

52. Em resumo, não houve qualquer irregularidade/ilegalidade insanável no Pregão Presencial 007/2011, de modo que o Relatório Preliminar elaborado por esta Comissão não pode prevalecer neste ponto, para desaprovar as Contas do Respondente.

b) Tomada de Preços 001/2011 (Reforma Ginásio de Esportes)

53. Quanto à Tomada de Preços 001/2011, referente à reforma de ginásio de esportes na cidade, esta Comissão anotou que haveria irregularidade decorrente do fato de o sócio de uma das empresas



participantes do certame (Sr. *Renan Cirino Zocco*), ser, também, responsável técnico de outra as empresas licitantes.

54. Contudo, a alegação não procede, já que **não havia identidade entre o sócio de uma empresa e o responsável técnico de outra.**

55. Esta situação já foi devidamente esclarecida pela Procuradoria do Município à época, que emitiu Parecer Jurídico tratando da Tomada de Preços 001/2011 (Fls. 95/104), por solicitação do Controlador Interno do Município.

56. Em resumo, no certame concorreram 3 empresas: Tekenge Engenharia e Construções LTDA.; Viaenge Planejamento Viário e Construções LTDA.; e Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA.

57. A empresa Sinatraf Engenharia e Comércio LTDA. sagrou-se vencedora do certame, tendo firmado o respectivo contrato com a Municipalidade.

58. Quando da apresentação de seu contrato social, com a identificação de seu responsável técnico, a empresa vencedora indicou o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, que, além de responsável técnico, era sócio da empresa. Confira-se a explicação constante do Parecer Jurídico (Fls. 95/104):

Importante atentar no contido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 onde se constata que o Edital exigiu que a empresa participante do processo apresentasse dentre outros documentos, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constando também os dados do responsável técnico da empresa e comprovação de vínculo, através de registro em carteira, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente, sendo que para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderia ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Como se vê a empresa vencedora Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda apresentou como prova o certificado de fls. 198, bem como o contrato social de fls. 184/197, para demonstrar que o engenheiro responsável pela execução da obra contratada Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa* além de responsável técnico é sócio da licitante.

Após firmado o contrato entre vencedora e municipalidade foi emitida a ordem de serviço de início da obra, tendo a contratada apresentado a necessária ART de execução da obra em nome do responsável técnico indicado no Certificado de Registro do CREA e com vínculo com a empresa, como exigido nos itens 06.01.06 e 06.01.11 do Edital, ou seja, em nome do Engenheiro Civil *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, sob nº 20111304450 de responsável técnico - ART principal (fls.279), que foi juntada aos autos do certame para fins de fiscalização do CREA.

8



E às fls. 280 apresentou a ART nº 20111304662 de corresponsabilidade técnica, tendo referido documento sido preenchido em nome do Sr. Renan Cirino Zocco, que de acordo com o contrato de fls.49/62 é sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda que compareceu como concorrente da empresa vencedora.

Já quanto aos esclarecimentos do Sr. Renan Cirino Zocco ser sócio proprietário da empresa Viange Planejamento Viário e Construções Ltda e igualmente responsável técnico pela assinatura da ART nº 20111304662 vinculada à empresa vencedora do certame Sinatraf Engenharia e Comércio Ltda, frisa-se que o mesmo não é responsável técnico pela execução da obra objeto da Tomada de Preços nº 01/2011, e sim corresponsável técnico.

Importante observar que de acordo com o Edital, itens 06.01.06 e 06.01.11, o responsável técnico pela obra é aquele indicado no Certificado de Registro da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como com vínculo com a empresa contratada, pelo que a apresentação de ART de corresponsabilidade técnica, não macula seja o procedimento administrativo, seja a execução da obra, até porque referido edital não estabeleceu impedimento de emissão do respectivo documento que é vinculado ao documento principal, apenas exigiu que a licitante apresentasse responsável técnico registrado e com vínculo com a vencedora, o que foi devidamente cumprido através dos documentos juntados aos autos, corroborados pela ART principal de fls. 279.

59. Ou seja, o Sr. *Renan Cirino Zocco* não era o responsável técnico da empresa vencedora do certame licitatório, nem, muito menos, era seu sócio. O Sr. *Renan* figurou como corresponsável pelas obras, em relação às quais o responsável era o Sr. *Sérgio Antonio Cardozo Lapa*, sócio da empresa vencedora da licitação.

60. Ademais, seria absurdo pretender que um engenheiro, **não pudesse ser sócio de uma empresa participante, e não pudesse prestar serviço à outra empresa como responsável técnico em uma licitação.** Ou seja, se o Engenheiro é especialista na área, sua empresa não poderá participar do certame, se houver chances de ele ser contratado para prestar o mesmo serviço para outras empresas.

61. E continuou o Parecer, ao demonstrar a inexistência de impedimento legal para a participação das empresas que participaram do certame:

Vale destacar que em todos os processos de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação, tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico ou com sócios comuns podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece os impedimentos de participação em licitação, prescrevendo que "Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a elas necessários;

Observando o artigo transcrito constata-se que não há impedimento de sócio de empresa licitante concorrente ser o responsável técnico da empresa"



vencedora de um certame, sendo que o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei (art. 37, XXI, da CF/88).

Ainda, considerando que tal impedimento não está elencado na Lei de Licitações, podemos, por analogia, mencionar pronunciamentos emitidos, recentemente, em agosto de 2011, pelo Tribunal de Contas da União em casos de participação em licitações de empresas que apresentem sócio em comum, o que não é o caso, porém, ante a interpretação do Sr. Controlador de que a participação da mesma pessoa em duas empresas concorrentes na mesma licitação, mesmo que de forma técnica numa dessas empresas, macula o certame de ilegalidade, consulta-se das decisões abaixo que nos processos em que a concorrência é aberta, em decorrência do princípio da publicidade, tal fato não interfere na regularidade do procedimento.

62. **Portanto, embora não seja o caso, se não existe vedação legal nem nos casos em que há empresas participantes do certame que tenham identidade de sócios – ou que façam parte do mesmo grupo econômico – menos ainda no caso sob análise, em que sequer identidade de sócios havia.**

63. Repita-se: não havia identidade de sócios. O Sr. Renan Zocco era sócio de uma empresa, e prestou serviços à outra na qualidade de corresponsável técnico pela execução da obra. O contrato de corresponsabilidade, inclusive, foi firmado em momento posterior ao certame licitatório.

64. E, justamente por todo o exposto, conclui o Parecer pela irrelevância do fato de o Sr. *Renan Cirino Zocco* figurar como corresponsável pelas obras da empresa vencedora do certame e, ao mesmo tempo, ser sócio de empresa participante da licitação, o que não macula o processo licitatório nem a execução do contrato administrativo posteriormente firmado:

Assim verifica-se que a ART nº20111304662 de corresponsabilidade técnica em nome do Engº Civil Renan Cirino Zocco de fls.280, que participou da licitação em questão na qualidade de sócio proprietário da empresa Viacenge Planejamento Viário Ltda, em nada interfere

na execução do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa Sintraf Comércio e Engenharia Ltda, tampouco compromete a legalidade do certame, vez que a Lei nº 8.666/93 não estabelece tal impedimento, bem como por ter sido o certame realizado na modalidade Tomada de Preços e não Convite.

65. Assim, se não há qualquer vedação legal à participação do Sr. *Renan Cirino Zocco* no certame licitatório, e se isto não maculou a legalidade da licitação, então não há o que se discutir a este respeito para o fim de reprovar as Contas do Respondente.



66. Ademais, importante verificar que o Controlador Interno do Município já havia reconhecido a **regularidade** com ressalvas da Tomada de Preços 001/2011, conforme consta de Relatório encaminhado ao TCE-PR (docs. 05/05.1):

0001	TOMADA DE PREÇOS	HOMOLOGADA			MINOR PREÇO	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	21/03/2011	09/03/2011	09/03/2011
Objeto:		REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAÍZINHO							
Parecer:		REGULAR- COM RESSALVAS							

122. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCLUÍDOS ANUAL/2011

Nº Licitação	Modalidade	Nº Contrato	Nº Aditivos	Data Vencimento	Previsão Entrega	Descrição da Obra	Parecer
00001	TOMADA DE PREÇOS	000019	1	30/06/2012	30/11/2011	REFORMA E READEQUAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES DE JATAÍZINHO	REGULAR COM RESSALVAS
00002	TOMADA DE PREÇOS	000015	1	31/12/2011	28/11/2011	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIOS NA PRAÇA FRIEI TIMÓTEO, COM ÁREA DE 55,81M ² , COBERTO COM TELHAS FRANCÊSAS SOBRE ESTRUTURA DE MADEIRA, COM FORRO DE PVC E PISO	REGULAR COM RESSALVAS

67. Ou seja, desde então não haveria qualquer irregularidade em referido certame. Contudo, posteriormente, diante dos esclarecimentos prestados pelo Respondente e, também, após o parecer jurídico, o mesmo Controlador Interno do Município entendeu pela plena **regularidade** do certame licitatório em questão, **sem ressalvas** (Fls. 106):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná
Controle Interno



PARECER n. 001/2012

Em atenção à Instrução nº 2165/2012-DCM-Primeiro Exame emitido no Processo nº 152951/12-TC e visando prestar esclarecimentos adicionais face às questões indicadas no Relatório de Balanço do Controle Interno relativo a Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, pertinentes aos Processos Licitatórios Tomada de Preços nº 001 e 002 e Convite nº 001, todos do exercício de 2011, procedemos à análise aos documentos arquivados tendo sido constatado que do relatório de auditoria emitido pela unidade do controle interno foram solicitados esclarecimentos e apontadas sugestões a serem observadas pela Administração, porém sem a indicação de qualquer ressalva.

A Administração em sua justificativa esclareceu todos os apontamentos feitos pela unidade do controle interno, tendo inclusive acatado algumas sugestões visando melhorar o procedimento licitatório.

Em resposta à justificativa apresentada a unidade do controle interno não esclareceu se acatava ou não a justificativa apresentada pela Administração, tendo anotado em alguns itens a palavra "Ressalva Mantida".

Diante disto, os processos licitatórios em questão foram verificados, tendo sido constatado que, por ocasião da análise pela unidade do controle interno, o procedimento de cada processo de licitação já havia sido concluído, estando, o objeto na fase final de execução.

Assim, após leitura dos documentos arquivados – Relatório de Auditoria, Justificativa da Administração e Resposta à Justificativa – verificação dos processos físicos de licitação e obtenção de esclarecimentos junto a Profissionais Técnicos das Áreas sobre os tópicos abordados nos três processos licitatórios anotados no Relatório Anual de Obras e Serviços de Engenharia Concluídos, entendemos pela regularidade dos atos praticados pela Administração, vez que foram prestados esclarecimentos sobre os apontamentos indicados, bem como as sugestões que possibilitavam melhorias na rotina de trabalho dos procedimentos licitatórios foram acatadas.

Jataizinho, 08 de agosto de 2012.

Maurício Aparecido Terra
 Controle Interno
 Portaria n. 115/12

76245042/0001-54
 PREFEITURA MUNICIPAL JATAIZINHO
 AV. PRES. GETÚLIO VARGAS, 694
 CEP. 84200-000

68. Outrossim, a instituição de referido certame licitatório ainda contou com parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal, antes do início da abertura da concorrência (**doc. 03**):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
 Estado do Paraná

040

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 018/2011
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011
 TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de reforma e readequação do Ginásio de Esportes Municipal de Jataizinho, conforme devidamente especificado nos Anexos I e VI a VIII do Edital.



Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.

69. Também para fins de prosseguimento do certame após a realização da abertura dos envelopes das propostas (**doc. 03.1**):



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

267

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 018/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Através da análise dos autos do processo licitatório Tomada de Preços sob n° 001/2011 se constata que foram observados os requisitos exigidos pela legislação que disciplina a matéria, qual seja, Lei 8666/93 e suas alterações, não existindo óbice à concretização do objetivo almejado pela Administração Pública.

Desta forma, manifestamo-nos no sentido da possibilidade de prosseguimento do feito, com observância do princípio da publicidade dos atos administrativos.

70. Portanto, não há qualquer motivo para serem rejeitadas as Contas do Respondente em relação à Tomada de Preços 001/2011.

c) Tomada de Preços 002/2011 (Sanitário Praça Frei Timóteo)

71. Como visto, o Controlador Interno do Município reconheceu a legalidade e regularidade não só da Tomada de Preços 001/2011, mas, também, expressamente, da Tomada de Preços 002/2011 (**Fls. 106**).

72. No entanto, no Relatório Preliminar, esta Comissão alegou que teria havido irregularidade no certame, porquanto supostamente não teria havido concorrência, já que somente a empresa SINATRAF participou da licitação.



73. Neste caso, não há qualquer irregularidade/ilegalidade. A modalidade licitatória de Tomada de Preços visa promover a concorrência, com ampla publicidade.

74. Contudo, se somente um licitante se apresenta, ou somente um é devidamente habilitado de acordo com a comprovação das condições estabelecidas no edital, não há porque se questionar a concorrência do certame, especialmente quando este é realizado de maneira escoreita e não há qualquer problema posterior na fase de execução do respectivo contrato administrativo.

75. Assim, o fato de não ter havido mais de um licitante habilitado no caso da Tomada de Preços 002/2011 não gera qualquer irregularidade/ilegalidade nem qualquer prejuízo ao erário, de modo que este fato não pode servir de fundamento para a rejeição das Contas do ora Respondente.

76. Se houvesse qualquer suspeita de direcionamento, superfaturamento, ou alegação de serviço não prestado, até poder-se-ia cogitar de qualquer irregularidade do certame.

77. Mas não é o caso aqui, **e não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilicitude.**

78. Ademais, veja-se que aqui também houve parecer jurídico favorável à instauração do certame licitatório (**doc. 04**):

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**
Estado do Paraná 0042

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 032/2011
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

= PARECER JURÍDICO =

Trata-se de edital de licitação na modalidade tomada de preços, do tipo menor preço global, objetivando a execução da obra de construção de sanitários na Praça Frei Timóteo, com área de 69,84 m², conforme devidamente especificado nos Anexos I, VI e VII do Edital.

Desta forma, de acordo com o que estabelece o art. 38, VI do mesmo diploma legal, após devidamente examinada a minuta do Edital e do contrato, manifestamo-nos no sentido de suas aprovações, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos legais.

79. Portanto, não há que se cogitar de qualquer irregularidade em referido certame.



d) Inquérito Civil n. 0062.13.000423-7/Ação Civil Pública n. 0003735-51.2017.8.16.0090 (Serviços de Arbitragem de Esportes)

80. Por derradeiro, esta Comissão apontou irregularidade existente na contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S LTDA. pelo Município sem a realização do devido processo licitatório, nem de dispensa de licitação.

81. Em primeiro lugar, como constou do próprio Relatório Preliminar, este fato já é tratado de maneira específica e própria em Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, autuada sob o n. 0003735-51.2017.8.16.0090, e, diga-se de passagem, não há condenação do Respondente a qualquer ato de improbidade administrativa.

82. **Portanto, não cabe, a esta Comissão, ou à Câmara Municipal, via do processo de julgamento das Contas do Respondente, analisar tais fatos, que encontram-se sob o crivo do Poder Judiciário, órgão competente para julgar as alegações de improbidade administrativa.**

83. De qualquer sorte, resta comprovado que não sobreveio nenhum prejuízo ao erário em razão do ocorrido, uma vez que a empresa contratada efetivamente prestou os serviços.

84. Importa esclarecer que os serviços contratados foram de Arbitragem Esportiva, para campeonato realizado com disputa das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal.

85. A inexistência de processo licitatório se devia ao fato de que não havia como prever se haveria recursos financeiros disponíveis para a realização dos campeonatos.

86. Ou seja, não havia previsão para a realização do campeonato em determinado ano. Sempre que fosse financeiramente possível a sua realização, os eventos eram feitos, quando não era possível, estes não ocorriam.

87. Apenas a título de exemplo, enquanto no exercício de 2011 (ora em discussão), os campeonatos realizados foram das modalidades de futebol suíço, futebol livre e futsal, no exercício de 2012 as modalidades foram futebol suíço, jogos abertos escolares, futebol amador, futebol suíço veterano, futsal e mini olimpíadas.



88. Portanto, sendo impossível ter certeza se os campeonatos ocorreriam ou não, a realização de processo licitatório restava prejudicada. Essa matéria é fática, e depende da oitiva das testemunhas que participavam da escolha da empresa que prestaria os serviços à época, e faziam as cotações de preços, para demonstrar a eventualidade dos serviços prestados e a sua imprevisão.

89. Neste sentido, também, o ofício n. 407/2013, do Prefeito Municipal subsequente (Sr. *Elio Batista*), esclarecendo que não era possível prever as despesas com os campeonatos (Fls. 108/109):

Assunto: Resposta ao ofício nº 659/2013 – 1ª P.Jfb

*Recebido
2012/13
Rodrigo*

Senhora Promotora,

Em atenção ao ofício supra, que solicita esclarecimentos e encaminhamento de diversos documentos relacionados à contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda pertinente aos anos de 2011 e 2012, apresentamos as justificativas e remetemos os documentos requisitados.

No tocante à remessa de processo licitatório ou sua dispensa temos a esclarecer que os mesmos não foram realizados, uma vez que foram efetivadas contratações diretas ao longo dos exercícios, considerando-se a despesa pertinente a cada qual, sendo que tais contratações foram sendo realizadas conforme foram se concretizando as necessidades da Administração, pois não havia no início de cada exercício um prévio calendário esportivo estabelecendo quais seriam os campeonatos executados no decorrer do ano, sendo impossível a sua programação em razão de que a ocorrência dos campeonatos dependia da aquiescência da comunidade esportiva envolvida em cada um das modalidades.

90. Além disso, como visto, os serviços contratados foram efetivamente prestados pela empresa EBN Cambé. Ademais, não há igualmente qualquer alegação de superfaturamento, não prestação dos serviços ou irregularidade nos serviços prestados.

91. No ano de 2011, o total do valor pago à empresa EBN Cambé pelos serviços de arbitragem em jogos de futebol suíço, futebol livre e futsal foi de R\$ 16.643,00 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais).

92. Já no ano de 2014, quando foi realizada licitação para contratação de outras empresas, esses mesmos serviços somavam o montante de R\$ 31.705,20 (trinta e um mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos). Ou seja, enquanto o Respondente, durante sua gestão, efetuou gastos à monta de R\$16.000,00 com arbitragem, em meros três anos depois, o certame licitatório foi efetivado por praticamente o dobro do valor pago, o que demonstra que não houve qualquer superfaturamento ou dolo na contratação dos serviços (Fls. 110/121):



1	2	6758	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto, compreendendo 02 árbitro e 01 anotador	JG	100,00	133,71	13.371,00
1	5	6755	Serviços de arbitragem de jogo de futebol de salão adulto Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, categoria adulto, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	90,92	7.273,60
1	6	6757	Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, sub 07 e sub 17 Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, categoria sub 07 e sub 17, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	40,00	90,92	3.636,80
1	7	6756	Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço, veterano Serviços de arbitragem de jogo de futebol suíço categoria veterano, compreendendo 01 árbitro e 01 anotador	JG	80,00	133,71	10.696,80

93. E há mais. Conforme se comprova dos contratos sociais das empresas que participaram do referido certame licitatório em 2014 (Fls. 122/135), a empresa vencedora do certame *Freitas & Cerquiari*, localizada em Ibiporã, promoveu alteração contratual em abril/2014 para incluir o ramo de atividade esportiva para participar do processo licitatório. E a empresa *Jataí – Eventos Esportivos Ltda* foi constituída somente em 02.01.2014.

94. Ou seja, no ano de 2011 não haviam empresas do ramo de arbitragem de eventos esportivos na região.

95. Portanto, considerando que o objetivo da realização de processo licitatório é, justamente, garantir que a Administração encontre a melhor proposta, pagando o menor preço possível, é evidente que no caso ora em discussão, a despeito de não ter ocorrido o processo licitatório, não houve qualquer prejuízo ao erário, nem ofensa ao objetivo da licitação.

96. Isto porque o preço pago pelo Município em relação aos serviços de arbitragem foi o menor existente para aquela ocasião, conforme a disponibilidade das empresas da região, especialmente porque, como visto, a empresa EBN Cambé era a única da região que prestava tais serviços à época.

97. Por fim, esta Comissão apontou que haveria falsidade ideológica e documental nos recibos de pagamento à empresa EBN Cambé, porquanto teriam assinaturas divergentes entre si.

98. Quanto a este apontamento, é necessário que sejam anexados aos autos os recibos mencionados, a fim de permitir ao Respondente exercer o contraditório.



99. É impossível esclarecer ou impugnar qualquer alegação neste sentido sem ter acesso aos documentos mencionados como justificadores das alegações.

100. Ademais, a mera divergência entre assinaturas dos recebedores da empresa não induz a falsidade documental. A falsidade deve ser provada, e atestada, sobretudo, por quem foi alvo da falsidade, no caso, a empresa EBN. Portanto, requer-se a expedição de ofício para a empresa EBN, para que essa esclareça a existência ou não se falsidade documental nos documentos. Inclusive, é natural que a mesma pessoa realize assinaturas diferentes, em momentos distintos, a depender do grau de pressa, preocupação, trabalho, etc. Dessa forma, somente a empresa EBN pode atestar a falsidade dos referidos recibos.

101. Assim, requer-se, desde já, seja determinada a juntada dos mencionados recibos, com a posterior intimação do Respondente para deles se manifestar, garantindo, desta forma, o regular contraditório e a ampla defesa. Ainda, requer-se a expedição de ofício à empresa EBN, para que essa ateste se as assinaturas e o conteúdo são verídicos ou não.

102. Por fim, o argumento de que não houve a emissão de nota fiscal, não pode simplesmente ser objeto de presunção. **É preciso notificar a EBN, mais uma vez, para que esta apresente a nota fiscal dos serviços prestados, e informe se houve ou não recolhimento de ISSQN.** A falta de recolhimento do ISSQN, igualmente, também não foi provada, e por si só, não atrai nenhuma irregularidade, pois poderia ter sido lançado pelas próximas gestões pelos cinco anos subsequentes, e, igualmente, não o foi, omissão que não é causadora de irregularidade alguma sob o Respondente.

103. De todo modo, evidente que não houve qualquer irregularidade/ilegalidade na ausência de processo licitatório para a contratação da empresa EBN Cambé, não tendo restado qualquer prejuízo ao erário em decorrência da contratação, de sorte que isto não poderá justificar a reprovação das Contas do Respondente.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

104. Diante do exposto, requer-se à V. Exas.:

a) Inicialmente, diante da consumação do decurso de prazo para julgamento das Contas do Respondente, ora debatidas, necessária, nos termos do art. 201, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, a **declaração de extinção do presente processo** de



análise e a consequente **aprovação sem ressalvas** das Contas do Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2011, nos exatos termos do acórdão Parecer Prévio n. 458/12, complementado pelo Parecer Prévio n. 71/13, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Não entendendo assim esta Comissão, que, então, prossiga com o processo de julgamento das Contas do Respondente, possibilitando a **dilação probatória e devida instrução do feito antes do julgamento das Contas, com a devida intimação do Respondente para se manifestar posteriormente à realização das diligências em questão:**

- b.1)** Quanto aos certames licitatórios mencionados, acaso reste eventuais dúvidas a esta Comissão quanto à efetiva entrega das obras oriundas daqueles, que a Comissão promova a vistoria *in loco* das obras; e
- b.2)** Quanto à alegação de falsidade documental e ideológica por esta Comissão, referente à empresa EBN Cambé, necessária a expedição de ofício à empresa para que esclareça a existência ou não de falsidade documental, e se as assinaturas e conteúdo constantes dos recibos são verídicos ou não. Por fim, também deve a empresa EBN Cambé apresentar a nota fiscal dos serviços prestados e esclarecer se houve ou não recolhimento de ISSQN;
- c)** Outrossim, já foi deferida a oitiva de testemunhas requerida pelo Respondente anteriormente, determinando o arrolamento dessas juntamente com a apresentação desta Resposta. Sendo assim, informa que o rol de testemunhas segue anexo, ao final desta Resposta;
- d)** Após a realização de todas as diligências requeridas, em especial a audiência para oitiva de testemunhas, que seja elaborado um novo Parecer Final, já que aquele que consta dos autos se deu antes da decisão judicial que determinou a restituição do prazo de defesa prévia e da dilação probatória. Ademais, requer-se que, após o encerramento da fase instrutória, seja garantido ao Respondente o direito de ser intimado a se manifestar, em prazo razoável, sobre o novo Parecer Final, para que possa fazer suas considerações finais antes do julgamento;
- e)** Com o encerramento da fase instrutória e apresentadas razões finais pelo Respondente, requer-se, no mérito, o julgamento pela **regularidade (aprovação) das Contas do Respondente, relativas ao exercício financeiro de 2011**, porquanto não há qualquer irregularidade nelas constatada, passível de desaprovação; e



f) Para além das diligências requeridas no *item c e d*, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial aqueles que se fizerem necessários durante o trâmite deste processo.

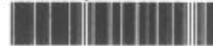
Nestes termos, pede deferimento.

Jataizinho, 19 de junho de 2020.

WILSON FERNANDES

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 149/2020
Data: 19/06/2020 - Horário: 15:38
Administrativo



ROL DE TESTEMUNHAS

Para a audiência de oitiva designada para o dia 29.06.2020, às 09h00min, apresenta-se o seguinte rol de testemunhas:

- 1) **ROSÂNGELA VAZ**, portadora do RG n. 3.503.879-5, residente e domiciliada à Rua João Silva, 416, Centro, na cidade de Jataizinho-PR;
- 2) **MARIO CARDOSO FEDATO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 278.253.889-68, residente e domiciliado à Rua Paulo Magri, 12, Jardim Boa Vista, na cidade de Ibiporã/PR; e
- 3) **JOÃO BATISTA FIDELIS**, portador do RG n. 862.503-4, inscrito no CPF/MF sob o n. 045.651.009-59, residente e domiciliado à Rua Norberto de Camargo Lemos 105, Conjunto José Correa de Lacerda, na cidade de Jataizinho/PR.



ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE RESPOSTA

- **Doc. 01:** Ofício n. 908-13-OPD-GP – TCE-PR, comunicando o julgamento das contas do exercício financeiro de 2011;
- **Doc. 01.1:** AR comprovando o recebimento do Ofício n. Ofício n. 908-13-OPD-GP – TCE-PR pela Câmara Municipal de Jataizinho;
- **Doc. 02:** Acórdão de Parecer Prévio n. 458-12 - TCE-PR;
- **Doc. 02.1:** Retificação Acórdão de Parecer Prévio n. 71-13 - TCE-PR;
- **Doc. 02.2:** Certidão de quitação de débito n. 156-13 - TCE-PR;
- **Doc. 03:** Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 001-2011 – Início;
- **Doc. 03.1:** Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 001-2011 – Prosseguimento;
- **Doc. 04:** Parecer Jurídico Favorável - Tomada Preços 002-2011 – Início;
- **Doc. 05:** Relatório de Controle Interno – Licitações;
- **Doc. 05.1:** Relatório de Controle Interno - Obras e serviços de engenharia concluídos;
- **Doc. 05.2:** Relatório Tribunal de Contas – Pontos de verificação controle interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Junho de 2020, em função da quantidade de folhas na pasta, procedemos ao encerramento deste volume do processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2011, contendo 213 (duzentos e treze) folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 2. Para constar, eu Sandro Juliano Fidélis, Agente Legislativo, subscrevo e assino.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de dois mil e vinte.